



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 84 - Amapá - Macapá, 10 de maio de 2023 - 147 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	4
DIRETORIA GERAL	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	7
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	7
MACAPÁ	8
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	8

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	11
TRIBUNAL PLENO	11
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA	13
SECÇÃO ÚNICA	13
CÂMARA ÚNICA	19
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	60

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	70
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	70
MACAPÁ	71
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	71
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	102
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	106
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	107
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	108
5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	115
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	121
3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	121
4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	123
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	125
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	126
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	128
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	129
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	130
SANTANA	134
2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	134
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	135
TARTARUGALZINHO	142
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	142
VITÓRIA DO JARI	143
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	143
MAZAGÃO	146
VARA ÚNICA DE MAZAGÃO	146

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 68508/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 036132/2023.

Considerando o Ofício nº 134/2023/CEVID,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, *ad referendum do Pleno Administrativo*, a viagem do Desembargador CARMO ANTÔNIO DE SOUZA, Coordenador Estadual da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, até cidade de Curitiba-PR, no período de 30 de maio a 3 de junho de 2023, com o objetivo de participar do **II Fórum Paranaense de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher-FOVID/PR**, que acontecerá no Plenário do Tribunal de Justiça do Paraná-TJPR, nos dias 31 de maio, 1º e 2 de junho de 2023, com ônus ao TJAP.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 8 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**
Presidente

PORTARIA N.º 68511/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 040177/2023.

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR, *ad referendum do Pleno Administrativo*, o Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR, Ouvidor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a viajar até as localidades e períodos conforme cronograma abaixo, a fim de realizar visitas institucionais nas Comarcas e Postos Avançados.

Art. 2º. AUTORIZAR a Magistrada ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUÁRIA, Titular da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessos da Comarca de Macapá e Ouvidora-Geral Substituta e Ouvidora da Mulher, biênio 2023-2025 e o servidor BRENO BORGES VASCONCELOS DIAS, matrícula 43.661, exercendo o cargo comissionado de Assessor Jurídico II da Ouvidoria-Geral, a fim de integrarem a Comissão para a referida visita institucional.

Art. 3º. DESIGNAR o TEN.PM ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS, mat. 30.130, para realizar a segurança da comissão referidos nos arts. 1º e 2º desta Portaria.

CRONOGRAMA DE VISITAS INSTITUCIONAIS DE 2023

COMARCAS

UNIDADE JUDICIÁRIA	PERÍODO
Vara Única de Porto Grande	24 a 26/05/2023
Vara Única de Tartarugalzinho	14 a 16/06/2023
Vara Única de Ferreira Gomes	21 a 23/06/2023
Vara Única de Pedra Branca Do Amapari	11 a 14/07/2023
Vara Única de Amapá	26 a 28/07/2023
Vara Única de Calçoene	15 a 18/08/2023
Comarca de Laranjal do Jari	19 a 22/09/2023
Comarca de Oiapoque	17 a 20/10/2023
Vara Única de Vitória do Jari	7 a 10/11/2023

Comarca de Santana	06/12/2023
Vara Única de Mazagão	07/12/2023

POSTOS AVANÇADOS

UNIDADE JUDICIÁRIA	PERÍODO
Cutias do Araguari	22 a 24/11/2023
Itaubal	22 a 24/11/2023
Pracuúba	23 a 25/08/2023
Serra do Navio	11 a 14/07/2023
Lourenço	15 a 18/08/2023

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 09 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68527/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 045107/2023.

RESOLVE:

TORNAR, PARCIALMENTE, SEM EFEITO a Portaria nº 68424/2023, publicada no DJE nº 80, de 03/05/2023, que autorizou a viagem do Secretário Geral, VERIDIANO FERREIRA COLARES, até o Município de Oiapoque, para acompanhar o Presidente Des. ADÃO CARVALHO em visita institucional nos diversos órgãos públicos daquele Município no período de 03 a 05 de maio de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 10 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68525/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXXV, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO Nº 41.666/2023,

RESOLVE:

OFICIALIZAR a autorização para a Juíza de Direito Substituta **MAYRA JÚLIA TEIXEIRA BRANDÃO**, ausentar-se do país, com destino à Itália, no período de 04 a 12 de maio de 2023, a fim de participar do curso de Alta Formação COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, que será promovido pela International Experience e Academia Juris Rome, em parceria com o (FONAJUC); e no período de 13 de maio a 04 de junho de 2023, por ocasião de suas férias regulamentares, sem ônus para este Tribunal.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 10 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA N. 68530/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, incisos I e X, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A.N.º 039971/2023 - GP

Considerando a necessidade de adequar a sistemática do plantão judiciário às determinações do Conselho Nacional de Justiça, constante nos autos da Inspeção de nº 0009634-20.2018.2.00.0000;

Considerando a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição;

Considerando a Resolução nº 152, de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução nº 71/2009, que dispõe sobre plantão judiciário, para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos Juizes plantonistas;

Considerando o disposto no Capítulo VII, do Título I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Resolução nº 006/2003) e suas alterações, notadamente a Resolução nº 1330/2019-TJAP, que dispõem que o plantão judiciário deve viabilizar, para os casos reputados urgentes, a prestação jurisdicional nos dias úteis, das 14h30min às 22 horas, e nos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses, das 08 horas às 22 horas, garantindo o contínuo e ininterrupto acesso à justiça;

R E S O L V E:

Art. 1º ESTABELECER o plantão jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma a seguir:

DESEMBARGADOR	PERÍODO
CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA	15/05 a 21/05/2023

Art. 2º Em caso de ausência ou impedimento de cumprimento do plantão citado no artigo anterior, a substituição processar-se-á na forma da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e suas alterações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá - AP, 10 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº 68528/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº 23678/2023;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR A DESIGNAÇÃO dos membros para comporem a Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Amapá (CEJA/AP), para o biênio 2023/2025, com efeitos a partir de 08/03/2023, a exceção do presidente, cujo mandato equivalerá ao exercício do cargo de Corregedor, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 438/2007-TJAP, conforme segue:

MEMBROS EFETIVOS:

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor- Geral de Justiça, Presidente da Comissão;

STELLA SIMONE RAMOS, Juíza de Direito;

ALAOR AZAMBUJA, Promotor de Justiça;

ROSELY LIENNE MALCHER RAMOS, Advogada, OAB/AP Nº 918;

MICHELA RONISE NUNES DOS SANTOS BRITO, Assistente Social, CRESS/AP Nº 171;

EMANUELY TEIXEIRA DOS ANJOS, Psicóloga, CRP/AP Nº 06025

MEMBROS SUPLENTE:**LARISSA NORONHA ANTUNES**, Juíza de Direito,**MIGUEL ANGEL MONTIEL FERREIRA**, Promotor de Justiça;**NICOLAU TORK RODRIGUES**, Advogado, OAB/AP Nº 632;**JACKELINE CORRÊA BRANDÃO CHIQUITIN**, Assistente Social, CRESS/AP Nº 250;**GLEICE KELLY OLANDA CORDEIRO**, Psicóloga, CRP/AP Nº 08184.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 10 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS**EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 042/2023-TJAP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 041316/2023. OBJETO: Contratação da Empresa Figueiredo e Figueiredo Consultoria e Serviços Educacionais Ltda – ME para ministrar o curso “Direito Sucessório – Inventário e Partilha”. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8666/93, artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso IV e suas alterações. RATIFICAÇÃO: 09/05/2023, no bojo do PA041316/2023, pelo Desembargador ADÃO CARVALHO – Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIO: FIGUEIREDO E FIGUEIREDO CONSULTORIA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA – ME. VALOR:R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Macapá-AP, 10 de maio de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Secretária de Contratações e Convênios

EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO**I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:****CONTRATO Nº 021/2023-TJAP****II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:****CONTRATANTE:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**CONTRATADA:**NAGIB COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA-EPP**III - OBJETO:**

O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicação de avisos de editais de licitação entre outros atos de interesse do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá para serem veiculados em jornal de grande circulação local em sua versão online, de acordo com especificações, métricas e padrões estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

IV – VIGÊNCIA:

O contrato a ser firmado com a CONTRATADA terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato.

V - VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas com o presente contrato totalizam a importância de **R\$ 97.440,00 (noventa e sete mil quatrocentos e quarenta reais)**, e correrão à conta do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a ser empenhado da seguinte forma: Nota de empenho 309 de 02/05/2023, fonte 500, programa de trabalho 1.02.061. 0052. 2107 -

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA, Natureza da despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal, em especial o Artigo 37, inciso XXI, Art. 7º; Lei Complementar nº 101/2000; Lei Complementar 147/2014; Lei Complementar 123/2016; Lei nº 4.320/1964; Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico); Resolução nº 1357/2020-TJAP (regulamenta o Sistema de Registro de Preço); Resolução nº 1358/2020-TJAP (regulamenta o Pregão Eletrônico no TJAP); Pregão Eletrônico nº 042/2022-TJAP; Processo Administrativo nº 104616/2022-TJAP; Processo Administrativo nº 37347/2023-TJAP.

Macapá-AP, 05 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente/TJAP

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO N° 015/2023-TJAP

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá torna público que realizará licitação, na modalidade pregão, objetivando o registro de preços para aquisição de equipamentos de refrigeração. Abertura da sessão: dia 24/05/2023, às 08h00min (horário de Brasília). Consulta do edital no endereço eletrônico <http://www.compras.gov.br> (UASG 925306) ou no www.tjap.jus.br/portal/ (aba Licitações em Aberto).

Macapá-AP, 10 de maio de 2023.

Tássia Brandão Freire

Secretária de Contratações e Convênios

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 68526/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 31174/2023.

RESOLVE:

PRORROGAR, até o dia 08 de junho do corrente ano, o prazo para aplicação do recurso de suprimento de fundos, concedido ao servidor BENEDITO EDER LIMA DA SILVA, através da Portaria nº 68249/2023-GP, nos termos do § 4º, do Art. 4º, da Lei nº. 0624/2001, e Parágrafo Único do Art. 11 da Instrução Normativa nº 095/2020-GP, mantido os demais termos do referido ato.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 10 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68523/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 43324/2023.

RESOLVE:

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor ANÍBAL DOS SANTOS DIAS, Chefe de Secretaria da Diretoria do Fórum da Comarca de Pedra Branca, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas realizadas pela Comarca, conforme inciso VI c/c inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 9 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68520/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 41172/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do Magistrado Dr. ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES, Juiz de Direito titular e Diretor do Fórum da Comarca de Laranjal do Jarí, no valor de R\$ 5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais), destinados a custear despesas realizadas pela Comarca, conforme inciso VI c/c o inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0058.2338, no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 9 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68521/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 42872/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do magistrado Dr. JULLE ANDERSON DE SOUZA MOTA, Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Amapá, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), destinados a custear despesas realizadas pelas Comarcas, conforme inciso VI c/c IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo; e

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Elemento de Despesa 3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio da Secretaria de Finanças.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 9 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 68524/2023-SG

O Bacharel VERIDIANO FERREIRA COLARES, Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP,

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do Protocolo nº 016619/2023,

R E S O L V E:

I – AUTORIZAR o usufruto de 30 (trinta) dias de licença especial prêmio por assiduidade pelo servidor PAULO JOSE CORREA BELO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 3824, lotado na Secretaria da Corregedoria/Divisão de Estatística, correspondentes ao terceiro terço do quarto quinquênio, compreendido de 24/03/2008 a 22/03/2013, no período de 03/07 a 01/08/2023 (30 dias), nos termos dos artigos 93, V, c/c 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

II – CONCEDER licença especial prêmio por assiduidade ao servidor PAULO JOSE CORREA BELO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 3824, lotado na Secretaria da Corregedoria/Divisão de Estatística, referente ao quinto quinquênio, compreendido de 23/03/2013 a 22/03/2018, ficando autorizado o usufruto dos dois primeiros terços da licença nos períodos 11/09 a 10/10/2023 (30 dias) e de 20/11 a 19/12/2023 (30 dias), nos termos dos artigos 93, V, c/c 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 09 de maio de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: 005116 01 55 2023 6 00034 281 0025094 02

Selo eletrônico nº 00011811281010008402251, consulte a validade deste selo no site: extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343592023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ELTON BRAIAN MELO FARIAS

ANDRESSA JHEOVANA ESTEVES RODRIGUES

Ele é filho de EMANOEL FARIAS PANTOJA e de LUCINETE DE MELO FERREIRA.

Ela é filha de DILSON ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES e de ISOMARA DE SOUZA ESTEVES.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 10 de maio de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 282 0025095 00**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402223, consulte a validade deste selo no site: extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343332023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

JÁLLYSON BRUNO FREIRES SOUZA

ÉBONE LOARA MARQUES CARDOSO

Ele é filho de JOSÉ CARLOS SILVA SOUZA e de FRANCICLEIDE DOMINGOS FREIRES.

Ela é filha de HILÁRIO JOSÉ MIRANDA CARDOSO e de MARIA DE NAZARÉ SOUSA MARQUES.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 10 de maio de 2023.

- O Oficial -

MACAPÁ

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 580

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 080 0012080 98

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

MARCIO SILVA DOS SANTOS

e

IZOMEIRE DE SOUZA CARDOSO

ELE, filho de **PEDRO GOMES DOS SANTOS E MARIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS**.

ELA, filha de **JOSÉ DO SOCORRO ALMEIDA CARDOSO E IZOMAR COSTA DE SOUSA**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 10 de maio de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400759 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 581

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 081 0012081 96

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

RICHARLE SANTOS FONSECA

e

ILKA PATRICIA LOPES DA SILVA

ELE, filho de **RAIMUNDO PEREIRA FONSECA E MARIA BENEDITA SANTOS FONSECA**.

ELA, filha de **JOSÉ SIQUEIRA DA SILVA E IZA LOPES DA SILVA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 10 de maio de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022208251407009900348 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$ 81,20 TSNR: R\$ 4,06 - Valor Total: R\$ 85,26

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 582

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 079 0012079 01

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

SILVIO VASQUES ALVES

e

ALCIENE DOS SANTOS BASTOS

ELE, filho de **ROBERTO PEDRO MIRANDA ALVES E MARIA JOSÉ VASQUES ALVES**.

ELA, filha de **LUIZ ALCI DE ARAUJO BASTOS E ELINA MARIA DOS SANTOS BASTOS**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 10 de maio de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400760 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 – Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 583

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 083 0012083 92

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

GESSIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO

e

GUIOMAR AIRES DA COSTA

ELE, filho de **SETEMBRINO FORTUNA DE CARVALHO E JESSI OLIVEIRA RODRIGUES**.

ELA, filha **ARISTIDES COSTA E MARIA DE NAZARÉ AIRES DA COSTA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 10 de maio de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400762 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**

Nº do processo: 0001417-13.2012.8.03.0000

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Tipo: CRIMINAL

Interessado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, JANIERY TORRES EVERTON, LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO, MARIA ORENILZA DE JESUS OLIVEIRA
Defensoria Pública: CÍCERO BORGES BORDALO NETO - 871AP, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: MOISES REATEGUI DE SOUZA

Advogado(a): INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Em atenção ao pedido de habilitação veiculado à ordem eletrônica nº 1593, verifiquei que o instrumento de mandato outorgado ao causídico faz menção a poderes especiais para atuação em processo diverso do presente. Desta forma, intime-se o causídico subscritor a adequar o instrumento de mandato.

Nº do processo: 0002881-57.2021.8.03.0000

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS CÍVEL

Parte Autora: DESEMBARGADOR JOAO GUILHERME LAGES MENDES

Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, RODICILENE GOMES PINHEIRO

Procurador(a) do Município: ERICK DOS SANTOS GAMA - 2661AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Na sessão ordinária presencial do Tribunal Pleno ocorrido em 07/12/2022, antes de proferir voto de vista, o Desembargador JOÃO LAGES suscitou Questão de Ordem no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de colher maiores informações sobre a matéria em discussão (# 134). Em decisão de ordem 139 determinei a adoção das diligências necessárias. Rosilene Gomes Pinheiro, por meio de advogado constituído, pediu habilitação nos autos (# 142), que foi deferida em decisão de ordem 161. O chamamento especial de eventuais interessados foi devidamente publicado no Diário de Justiça Eletrônico e no site deste Tribunal de Justiça, conforme certidões de ordem 159, 160 e 166. O Município de Macapá apresentou manifestações por meio das petições juntadas nos movimentos de ordem 180 e 185. Instada novamente a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça o fez em parecer de ordem 195. Contudo, examinando melhor os autos constatei que a parte interessada Rosilene Gomes Pinheiro formulou pedido de prazo para manifestação, o que não foi examinado. Assim, determino as seguintes providências: I - intimação da parte interessada Rosilene Gomes Pinheiro para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação no feito; II - após, com ou sem manifestação da parte interessada, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Desembargador JOÃO LAGES para voto de vista.

Nº do processo: 0000642-07.2022.8.03.0013

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Apelante: GIRLENE MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: INCIDENTE DE PREVENÇÃO. ACP Nº 25/2016. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREVENÇÃO DO GABINETE QUE JULGOU O PRIMEIRO RECURSO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 20, §3º DO RITJAP. 1) O primeiro recurso (apelação) foi julgado pelo Gabinete 04, nos autos nº 0001295-77.2020.8.03.0013, o que atrai a sua prevenção para novos incidentes ou recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões, conforme art. 20 do RITJAP. 2) A regra do art. 20, §3º do RITJAP estabelece que não firma prevenção do órgão julgador a decisão que deixar de tomar conhecimento do feito, ou simplesmente declarar prejudicado o pedido. Assim, observo que os votos vencedores de

ambos os Desembargadores designados não conheceu os recursos de apelação. 3) Decisão do Presidente submetida e referendada pelo Pleno.

Certifico que o presente processo foi levado em mesa na 835ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 03/05/2023, para retificação da certidão de julgamento, realizado na Sessão 833ª, de ordem #161: Onde se lê: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, referendou a decisão do Desembargador Presidente, que reconheceu a prevenção do Desembargador Carlos Tork, para julgamento dos agravos de instrumentos lastreados nas liquidações da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 00025-57.2016.8.03.0013: Leia-se: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, referendou a decisão do Desembargador Presidente, que reconheceu a prevenção do Desembargador Carlos Tork, para julgamento dos recursos lastreados nas liquidações da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 00025-57.2016.8.03.0013, tudo nos termos do voto proferido. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Presidente), o Desembargador JOÃO LAGES (Relator), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (1º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (3º Vogal), o Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (4º Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (5º Vogal). O Desembargador ROMMEL ARAÚJO (impedido). Macapá-AP, 19 de abril de 2023.

Nº do processo: 0001704-87.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.

Suscitado: 2. V. C. DA C. DE S.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. CAUTELARES DEFERIDAS PELO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1) A existência de dois juízos em tese investidos de competência para processar as cautelares, prevalece a regra de prevenção de que trata o art. 83 do Código de Processo Penal: verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos autos na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. Precedentes TJ/AP. 2) No caso concreto a competência é fixada pelo Juízo que primeiro proferiu decisão em relação ao objeto processado. Que na situação examinada foi o Juízo suscitado o qual prorrogou a interceptação, incluindo o investigado. 3) Conflito improcedente para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá.

Vistos e relatados os autos, o TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 134ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 à 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: JULGOU IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, ROMMEL ARAÚJO, JAYME FERREIRA, MÁRIO MAZUREK, GILBERTO PINHEIRO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais). Macapá(AP), 04 de maio de 2023

Nº do processo: 0008878-47.2023.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: C. C. DE A.

Advogado(a): JANDERSON KASSIO COSTA DOS SANTOS - 3692AP

Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO A.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLEO COSTA DE ALMEIDA contra suposto ato ilegal praticado pela SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, consistente na sua exoneração. Afirmando que exercia o trabalho de Enfermeiro especialista em saúde da família, desde Agosto de 2000, no Programa de Agente Comunitário de Saúde, da equipe multidisciplinar do Ministério da Saúde e busca a nulidade de ato administrativo eivado de ilegalidade pois o requerente foi exonerado sumariamente, sem qualquer justificativa. Deferi a gratuidade e determinei a emenda da petição para que a portaria de exoneração fosse juntada (ordem nº 21). Na ordem nº 27, o impetrante trouxe aos autos cópia do histórico profissional gerado no portal eletrônico do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e afirmou que a lacuna no vínculo comprovaria a exoneração. Disse, ainda, ter solicitado informações à autoridade impetrada, sem, contudo, obter resposta. Em que pese a demonstração do fim do vínculo, presumindo-o da quebra na sequência da competência, conforme histórico profissional, não há como apreciar o pedido liminar sem a análise do ato que materializou a exoneração do impetrante, porque, nele, presume-se, deve estar indicada uma das hipóteses autorizadas prevista no art. 10 da Lei nº 11.350/2006. Assim, requisitem-se informações da autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo de 10 dias, na forma do art. 6º, § 1º, e art. 7º, I, ambos da Lei nº 12.016/2009. Após, retornem os autos para decidir sobre a liminar. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0000028-07.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CRISTIANE DE CASSIA SANTOS RODRIGUES

Advogado(a): FRANK BENJAMIM COSTA - 2886AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO - LEI ESTADUAL Nº 1.059/2006 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - IMPLEMENTAÇÃO EM DOIS CARGOS DISTINTOS - POSSIBILIDADE. 1) A gratificação de aperfeiçoamento, prevista no artigo 23 da Lei Estadual nº 1.059/2006, em razão de sua autoaplicabilidade, é devida ao servidor público estadual da área de saúde, a partir do momento em que comprova a conclusão do curso de capacitação e/ou titulação com conteúdo programático em áreas compatíveis com a função exercida, a teor da Súmula 16, do Tribunal de Justiça do Amapá. 2) Segundo precedentes desta Corte de Justiça, é possível a implementação do adicional de gratificação em ambos os cargos, pois a Lei Estadual n. 1.059/2006 veda apenas a cumulação do benefício em uma única matrícula. 3) Segurança concedida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o TRIBUNAL PLENO do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e, concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO, AGOSTINO SILVÉRIO, CARLOS TORK, JOÃO LAGES, JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais).

Nº do processo: 0001104-66.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01, VIVALDO DE ARAUJO SANTOS

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A situação dos advogados do banco autor se amolda ao disposto no art. 937, §4º, do CPC, impondo-se o deferimento do pedido de sustentação oral por videoconferência (#69). Quanto ao idêntico pedido formulado pelo advogado do réu (#71), constatei que, apesar de não ter provado possuir domicílio profissional em cidade diversa, o pleito deve ser acolhido, com o escopo de evitar retardamento do iminente julgamento, considerando ter provado ser o único habilitado (procuração #36) e que recentemente viajou para outro estado da Federação. Diante do exposto, defiro os pedidos formulados no MO#69 e MO#71.

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Nº do processo: 0002130-02.2023.8.03.0000

SUSPENSAO DE SEGURANCA(SS) CÍVEL

Requerente: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Requerido: ALAIDE MARIA DE PAULA

Interessado: A C FERREIRA EIRELI, SPACEX COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA

Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP, RUBEN BEMERGUY - 192AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Observa-se que a terceira interessada empresa SPACEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA não foi intimada para manifestação nestes autos. Assim, para evitar qualquer alegação de nulidade, intime-se o advogado da referida empresa, Dr. Ruben Bemerguy - OAB/AP 192, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0001425-38.2022.8.03.0000

AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: KATIA JUNG DE CAMPOS

Advogado(a): JOSEMARIO SECCO - 724RO

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Diante do pedido deduzido a ordem 142 pela Procuradoria do Estado, ora Exequente, intime-se a executada Katia Jung de Campos, para pagar o débito apresentado (mov. #142), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa e honorários de dez por cento sobre o débito, além de se expedir mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, §1º e §3º, do Código de Processo Civil. E, na ausência de pagamento voluntário, a Executada goza do prazo de 15 dias para impugnar ao cumprimento de sentença, consoante o art. 525, do mesmo diploma legal. Intime-se.

Nº do processo: 0006868-67.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA
Advogado(a): ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA - 4627AP
Autoridade Coatora: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA
Paciente: ALERRANDRO DA SILVA PINHEIRO
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CRIME SEM VIOLÊNCIA. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CUTELARES. CONCESSÃO DA ORDEM. 1) Considerando a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP para a decretação da prisão ora impugnada, tratar-se o crime em comento sem violência ou grave ameaça e as condições pessoais favoráveis do paciente, revelam-se motivos suficientes para a concessão de liberdade provisória mediante o cumprimento de cautelares elencadas no art. 319 do CPP; 2) Ordem concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Secção, Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 513ª Sessão Ordinária da Secção Única, do dia 20 de abril de 2023, para retificação da certidão de julgamento de ordem #70: ONDE SE LÊ: A Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, concedeu a ordem parcialmente, vencidos os Desembargadores ADÃO CARVALHO e JAYME FERREIRA. LEIA-SE: A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (3º Vogal), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (4º Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (5º Vogal) e o Procurador de Justiça, Doutor JOEL SOUSA DAS CHAGAS. Macapá-AP, 20 de abril de 2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0003503-68.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: L. DE J. S.
Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP
Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE V. DO J.
Paciente: M. B. DE O.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Leandro de Jesus Sousa, em favor do paciente M. B. DE O. por ato que sustenta ilegal e praticado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Vitória do Jari, nos autos 0001001-57.2022.8.03.0012. Narra que a paciente teve sua prisão preventiva decretada em 26/10/2022 nos autos citados, pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, a partir de representação formulada pela autoridade policial. Relata que a representação decorreu da apreensão do adolescente J.R.P., o qual transportava drogas e no depoimento indicou que seriam entregues a paciente. Discorre que a decisão judicial não demonstra a necessidade da prisão preventiva. Aponta que a paciente é mãe de duas crianças menores, sendo uma de 04 (quatro) anos e 07 (sete) anos, que dependem da paciente para cuidados e sustento. Acrescenta que tem residência fixa e por tais justificativas faz jus a prisão domiciliar com amparo no artigo 319-A do Código de Processo Penal. Aduz que a segunda prisão preventiva da paciente, decretada nos autos 0001085-58.2022.8.03.0012 já foi revogada pelo STJ no habeas corpus Nº 179804 - AP (2023/0129172-0). E que a soltura não foi possível em razão da determinação dos autos 1001/2022. Ao final: pugna pela concessão da ordem LIMINAR para revogar a prisão cautelar imposta à recorrente nos Autos n. 0001001- 57.2022.8.03.0012, fixando-se medidas alternativas diversas da prisão ou a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, com a consequente expedição de ALVARÁ DE SOLTURA para que a paciente seja colocada imediatamente em liberdade. No mérito, a confirmação da liminar pleiteada para que se consolide a ordem de Habeas Corpus pretendida. Seja replicado o mesmo entendimento aplicado à situação fática do recurso em habeas corpus Nº 179804 - AP (2023/0129172-0), no qual o STJ, em sede de liminar, revogou a segunda prisão cautelar (flagrante convertida em preventiva) imposta à paciente nos Autos n. 0001085-58.2022.8.03.0012. Onde também se consigna que é inadmissível à Corte de origem acrescentar fundamentos ao decreto preventivo. É o relatório. DECIDO. O habeas corpus é remédio constitucional, previsto no artigo art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, cuja ordem deve ser concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Em relação ao processo 0001001-57.2022.8.03.0012, a prisão foi determinada nos seguintes termos. Veja-se. O Delegado de Polícia Civil de Vitória do Jari/AP representou pela prisão preventiva de MARIELE BOENO DE OLIVEIRA, CPF: 027.864.622-07 e FERNANDA NUNES DE LIMA, CPF: 032.237.092-23 pelos crimes descritos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, art. 2º da Lei 12.850/13, art. 244-B da Lei 8.069/90. De acordo com a autoridade policial, no dia 17/12/2021, foi registrada a ocorrência informando o desaparecimento da vítima Antônio Carlos Araújo, conhecido por Magal, pelo seu empregador Ivanildo. Segundo a Representação acima mencionada, ipsis litteris: No dia 26/07/2022, o adolescente infrator JOELSON RODRIGUES PIMENTA foi apreendido na cidade de Laranjal do Jari por ato infracional análogo ao crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas). Na ocasião ele foi flagrado com 26 gramas da droga crack e uma porção contendo 11,9 gramas de maconha tipo skaunk dentro de sua mochila, entrando no Porto das Cataias naquela cidade. O mencionado adolescente foi conduzido para a Delegacia da Infância e da Juventude em Laranjal do Jari e teve a sua internação decretada (...) JOELSON detalhou em seu interrogatório que partiu de Vitória do Jari, onde residia, para Laranjal do Jari com a finalidade de pegar as drogas crack e maconha tipo skaunk com a representada FERNANDA para a representada MARIELE, vulgo MK. Após pegar as drogas referidas o adolescente

entregaria em mãos da representada MARIELE, em Vitória do Jari com o intuito de que esta vendesse as drogas em Vitória do Jari, o que não se concretizou haja vista o adolescente ter sido apreendido em flagrante. Pelo transporte receberia o valor de R\$ 100,00 (cem reais). (...) O adolescente relatou ainda que integra a organização criminosa UCA e que seu vulgo é JR e que pegou as drogas em Laranjal do Jari com a representada FERNANDA. Ao final, a autoridade policial requereu a decretação da prisão preventiva das representadas em razão de que as acusadas são bastante perigosas e pela necessidade de se resguardar a ordem pública, a aplicação da lei penal, pois podem se ausentar dos locais onde residem, já que isso costuma ocorrer com os integrantes de organizações criminosas, podem ainda ameaçar testemunhas e que o crime de tráfico de drogas é grave, equiparado a crime hediondo. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido no evento #14. Pois bem. Fundamento e decido. Para decretação da prisão preventiva, é necessária prova da materialidade do crime e indícios de autoria. Além disso, há necessidade de que estejam presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Destarte, deve haver (i) prova da materialidade do crime; (ii) fortes indícios de autoria; e ainda a medida seja necessária (iii) para preservar a ordem pública ou econômica; (iv) para assegurar a aplicação da lei penal; e (v) pela conveniência da instrução criminal. No presente caso, há prova da materialidade do crime e fortes indícios de autoria, conforme detalhado pelo Ministério Público: No caso sob exame, a materialidade delitiva está consubstanciada no procedimento investigatório anexo aos autos, constando informações pormenorizadas do esquema de tráfico ocorrido no Vale do Jarí, assim como, encartes fotográficos dos suspeitos, todos integrantes da Organização Criminosa denominada UCA, já conhecida na região. Os indícios de autoria delitiva recaem sobre as representadas, pois além das investigações, no dia 26/07/2022, o adolescente infrator Joelson, Rodrigues Pimenta, foi apreendido em estado de flagrância, no momento em que realizava o transporte de drogas de Laranjal do Jari para Vitória do Jarí. Além dos laudo toxicológico do AAFAI 261/2022-DIU. Por outro lado, o periculum libertatis fundamenta-se na necessidade de garantia da ordem pública que se encontra ameaçada, tendo em vista tratar-se de um crime de extrema gravidade (crime equiparado a hediondo), devendo ser ressaltado que trás reflexos amplamente negativos para a sociedade de Vitória do Jari. É imperioso destacar que o tráfico de drogas vem assolando este município e que as denúncias anônimas em relação a este crime têm aumentando a cada dia, vez que os munícipes têm medo dos traficantes que comandam a região, sendo certo que a prisão preventiva no caso é instrumento de manutenção e restabelecimento da tranquilidade social que foi desordenada pela conduta da representada. Diante do exposto, preenchidos os requisitos constantes do artigo 312 do CPP, quais sejam, o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, defiro o pedido desta representação, pelo que DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MARIELE BOENO DE OLIVEIRA e FERNANDA NUNES DE LIMA .EXPEÇAM-SE os mandados de prisão, registrando-os no BNMP 2.0, e em ato contínuo sua remessa à autoridade policial para cumprimento. O presente feito deverá correr em segredo de justiça e acesso restrito até o cumprimento das diligências. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. A prisão da paciente foi reavaliada nos autos da ação penal nº 0001181-73.2022.8.03.0012, em 05/05/2023. Leia-se. Trata-se da revisão da prisão preventiva das FERNANDA NUNES DE LIMA e MARIELE BOENO DE OLIVEIRA, com intenção única e exclusiva de analisar se as acusadas ainda cumprem os requisitos essenciais para continuar com a manutenção da suas custódias cautelares. Assim, atendendo as novas disposições contidas no art. 316, caput, do CPP, introduzidas pela Lei Federal nº 13.964/2019, passo, ex officio, a revisar a necessidade de manutenção ou não da custódia provisória das réis. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, o legislador acrescentou, no art. 312 do Código de Processo Penal, a expressão perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. De forma hermenêutica significa dizer que não basta estarem presentes prova da existência do crime e indícios de autoria aliados a um ou mais dos pressupostos presentes no aludido artigo, mas que reste demonstrado o perigo concreto que o réu, respondendo o processo em liberdade, possa empanar o regular andamento processual, ou mesmo atentar contra a ordem pública e se eximir à aplicação da lei penal. As denunciadas estão sendo acusadas da prática do crime previstos nos arts. art. 33, caput c/c art. 40, VI da Lei 11.343/06 e art. 2º da Lei nº 12.850/13, que têm pena máxima superior a quatro anos, preenchendo, pois, o elemento normativo previsto no art. 313, I, do CPP. No tocante à prisão domiciliar da denunciada FERNANDA NUNES DE LIMA, em substituição à prisão preventiva, ressalto que permanecem hígidas as razões que motivaram a medida cautelar, notadamente considerando a gravidade concreta do delito imputado - art. 33, caput, do Código Penal, c/c art. 40, VI da Lei 11.343/06 e art. 2º da Lei nº 12.850/13. Em relação à MARIELE BOENO DE OLIVEIRA, também persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não havendo qualquer alteração da situação fático-jurídica a ensejar a modificação da decisão. Tendo em vista o motivo e a gravidade do delito, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão à NÃO SERÁ suficiente para garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal. Além do mais, os fatos articulados na denúncia guardam contemporaneidade com a decisão que decretou o ergástulo preventivo, atendendo assim a prescrição contida no artigo 312, § 2º, do CPP, verbis: (...) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (NR) Ademais, o processo está tramitando dentro de prazos regulares, não havendo em nenhum momento inércia do Juízo. Fazendo um breve resumo dos trâmites processuais, observa-se que o Ministério Público ofertou a denúncia no dia 22/12/2022, sendo recebida no dia 28/01/2023 (#4), pelo Juízo. Notificadas, as denunciadas deixaram de apresentar resposta à acusação e os autos foram encaminhados à DPE/AP, para apresentação de defesa técnica. Portanto, não houve em nenhum momento inércia do Juízo a ponto de ensejar o retardamento da instrução processual. Desta forma, com fulcro no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, analisando a decretação da prisão cautelar MANTENHO a prisão domiciliar da denunciada FERNANDA NUNES DE LIMA e MANTENHO a prisão preventiva de à MARIELE BOENO DE OLIVEIRA. Intime-se MP e a DPE/AP dos termos desta decisão. Cumpra-se. Anoto que perante a autoridade policial a paciente confirmou que receberia a substância entorpecentes e aduziu que era facionada da organização criminosa UCA, realizando a traficância na Comarca de Vitória do Jarí. Examinando os autos observo que a decisão está fundamentada em indícios de materialidade, autoria, bem como elementos do caso concreto. Somando-se, a determinação do artigo 310, §2º do CPP, pelo qual se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. E, como dito ao norte, a paciente confirmou ser facionada. Frise-se que ela responde a outra ação penal, que no entender do STJ já justificaria a manutenção da segregação cautelar. Ao exposto, indefiro o pedido liminar. Remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0033917-17.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

EMBARGOS INFRINGENTES Tipo: CRIMINAL

Embargante: ERICK JORDAN SEZARIO DA SILVA

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E CORRUPÇÃO DE MENOR. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. COMPROVADAS MEDIANTE PROVA PRODUZIDA SOB O CONTRADITÓRIO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. INCABÍVEL. RECURSO REJEITADO. 1) Comprovada autoria e materialidade para os crimes pelos quais foi condenado, incabível a absolvição por insuficiência probatória, logo acertado o acórdão que, por maioria, manteve a condenação. 2) Na hipótese dos autos o embargante foi apreendido por populares logo após ter praticado o fato delituoso, e perante a autoridade policial confessou. E em Juízo as testemunhas confirmaram a autoria delituosa, sendo uma da fuga e dois policiais que efetuaram o flagrante. 3) Recurso rejeitado.

Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 259ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por maioria, declarou Rejeitados, vencido o Desembargador JOAO LAGES.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor), ROMMEL ARAÚJO, ADÃO CARVALHO e JAYME FERREIRA (Vogais).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0000943-56.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MARCOS ROBERTO RODRIGUES TRINDADE

Advogado(a): MARCOS ROBERTO RODRIGUES TRINDADE - 2748AP

Autoridade Coatora: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE

Paciente: MARCOS ANTONIO GUILHERME SIQUEIRA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Pedido de reconsideração contra a decisão que indeferiu o pedido liminar e manteve a prisão do paciente MARCOS ANTÔNIO GUILHERME SIQUEIRA, segregado desde 23/11/2022.Questiona que o Habeas Corpus foi distribuído há 03 meses, e até a presente data o julgamento não encerrou.Aponta que o paciente tem residência fixa, emprego lícito, é primário e de bons antecedentes.Aduziu que outros corréus já tiveram a liberdade provisória deferida.Ao final, requer: a) Que em face dos argumentos apresentados seja RECONSIDERADA a decisão que negou a medida liminar requerida, concedendo assim, neste momento, em favor do paciente MARCOS ANTÔNIO GUILHERME SIQUEIRA, a competente ordem de habeas corpus, para fazer impedir o constrangimento ilegal que o mesmo vem sofrendo ante o excesso de prazo para julgamento deste HC; b) Alternativamente, requer a Vossa Excelência, ainda em caráter liminar e excepcional, a concessão de prisão domiciliarÉ breve o relatório. DECIDO.Quanto a demora no julgamento do processo, anoto que o presente foi incluído em pauta virtual em 27/03/2022, e o julgamento foi iniciado na sessão de realizada entre os dias 12/04/2023 -14/04/2023. Porém, houve pedido de vista.E por isso precisaria ser inserido em pauta presencial, no entanto, como nem todos os vogais estarão presentes, será inserido na próxima sessão. Portanto, inexistente excesso de prazo.Como dito no pleito liminar, não há ilegalidades na manutenção da prisão. Entretanto, ao aprofundar o exame para elaborar o mérito constatei que o paciente é primário, sendo o único processo criminal que tramita contra o réu. Ademais, a contemporaneidade da situação deve ser examinada, vez que os fatos ocorreram em 23/11/2022, e o paciente não mais trabalha na empresa. Tanto que instruiu o presente HC com proposta de emprego datada de fevereiro. E somadas as demais condições pessoais favoráveis, penso que adequado e proporcional ao caso concreto a imposição de cautelares diversas da prisão.Ao exposto, reconsidero a decisão anterior e defiro parcialmente o pedido liminar e determino a expedição do alvará de soltura em favor do paciente, condicionando a manutenção da liberdade ao cumprimento das cautelares diversas da prisão, imposta na decisão liminar previstas no art. 319, I, IV, V e IX do CPP, para:1. ordenar-lhe o comparecimento no Juízo Criminal em que responde à acusação todas as vezes que for determinado; 2. proibi-lo de se ausentar do Estado do Amapá, sem autorização judicial, enquanto não transitada em julgado a sentença, e3. Monitoração eletrônica, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2018-TJAP, pelo prazo de 03 meses, cuja reavaliação deverá ser feita pelo Juízo da Ação Penal, cumprindo ainda as seguintes condições a serem impostas ao paciente:a) fornecimento do endereço onde estabelecerá sua residência e, acaso venha a desenvolver atividade laborativa, endereço de seu local de trabalho ou durante o período em que se submeterá a monitoração eletrônica; Informando ainda a existência de energia elétrica no local e disponibilidade de aparelho celular para receber ligações da central, acaso necessário.b) o recolhimento à residência no período noturno a partir das 19, finais de semana e feriados; c) comunicação prévia ao juízo em que tramita a ação penal de eventual alteração do endereço residencial e/ou endereço comercial e/ou do horário trabalho/estudo, para comunicação a central de monitoramento eletrônico.Tais medidas, julgo necessárias e adequadas ao crime em tese cometido, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, devendo ser ressalvado que o descumprimento de qualquer das medidas imposta poderá ser convertida em nova prisão preventiva, por autorização expressa do art. 282, § 4º do CPP.Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001457-09.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MARCOS ROBERTO MARQUES DA SILVA
Advogado(a): MARCOS ROBERTO MARQUES DA SILVA - 1670AP
Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE VITORIA DO JARI
Paciente: BENEDITO FREITAS MARTINS
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA APÓS O COMETIMENTO DO CRIME. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1) Em que pese o paciente tenha fugido imediatamente após o cometimento do crime, o fato de ter se apresentado voluntariamente à autoridade policial, juntamente com a arma do crime, passado o flagrante, demonstra o interesse em cooperar com a instrução criminal; 2) Diante da ausência da demonstração de pressupostos autorizadores da segregação preventiva, se mostra injustificada a sua manutenção, até porque a sistemática processual vigente em nosso ordenamento jurídico aponta a prisão cautelar como medida de exceção, devendo ser evitada o quanto possível, inclusive através da prisão domiciliar; 3) Habeas Corpus concedido para conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 513ª Sessão Ordinária realizada em 20/04/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a SECÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu do Habeas Corpus e, no mérito, concedeu a ordem com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Vencidos os Desembargadores Carlos Tork, Rommel Araújo e Agostino Silvério, redigirá o acórdão Desembargador João Lages, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Relator Originário), JOÃO LAGES (Relator Designado), ROMMEL ARAÚJO (Vogal), MÁRIO MAZUREK (Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).

Nº do processo: 0003611-97.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: S. E. DE S. P.
Advogado(a): SANDRA ELÍSIA DE SOUZA PELAES - 1192AP
Autoridade Coatora: J. D. P. DA V. C. M.
Paciente: K. B. P.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Kleverton Barbosa Pantoja em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Macapá-Ap, que, na data de 08/05/2023, em audiência de custódia, decretou a prisão preventiva do paciente nos autos do processo nº 0034150-58.2014.8.03.0001, decorrente de sentença que condenou à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial semiaberto. Em suas sustentas que nunca houve registro do mandado de prisão no BNMP e o paciente, em momento algum, buscou se ocultar da Justiça, somente tomando ciência da sentença penal condenatória na data em que foi preso. Outrossim, não houve qualquer alteração de endereço, desconhecendo as razões pelas quais não foi encontrado pela Justiça. Ademais, é portador de deficiência física, devendo cumprir a custódia em regime domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica. Discorre a respeito de ilegalidade ocorrida no ato de prisão, especificamente em relação ao uso de algemas, eis que não ofereceu qualquer resistência a justificar sua utilização. Afirma ser portador de bons antecedentes, com residência fixa e se encontrar cursando nível superior. Afirma que a prisão do paciente seria ilegal, juntando jurisprudência que entende lastrear sua pretensão, aduzindo, ainda, que o regime inicial aberto será aplicado ao paciente se houver sentença condenatória. Requer, ao final, a concessão de liminar para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, ao final, a concessão em definitivo do habeas corpus. Subsidiariamente, seja concedida a prisão domiciliar, na medida em que não possui condições físicas de cumprir a penas segregado na instituição penitenciária, dadas as suas deficiências físicas. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente cumpre salientar não se tratar, conforme sustentado amplamente pela impetrante em sua inicial, de custódia preventiva, mas sim de prisão decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado em decorrência do crime de extorsão. Neste sentido, desnecessárias qualquer incursão acerca da necessidade ou não de preenchimento dos requisitos para decretação/manutenção da prisão, especificamente em relação à garantia da ordem pública e/ou econômica, da instrução criminal ou aplicação da lei penal. No mesmo sentido acerca da análise dos fundamentos da sentença ou do acórdão que a manteve, considerando a existência de instrumento processual próprio previsto na legislação processual penal para eventual insurreição contra sentenças transitadas em julgado. Por outro lado, o pedido de cumprimento da pena em regime domiciliar deve ser realizado junto ao Juiz da Execução, autoridade judiciária que possui competência para análise do preenchimento dos requisitos necessários para deferimento deste benefício. Por meio do acompanhamento do processo de execução, verifica-se ter sido feito requerimento junto ao Juiz da Execução, estando o pedido pendente de decisão. Fato incontroverso diz respeito às deficiências físicas do paciente, entretanto, reafirmo que a conversão do regime semiaberto para o domiciliar depende de análise, pelo Juiz competente, do preenchimento dos requisitos previstos na lei de execuções penais. Destarte, deve ser assegurado o direito do paciente, até decisão acerca do pedido formulado junto à Vara de Execuções Penais, para cumprir a pena em regime domiciliar, face às suas limitações físicas. Posto isto, concedo em parte a liminar para suspender o cumprimento da pena em regime semiaberto até decisão do Juiz da Execução Penal sobre o pedido formulado pelo paciente, devendo cumpri-la, neste período, em regime domiciliar. Proceda-se a transferência do paciente para o regime domiciliar. Requisite-se informações a Autoridade Coatora. Após, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Intime-se. Publique-se.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da SECÇÃO ÚNICA, nos termos da Resolução nº 1330/2019-TJAP, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início a 265ª Sessão VIRTUAL no dia 17 de março de 2023 (sexta-feira) às 08:00 horas, com término no dia 18 de março de 2023 (quinta-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos processos constantes da pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0002954-58.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE S.
Paciente: W. S. R.
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0002913-91.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: EDUARDO BRASIL DANTAS
Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP
Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE VITORIA DO JARI
Paciente: DIELSON MACHADO DOS SANTOS
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000021-15.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DANIEL REBELO MODESTO, SANDRO MODESTO DA SILVA
Advogado(a): DANIEL REBELO MODESTO - 5176AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: MARCELO VINICIUS FERREIRA GOMES BANHA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000621-36.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: S. DE S. G.
Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP
Autoridade Coatora: 1. V. C. DA C. DE M.
Paciente: J. P. T.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0002801-25.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALCIMAR FERREIRA MOREIRA
Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: FABRICIO DA SILVA DE SOUZA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002690-41.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CARMEM LUCIA COLINS DA COSTA
Advogado(a): CARMEM LUCIA COLINS DA COSTA - 4231AP
Autoridade Coatora: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE
Paciente: RAIMUNDO NONATO DA SILVA DA COSTA
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0002873-12.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. A. S. P. DA S.
Advogado(a): MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA - 2299AP
Autoridade Coatora: 1. V. C. E T. DO J. DA C. DE S.

Paciente: D. C. DE O.
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0003000-47.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. A. A. B.
Advogado(a): JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO - 4008AP
Autoridade Coatora: J. T. DA C. DE V. DO J.
Paciente: L. DE F. C.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da SEÇÃO ÚNICA, nos termos da Resolução nº 1330/2019-TJAP, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início a 264ª Sessão VIRTUAL no dia 19 de MAIO de 2023 (sexta-feira) às 08:00 horas, com término no dia 25 de MAIO de 2023 (quinta-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos processos constantes da pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0033888-64.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS INFRINGENTES Tipo: CRIMINAL
Embargante: R. W. DOS S. N.
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES
Embargado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0015570-33.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS INFRINGENTES Tipo: CRIMINAL
Embargante: JHONATAN DA CRUZ MALAFAIA
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008293-32.2022.8.03.0000

AGRAVO REGIMENTAL Tipo: CRIMINAL
Agravante: L. J. R. DE L. R.
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Agravado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0003532-21.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP
Autoridade Coatora: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA
Paciente: MICHEL HOUAT HARB
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: O impetrante peticionou, na ordem nº 12, para requerer a suspensão da continuidade da audiência de instrução designada para ocorrer amanhã (11), às 8:30, haja vista a prejudicialidade da continuação da fase instrutória sem que seja analisada quebra da cadeia de custódia. Decido. Tendo em vista que o prazo para prestar as informações ainda encontra-se aberto e considerando a relevância das informações para a análise da liminar, que busca a suspensão do processo, determino o sobrestamento, até decisão ulterior, da audiência de instrução e julgamento designada para ocorrer em 11/05/2023, às 08:30:00, nos autos da Ação Penal nº 0009837-57.2019.8.03.0001, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Macapá. Comunique-se com urgência. Publique-se.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0039853-57.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: STONE

Advogado(a): BRUNO FEIGELSON - 164272RJ

Apelado: N F CORP EIRELI

Advogado(a): ENILDO SANTANA AMANAJAS - 2438AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE NA CONTA BANCÁRIA. CONFIGURADA. RISCO DO EMPREENHIMENTO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não comprovada excludente de responsabilidade, deve a instituição financeira responder, objetivamente, pelos danos causados ao consumidor, independentemente de perquirição quanto à existência de culpa. 2) No caso em tela, restou comprovado que a empresa consumidora foi vítima de fraude, mas as provas dos autos não indicam assertivamente que tal fato decorreu por desídia da apelada. 3) Evidente, assim, que ambos os litigantes foram vítimas de terceiros estelionatários. Porém, considerando a inversão do ônus da prova, competia à apelante comprovar a desídia ou negligência da apelada quanto às senhas de sua conta, o que não ocorreu, de modo que não se pode imputar à apelada/autora a culpa pelo ocorrido, especialmente ao se considerar que a fraude se deu no objetivo finalístico da empresa, o que configura risco do empreendimento. 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos na 1303ª Sessão Ordinária realizada em 06/12/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 2º Vogal).

Nº do processo: 0000385-79.2022.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CARLOS ALBERTO DE LIMA ARAUJO, CARLOS WELHITHON DA COSTA NOGUEIRA

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - INDEFERIMENTO - LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO - PRESCINDIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - IMPOSSIBILIDADE - PENAS ADEQUADAMENTE DOSADAS - REINCIDÊNCIA - REGIME MAIS GRAVOSO - CUSTAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1) A manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória, quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1º, do CPP, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema, o que se verificou no caso concreto; 2) Comprovadas a materialidade e autoria em relação ao crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, a condenação dos réus é medida que se impõe; 3) Os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante dos réus merecem especial credibilidade, notadamente quando em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos; 4) Não prospera o pedido de desclassificação do crime de tráfico para aquele previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 quando formulado apenas genericamente, sem que mesmo tenham os réus alegado que a substância com eles apreendida se destinava ao consumo. Ainda que assim não fosse, vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico ilícito de drogas, não é necessário que o agente seja flagrado realizando atos de mercancia, bastando apenas que, mediante a prática de um dos verbos do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, esteja evidenciada a destinação comercial do entorpecente, in casu a conduta trazer consigo; 5) A reincidência autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena privativa de liberdade; 6) A imposição quanto ao pagamento de custas é consectária da condenação, conforme disposto no art. 804 do Código de Processo Penal. Questões relativas à forma de pagamento ou eventual pedido de isenção das custas processuais devem ser direcionados ao juízo da execução penal; 7) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 142ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0018082-91.2018.8.03.0001

Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Terceiro Interessado: E. E. B. DO R. B., M. DE M., S. E. DE I. DO A.

Procurador(a) do Município: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Certifico que, a audiência agendada para a data de hoje dia 28 de abril de 2023, às 9h00, restou-se prejudicada em razão da ausência da parte Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, e a ausência da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ - SEED e SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO DO AMAPÁ - SECULT, em razão de não terem sido intimadas para audiência, conforme solicitação do MINISTÉRIO PÚBLICO, em ata de audiência no #MOV. 431. Fez-se presente a parte Apelada ESTADO DO AMAPÁ, representado pelo Procurador do Estado ORISLAN DE SOUSA LIMA. De ordem a audiência ficou reagendada para o dia 29 de maio de 2023, às 10h30, de forma presencial no Centro Judiciário de Solução de Conflitos do 2º Grau (CEJUSC 2º Grau/TJAP). Por essa razão, devolvo os autos da Secretaria da Câmara Única para as devidas intimações: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO AMAPÁ (SEINF); Técnica de rede física LIVIA GOES FERREIRA CARDOSO, SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO AMAPÁ (SECULT) e SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ (SEED).

Nº do processo: 0014129-51.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BRUNO DAMAS VILARINHO

Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP

Apelado: DEILSON FERREIRA GOMES, WILKENS BRITO CARVALHO JÚNIOR

Advogado(a): VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES - 3217AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por WILKENS BRITO CARVALHO JUNIOR e DEILSON FERREIRA GOMES (mov. 191), no qual requereram o benefício da gratuidade judiciária nesta fase recursal. Intimados a comprovarem a hipossuficiência (mov. 217), atravessarem petição (mov. 224) comprovando o recolhimento das custas a esta Corte Estadual. Entretanto, o preparo recursal a este Tribunal somente é exigível em processos autuados até 31.12.2019. Tratando-se de processo ajuizado a partir de 01.01.2020, que é o caso dos autos cuja distribuição ocorreu em 20/04/2020, a Lei Estadual nº 2.386/2018, vigente a partir de 01.01.2020, ao regram o pagamento único da taxa judiciária, não mais previu o pagamento de custas recursais locais. Tem-se, então, que os recorrentes não recolheram as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, previstas no art. 2º, §1º da Resolução 2, de 01.02.2017-STJ. Ante o exposto, intímem-se os recorrentes, na pessoa da advogada constituída, para providenciar o recolhimento do preparo devido ao STJ, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil. De outro giro, cumpre-se orientar que a devolução das custas recolhidas a esta Corte poderá ser pleiteada administrativamente, seguindo as orientações contidas no Ato Conjunto nº 348/2015-GP/CGJ, cujo formulário para o requerimento está disponível no site do TJAP, (www.tjap.jus.br/portal/custas-em-geral/20-tjap/portal/publicacoes/custas-em-geral/10199-custas-em-geral-4.html). Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003599-61.2015.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA

Advogado(a): GLAUCIA COSTA OLIVEIRA - 1364AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Litisconsorte ativo: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITO MUNICIPAL - DESPESAS CONTRAÍDAS NO ÚLTIMO QUADRIMESTRE DO MANDATO SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA - ART. 42 DA LC 101/00 - DOLO ESPECÍFICO - AUSÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. 1) Com o advento da Lei nº 14.230/2021, a configuração da conduta ímproba passou a exigir a presença do dolo na conduta do agente, assim entendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, não bastando a voluntariedade do agente ou o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas; 2) A assunção de despesas pelo ordenador de despesas nos últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade de caixa, por si, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, porquanto ausente a demonstração da vontade livre e consciente do então Prefeito de provocar dano ao erário, comprometer o funcionamento da administração, beneficiar-se politicamente ou prejudicar o sucessor com a assunção de despesas no fim de seu mandato; 3) Proferida a sentença antes da edição da Lei nº 14.230/2021 e estando em desconformidade com o novo regramento conferido ao sistema de improbidades, impõe-se a sua integral reforma, julgando improcedentes os pedidos formulados na ação; 4) Apelo conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 1318ª Sessão Ordinária realizada em 02/05/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 1º Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal). Procurador(a) de Justiça: Dr. JOEL SOUSA DAS CHAGAS.

Nº do processo: 0000215-15.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer n. 0055700-31.2022.8.03.0001, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, determinou ao hospital São Camilo a imediata realização do procedimento cirúrgico de Reconstrução da Raiz da Aorta com Tubo Valvado em favor de OTACIANO DE ARAÚJO LEMOS. Em suas razões recursais, o Agravante sustentou que a decisão agravada omitiu-se na aplicação de precedente vinculante do STF, relativo ao TEMA 1033. Destacou ainda a possibilidade de sofrer dano grave e de difícil reparação em razão de estar bloqueado nos autos de origem, a quantia de R\$ 141.886,80 (cento e quarenta e um mil oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), com sério risco de expedição de alvará de levantamento em favor do hospital privado superiores à tabela da ANS, lesando ao erário e as verbas da saúde. Com tais argumentos, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, determinando que o juízo a quo se abstenha de expedir alvará de levantamento com base em orçamento privado, devendo ser liberado os valores conforme orçamento via tabela ANS, o qual deverá ser apresentado pelo hospital privado, sem qualquer impedimento à realização da cirurgia em favor do agravado. No mérito, a confirmação da liminar concedida. Em substituição Regimental, o Desembargador MÁRIO MAZUREK indeferiu o pedido de efeito suspensivo (ordem eletrônica n. 29). O Agravante ESTADO DO AMAPÁ manifestou-se nos autos, informando que após a distribuição do Agravo, houve o juízo de retratação pelo magistrado a quo, aplicando a tese invocada no Agravo, levando à própria perda de objeto do presente Agravo (ordem eletrônica n. 43). Em contrarrazões ao agravo (ordem eletrônica n. 44 e 48), o Ministério Público declarou que, em diligência, contactou com o Sr. Adézio Araújo, irmão da parte substituída, o qual informou que o paciente já havia realizado a cirurgia. Com isso, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual. A douta Procuradoria de Justiça, no mesmo sentido, opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito pela declaração de Perda do Objeto (ordem eletrônica n. 49). É o relatório. DECIDO através de consulta aos autos principais (processo n. 0055700-31.2022.8.03.0001) no Sistema Tucujuris, constata-se que em Juízo de retratação, houve a reforma da decisão para a aplicação da tese invocada neste Agravo, bem como a prestação de contas do Hospital São Camilo da realização da cirurgia no paciente Otaciano de Araújo Lemos, com as respectivas notas fiscais (ordem eletrônica n. 95). Assim, diante da reforma da decisão agravada nos termos pretendidos pelo Agravante, o presente Agravo de Instrumento fica prejudicado diante da superveniente perda de seu objeto. Desta forma, não há utilidade o presente Agravo de Instrumento. Com esses fundamentos, ante a superveniente perda de objeto, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 493 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz de primeiro grau. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0028915-03.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: C. N. DE O.

Advogado(a): TERTULIANO PIRES ALVES - 2953AP

Apelado: B. I. DO B. S.

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Intime-se a apelante para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos de ordem eletrônica n. 168. Publique-se.

Nº do processo: 0000224-26.2018.8.03.0008

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: CÁTIA CATIANE VIANA FERREIRA

Advogado(a): ERLIENE GONCALVES LIMA NO - 610AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002974-49.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NAIDI DE ASSUNÇÃO PEREIRA SOUZA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC). Cumpra-se.

Nº do processo: 0000174-55.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANA CLAUDIA DIAS ROCHA AGUIAR, JOSÉ HARLAM FERNANDES AGUIAR

Advogado(a): HANNA VANESSA ROCHA AGUIAR - 3477AP

Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado(a): THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - 4062OGO

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Aguardem-se os autos em secretaria até o trânsito em julgado do Recursos Especiais n.º 1.891.498/SP e 1.894.504/SP, afetos pelo rito dos recursos repetitivos ao Tema 1095/STJ. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002056-45.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELIZABETE BARROS VALES

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Agravado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. Elizabete Barros Alves maneja Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão do juízo da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 0014932-97.2021.8.03.0001 movida por Banco Bradesco S.A, rejeitou exceção de pré-executividade (evento n.º 44 daquele processo) interposta pela agravante. Nas razões recursais, alega, em síntese, que o agravado ajuizou ação de execução de título extrajudicial valendo-se de contrato de empréstimo consignado como título executivo e que foram iniciados os descontos na folha de pagamento da agravante em dezembro de 2018, quando era servidora ativa do quadro de servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Argumenta que se aposentou pelo Regime Próprio de Previdência Social, gerenciado pela Amapá Previdência-AMPREV, em 2020 e, após, a AMPREV e o TJAP teriam deixado de transferir os descontos que eram efetuados na remuneração da agravante na ativa para seus proventos de aposentadoria (inatividade). Aduz que, diante da natureza peculiar do empréstimo consignado, não poderia a agravante ser responsabilizada pela omissão de terceiros, porque seu único dever seria o de deter o saldo necessário para que o desconto seja efetuado, e, conforme teria feito prova, viria recebendo os proventos de aposentadoria regularmente. Ainda, alega que o banco agravado não teria comprovado documentalmente que a notificou extrajudicialmente sobre a ausência de descontos em folha, bem como não teria encaminhado os boletos para que pudesse realizar os pagamentos de forma manual. Inconformada com o pleito de execução apresentado pelo agravado, a agravante, então, interpôs exceção de pré-executividade, pois argumentou que o contrato apresentado como título executivo não possui assinatura de duas testemunhas, de modo que o requisito estabelecido pelo inciso III do art. 784 não estaria sendo cumprido; o que foi indeferido por decisão proferida pelo juízo de primeiro grau (movimento n.º 44 do processo originário), por entender que o documento apresentado pelo agravado seria uma cédula de crédito bancário e, dessa forma, enquadrar-se-ia na previsão constante na Lei n.º 10.931/2004. Diante desse contexto, a agravada argumentou que o agravado juntou somente contrato onde consta a primeira e última parcela a ser paga pela agravante, de modo que a inteligência da lei utilizada pelo juízo de primeira instância como fundamento da decisão estaria sendo descumprida, eis que a quantia deveria ser plenamente justificada e comprovada pela via judicial adequada, pois, na forma até então apresentada, não teria sido demonstrada a liquidez do título executivo judicial. Alega, ainda, que não teria sido observado que somente seria título executivo extrajudicial, na dicção do inciso III do art. 784 do CPC, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, de modo que a via executiva não seria o instrumento adequado para a satisfação da dívida. Teceu diversas outras considerações, e, ao final, pleiteou, liminarmente, pela concessão do efeito suspensivo para sustar o cumprimento da decisão agravada; e, no mérito, pelo provimento deste recurso para reformar a referida decisão, com a respectiva extinção do processo de execução de n.º 0014932-97.2021.8.03.0001. Pela decisão na ordem n.º 22, deferiu o pedido de correção de prazo para apresentação do comprovante de recolhimento do preparo recursal juntado à ordem n.º 21. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. No presente caso, pretende a agravante desconstituir a certeza e exigibilidade da cédula de crédito bancário formalizada com o agravado, argumentando que, na forma até então apresentada, não teria sido demonstrada a liquidez do título executivo judicial, e que, portanto, a quantia ora questionada deveria ter sido justificada e comprovada pela via judicial adequada. Pois bem, ao compulsar os autos do processo principal, verifiquei que o contrato formalizado entre as partes diz respeito a uma cédula de crédito bancário (CCB - empréstimo consignado - n.º 9.047.750, em 19/12/2018, acompanhado de planilha de cálculo - movimento n.º 1 do processo originário), por meio do qual a agravante se comprometeu a realizar o pagamento da quantia de R\$134.616,90 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa centavos) em 96 (noventa e seis) parcelas no valor de R\$2.322,02 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e dois centavos). Sendo assim, não se pode dizer que referido documento fora produzido de forma unilateral, uma vez efetivamente firmado e assinado pelas partes. Desta forma, eventual discussão sobre a liquidez do título cambiário poderia ensejar, inclusive, dilação probatória, o que seria inadmissível em via de exceção de pré-executividade. Reitero que a exceção de pré-executividade não constitui propriamente uma defesa do executado, sendo, antes de tudo, um instrumento de provocação do órgão

jurisdicional, com intuito de obter pronunciamento a respeito dos requisitos da execução, ou seja, está reservada apenas para os casos onde haja flagrante causa de nulidade da execução ou mesmo prova de efetivo e indubitado pagamento do título ou na ausência de pressupostos ou de condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória. As demais questões, portanto, serão suscetíveis de apreciação em sede de embargos à execução. Conforme bem pontuado pelo juízo a quo: (...) A objeção ou exceção de pré-executividade consiste na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, matérias que versem sobre questões de ordem pública sujeitas ao conhecimento ex officio do juiz, como, por exemplo, nos casos de nulidade manifesta ou de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, capazes de extinguir o processo de execução, desde que não demande dilação probatória. No caso em tela, não há que se falar em nulidade do título extrajudicial, por ausência da assinatura de duas testemunhas, pois a Cédula de Crédito Bancário (CDB) se subsume à hipótese legal prevista no art. 784, XII, do CPC, uma vez que lei especial lhe atribui força executiva e regula seus requisitos, conforme arts. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Já no que concerne ao tópico da responsabilidade pela interrupção dos descontos e repasses das parcelas, trata-se de matéria própria de Embargos à Execução (art. 917, IV, do CPC), não sendo cabível a sua discussão na via estreita da exceção de pré-executividade, pois não se trata de questão de ordem pública e demanda dilação probatória. (...) Ademais, reitero que, pela própria literalidade da cártula, a liquidez que fundamenta a executividade do título de crédito decorre tanto da referência de valor certo no próprio documento, como também do extrato de conta corrente bancária ou planilha de cálculo emitido pelo banco credor após o inadimplemento da promessa; e não há o que se falar em nulidade do título extrajudicial em razão de eventual ausência de assinatura de duas testemunhas. Este é entendimento já consolidado por este Tribunal: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS E TODOS OS SÓCIOS. DESPROVIMENTO. 1) A Cédula de Crédito Bancário é título executivo por força do art. 28 da Lei 10.931/2004. Segue, portanto, os princípios do direito cambiário, notadamente a cartularidade. Os requisitos formais encontram-se no art. 29 do citado diploma, sendo desnecessárias as assinaturas de duas testemunhas ou de todos os sócios para sua eficácia executiva. 2) Sem que o agravante aponte distinguishing ou overruling para fins de não aplicabilidade do julgado qualificado pelo Colendo STJ em recurso especial repetitivo (REsp nº 1.291.575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013), a hipótese é de se manter decisão que, monocraticamente, negou provimento ao agravo de instrumento. 3) Agravo interno desprovido (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0002679-85.2018.8.03.0000, Relator Desembargador EDUARDO CONTRERAS, CÂMARA ÚNICA, julgado em 22 de Janeiro de 2019, publicado no DOE Nº 25 em 7 de Fevereiro de 2019) Reforço que a agravante pactuou com as cláusulas expressas na cédula de crédito bancário - contrato que obriga as partes, do qual deverão ser consideradas a legitimidade e a boa-fé -, e, dessa forma, efetivamente formalizado, somente será passível de interferência do Poder Judiciário para sanar eventual ilegalidade, o que não verifiquei no caso em apreço. Portanto, considerando que - de acordo com o artigo 995, parágrafo único, do CPC - o pedido de suspensão da eficácia da decisão recorrida só será deferido mediante demonstração do risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação, e da probabilidade de provimento do recurso manejado; e que a agravante não tenha apresentado quaisquer elementos de convicção que permitam, neste primeiro momento, aferir tais requisitos, o indeferimento do pedido de suspensão da decisão recorrida é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar e determino apenas a intimação do agravado para responder, caso queira, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC). Publique-se e cumpra-se, comunicando-se imediatamente ao juízo de primeiro grau.

Nº do processo: 0013574-97.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: B. V. S. A.

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP

Apelado: A. J. DOS S. C.

Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única desta Corte, assim ementado: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO - AVISO DE RECEBIMENTO JUNTADO AOS AUTOS COM DESCRIÇÃO AUSENTE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CUMPRIDA. 1) Conforme entendimento das Cortes Superiores, é necessária a comprovação do efetivo recebimento da notificação para a constituição em mora do devedor, o que não ocorre quando o Aviso de Recebimento deixa de ser entregue por motivo de ausência. 2) Apelo provido. Nas razões recursais (mov. 130), o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, uma vez que deve ser considerada válida a notificação enviada ao endereço do devedor constante do contrato, ainda que por ele não recebida. No mais, apresentou comparativo para demonstrar a divergência entre o acórdão guerreado e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Apesar de devidamente intimado o recorrido não apresentou contrarrazões. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em única instância pelo Tribunal. A parte é legítima e possui interesse recursal. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. A tempestividade foi atendida e o houve o recolhimento do preparo. SEGUIMENTO: O recorrente fundamentou o recurso no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito

Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;.....c) der a lei federal interpretação divergente das que lhe haja atribuído outro tribunal. De início, constata-se que a matéria foi devidamente prequestionada, pois foi objeto de análise por esta Corte Estadual. Como relatado, o recorrente pretende a reforma do acórdão que não considerou válida a notificação enviada ao endereço do devedor constante do contrato, ainda que por ele não recebida. É certo que o acórdão guerreado, como se pode observar, se embasou em jurisprudência dos Tribunais Superiores, todavia, pretende o recorrente a interpretação para a aplicação ao caso concreto. Nesse passo, constatando-se que as teses jurídicas do acórdão recorrido e deste Recurso Especial são de natureza interpretativa, justifica-se a admissibilidade deste apelo, mormente porque os fundamentos são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao acórdão ora impugnado. A propósito, quanto à parte que fundamenta o recurso no art. 105, inc. III, alínea c da CF, o recorrente transcreveu ementas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e estacou os pontos que entende contrapor o julgamento desta Corte Estadual. Por fim, não se identificou a incidência de súmula obstativa do seguimento deste recurso. **CONCLUSÃO:** Ante o exposto, dá-se seguimento a este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0035343-64.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LEIDA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS

Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP

Apelado: TEREZA RODRIGUES DE AGUIAR

Advogado(a): MATHEUS AZEVEDO DE AGUIAR - 4811AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: LEIDA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão da Câmara Única assim ementado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REJEIÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PARTE RÉ. SENTENÇA MANTIDA. 1) Uma vez que a parte ajuizou embargos à execução alegando fato extintivo do direito do autor – pagamento já realizado e negócio jurídico firmado por outra pessoa – caberia a ela comprovar suas alegações, haja vista que a prova do fato negativo, assim como do impeditivo do direito alegado pelos autores, ex vi do disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, constitui ônus do réu (APELAÇÃO. Processo Nº 0038900-35.2016.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 5 de Fevereiro de 2019). 2) Recurso não provido. Nas razões recursais, a recorrente sustentou violação aos artigos 1.022 e ao art. 489, §1º, inciso IV e VI, ambos do CPC. Por fim, requereu o provimento deste recurso. Em contrarrazões, a Recorrida pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:** Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita. **ANÁLISE DO SEGUIMENTO:** Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da detida análise das razões do recurso, constata-se que a alteração do entendimento deste Tribunal demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constantes dos autos. Especificamente no tocante à alegação de violação aos artigos 1.022 e 489, a jurisprudência do STJ é no sentido de que tal revisão em sede de recurso especial atrai a incidência da Súmula 7/STJ, cujo enunciado faz-se importante transcrever: Súmula 7A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. A propósito, é útil conferir a jurisprudência do STJ nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DES PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. 2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ambas as partes contribuíram de forma igual para a ocorrência do acidente, razão pela qual condenou o recorrente na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos danos materiais e morais postulados. 3. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2003168 GO 2021/0329377-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA.** 1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC/2015. 2. Como dito anteriormente, não se pode considerar impugnado o fundamento da decisão que não admitiu o Recurso Especial com fundamento na Súmula 7/STJ. É que, no Agravo em Recurso Especial, os fundamentos da decisão atacada foram impugnados de maneira extremamente genérica, o que inviabiliza o trânsito da irresignação, pois, Por força do princípio da dialeticidade, há um ônus a ser observado pelo recorrente: o combate aos fundamentos do ato judicial de forma dialética e específica (RMS 60.604/SP, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.8.2019). 3. Reitera-se: mesmo que isso pudesse ser superado, no caso o Tribunal de origem reconheceu a fraude à execução sob o seguinte fundamento: O reconhecimento de fraude à execução, nos termos do art. 792 do CPC, alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, consubstanciada pela Súmula 375, depende de averbação, na matrícula do imóvel, de existência de ação contra o devedor, mesmo na fase de conhecimento, a fim de assegurar o bem

litigioso, ou, ainda, da demonstração da má-fé do terceiro adquirente. No caso em voga, malgrado observar-se que não pendia averbação da ação judicial na matrícula do imóvel no momento do registro da alienação, depura-se a existência de má-fé do adquirente do bem (fl. 142, e-STJ, destacado). 4. O que se apresentou no Recurso Especial foi a versão fática alternativa de que o Juízo a quo presumiu a má-fé do adquirente na absoluta ausência de lastro probatório. Como tem reconhecido a jurisprudência em casos análogos, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. A pretensão recursal não trata da existência de omissão, contradição, obscuridade ou de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado da decisão. A mera insatisfação com o conteúdo decisório não enseja Aclaratórios. 6. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1800525 DF 2020/0320653-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/11/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2021)Ademais, o simples fato de as razões de decidir não estarem em conformidade com os objetivos do recorrente não implica violação à obrigação de motivar as decisões, mesmo porque o ordenamento jurídico não exige do julgador a manifestação sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, mas apenas que decline as razões que entenda suficientes à formação de seu convencimento. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não prospera a tese de violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em carência de fundamentação do aresto. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. 4. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que houve o cometimento de fraude na execução do Convênio em afronta aos princípios que regem a administração pública. 5. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ. 6. A jurisprudência do STJ possuiu o entendimento de que as matérias de ordem pública também devem atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento. 7. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1708423 RS 2020/0128866-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2021) Ante o exposto, não admito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005914-21.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Embargado: FRANCISCO VALDERI MOURA ARAUJO

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se o embargado para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo ente estatal à ordem nº 124 (art. 1.023, § 2º, do CPC).Após, retornem-me os autos em conclusão.Cumpra-se.

Nº do processo: 0001513-42.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO CARTOES S.A

Advogado(a): ANDRÉ NIETO MOYA - 235738SP

Agravado: M. B. ALMEIDA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS PARA DESARQUIVAMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE PESQUISAS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1) Inexiste previsão legal condicionando o desarquivamento dos autos à comprovação de bens de propriedade do devedor passíveis de penhora. 2) Não se mostra cabível condicionar o desarquivamento do feito para realização de pesquisas em bancos de dados oficiais à indicação de bens penhoráveis, uma vez que, além de configurar obstáculo injustificado ao direito da parte, viola os princípios da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo. 3) Agravo provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0002894-34.2013.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: PAULO FABRICIO OLIVEIRA RAMOS
Advogado(a): RAIMUNDO EVANDRO DE ALMEIDA SALVADOR JUNIOR - 839AP
Apelado: ANTONIO MARCOS SANTOS LIMA, MARLON WEBER NEVES MENDES
Advogado(a): IVY SOFIA MACIEL PIMENTA - 2915AP, JURACY BARATA JUCA NETO - 1160AAP
Terceiro Interessado: NAZARE ALESSANDRA MELO DOS SANTOS
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial (mov. 360). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0027119-50.2015.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COOP. DOS PREST. DE SERV. VEIC. AUT. NO ESTADO DO AMAPA
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO
Apelado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1) Não há que se falar em nulidade da sentença se, embora sob forma sucinta, ela analisa e decide o pleito de gratuidade judiciária formulado pela parte; 2) Alegação genérica de excesso da cobrança sem impugnar o valor apontado pelo autor e sem apresentar o montante supostamente correto não é suficiente ao afastamento do valor da dívida indicado pelo autor; 3) Não há que se falar de nulidade da citação por edital realizada nos autos se esta foi precedida de pesquisas junto aos bancos de órgãos públicos tais como dados do BACENJUD e INFOJUD e reiteradas tentativas de intimação por oficial de justiça; 4) Segundo tese firmada em sede de IRDR por esta Corte de Justiça (Tema nº 18), em casos tais, é desnecessária a consulta de informações do endereço nos cadastros de concessionárias de serviços públicos; 5) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0017583-44.2017.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DIONNE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Provadas a materialidade e a autoria do crime de roubo, não é possível a absolvição do apelante, não havendo espaço para alegação de insuficiência probatória para a condenação, nem para aplicação do princípio in dubio pro reo; 2) O caso sob análise não comporta o reconhecimento da figura tentada, uma vez que o crime se consumou com a inversão da posse dos bens pelos réus; 3) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0010519-38.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(a): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - 3071AAP
Apelado: TIAGO RIBEIRO DA MOTA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO COM

FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC. MANTENÇA DA SENTENÇA. 1) Irretocável o reconhecimento, na hipótese, de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois ao ser intimada com vistas a requerer a medida adequada ao andamento do feito - conversão do pleito em ação executiva (artigo 4º do Decreto-Lei 911/69)-, a autora limitou-se a pedir cumprimento do mandado em endereço que já havia sido objeto de infrutífera diligência; 2) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0041689-94.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: IDEAL ESTAMPARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado(a): EDSON LUIZ SVERSUT JUNIOR - 453526SP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ (COFIS)

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL) - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL - NÃO INCIDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

1) Nos termos da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não corresponde à instituição ou majoração de tributo; 2) Aplica-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal à cobrança do ICMS-DIFAL por expressa previsão na Lei Complementar nº 190/2022; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0007013-26.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: TANIA SUELI PEREIRA DE SOUZA

Advogado(a): SUELEN MONTEIRO PENAFORT - 1503AP

Agravado: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSTERIOR PRIVATIZAÇÃO. CRÉDITO SUBMETIDO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. DECISÃO MANTIDA. 1) Constatada a ausência de elementos a demonstrar a plausibilidade do direito da exequente, incensurável a decisão que reconheceu a sujeição de dívida ao regime de pagamento por precatório; 2) Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000362-41.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: G. S. R. B.

Advogado(a): GILMAR SANTA ROSA BARBOSA - 628AP

Agravado: A. G. D. DA S., J. M. M. DA S.

Advogado(a): VIRGILIO LOURENCO RODRIGUES - 1090AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Gilmar Santa Rosa Barbosa, Presidente da Comissão Eleitoral do Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos da Ação Anulatória de Eleição Sindical nº 0056323-95.2022.8.03.0001, em trâmite na 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, ajuizada por Alan Guarabira Dias da Silva e José Mauro Melo da Silva, representantes da Chapa RENOVAÇÃO em desfavor do Presidente e Respectiva Comissão Eleitoral

e do Sindicato dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, tendo como pretensão a garantia do direito de participação da Chapa RENOVAÇÃO nas eleições referentes ao triênio 2023/2025 e suspensão do exercício da Chapa: JUNTOS SOMOS UM SÓ. Foi deferido o pedido liminar pelo substituto regimental apenas para suspender os efeitos da decisão agravada. Determinei a complementação do preparo, sob pena de deserção e foi certificado o decurso do prazo. É o relatório. Não bastasse a ausência de complementação do preparo, verifiquei que o processo principal foi extinto por desistência. À evidência, o agravo está prejudicado, eis que inexistiu interesse recursal em seu prosseguimento diante da sentença proferida em primeiro grau. Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III, não conheço do recurso. Publique-se.

Nº do processo: 0003913-60.2022.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: RELOPECAS COMERCIO DE PECAS PARA RELOGIOS EIRELI

Advogado(a): EDUARDA LACERDA KANIESKI - 76975PR

Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RELOPECAS COMERCIO DE PECAS PARA RELOGIOS EIRELI

Advogado(a): EDUARDA LACERDA KANIESKI - 76975PR

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE. 1) A edição da Lei Complementar n.º 190/2022 não afetou a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou obrigações acessórias decorrentes de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem. 2) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar que regulamentou a cobrança, verifica-se regular a exigência do DIFAL no mesmo exercício financeiro de 2022. 3) Remessa necessária não provida. Apelo prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1317ª Sessão Ordinária, realizada em 25/04/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu da remessa e do apelo e, no mérito, por maioria, negou provimento à remessa e julgou prejudicado o apelo voluntário, vencido o Desembargador Carlos Tork que dava provimento integral à remessa, nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (2º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 4º Vogal). Macapá (AP), 25 de abril de 2023.

Nº do processo: 0000216-97.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Agravado: RAFAEL CERQUEIRA CARVALHO

Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DE DESENVOLVIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) No agravo de instrumento, deve ser analisado o acerto ou não da decisão agravada. 2) De um lado, a probabilidade do direito se ampara na Resolução Normativa nº 539 de 23/06/2022 que alterou dispositivos da Resolução anterior, nº 465/2021, a qual dispõe sobre o rol de procedimentos e eventos em saúde no âmbito da saúde suplementar. A atual normativa, no seu art. 3º, assim dispõe sobre o atendimento aos beneficiários pacientes portadores de transtornos globais de desenvolvimento: a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente. 3) Com relação ao perigo na demora, o juízo a quo pontuou: O atraso no tratamento médico especializado pode agravar o estado de saúde do autor ou mesmo impedir que ele obtenha os maiores benefícios possíveis. Quanto mais cedo o início destes procedimentos, melhores são as possibilidades e oportunidades de tratar as manifestações do transtorno em comento. 4) Não há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, eis que a parte agravante, se revertida a decisão, poderá requerer o ressarcimento dos valores despendidos. 4) Agravo não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2º Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0000073-11.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MAPFRE SEGUROS GERAIS SA
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Agravado: JONAS DE SOUZA VELOSO
Advogado(a): REGINALDO COSTA CORREA - 3910AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO LEI 911/69. REVOGAÇÃO DE LIMINAR. MORA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TEMA 722 - RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Somente com o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor na forma prevista no 3º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69, evita-se a consolidação da propriedade do bem móvel apreendido, às mãos do credor. 2) Relativiza-se o entendimento consolidado no Tema 722-STJ - como forma de dar concretude a norma processual prevista no artigo 8º do CPC segundo a qual: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. 3) No caso concreto em que, inclusive o bem apreendido já foi restituído às mãos da parte agravada, a qual, está depositando em Juízo o pagamento das parcelas do contrato, estando adimplente no cumprimento das obrigações contratadas, carece de razoabilidade seja o contrato resolvido e a parte agravada desprovida do bem objeto da garantia fiduciária, mormente porque não verificado qualquer prejuízo ao direito da parte agravante, não se afigurando, portanto, a presença de pressuposto ínsito do agravo de instrumento, relacionada a possibilidade da decisão agravada causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante. Ao contrário, o restabelecimento da liminar para a busca e apreensão do bem objeto da demanda, possibilita risco de lesão grave à parte adversa, que ficará desfalcada do bem apesar de adimplente no contrato. Precedentes/TJAP 4) Agravo conhecido e não provido

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0008277-78.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BABADOSHOP COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA E CUIDADOS PESSOAIS LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Agravado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto por BabadoShop Comércio de Produtos de Moda e Cuidados Pessoais em razão de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-AP que, nos autos do mandado de segurança, Processo nº 0018176-97.2022.8.03.0001, impetrado em desfavor do Coordenador de Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado do Amapá, suspendeu o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até o pronunciamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal referente à questão. Em suas razões sustentou que o Tema 988/STJ mitiga a taxatividade do rol previsto no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, nos casos em que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no Mandado de Segurança. Argumentou que as ADI's 7066, 7070 e 7078 não fazem qualquer menção à suspensão das ações que versem sobre a matéria, salientando estar presente a urgência da medida pretendida, pois a exigência de um tributo manifestamente indevido, ao menos para o ano de 2022, ainda que respeitada a noventena, caracteriza, por si só, o periculum in mora. Após discorrer acerca de seus direitos, requereu a concessão de tutela provisória de urgência ou evidência, par ao fim de determinar o regular processamento do feito na origem até julgamento de mérito do agravo de instrumento. No mérito, a confirmação da tutela. A liminar foi indeferida pelo Substituto Regimental (MO #07). Em contrarrazões, o Estado do Amapá defendeu o acerto da decisão. Parecer da d. Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso. No MO #35 determinei a suspensão do feito em razão da proximidade de julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade acima referidas. A empresa interpôs agravo interno no MO #46, alegando a necessidade de análise do feito em razão da urgência do caso. Contrarrazões ao agravo interno no MO #63. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Em face da nova sistemática do Código de Processo Civil se faz necessária fazer algumas considerações a respeito do cabimento do agravo de instrumento. O CPC prevê em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada. As que não se encontrarem no rol do artigo 1.015, não são recorríveis pelo agravo de instrumento, mas como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação. Também caberá o agravo de instrumento, contra decisão que julga o processo no estado em que se encontra encerrando definitivamente parte do litígio (extinção do processo, art. 354, parágrafo único), e julgamento antecipado parcial do mérito, art. 356, § 5º. No entanto, quando a decisão interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de modo que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pela impetração do mandado de segurança ou da

correição parcial. Feito tais esclarecimentos, vejamos o que diz o artigo 1.015, do CPC que trata sobre o cabimento do agravo de instrumento: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Em análise detida dos autos e pelo que dispõe os textos legais, constato que o recurso em questão não se enquadra em nenhuma das possibilidades previstas na legislação em vigor, mesmo porque conforme exposto na decisão liminar, a suspensão do processo encontra respaldo normativo no art. 3132, V, a, do CPC, segundo a qual o processo ser suspenso 'quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente'. Por fim cabe destacar que somente se admite a ampliação daquele rol previsto em lei quando evidenciada a inutilidade do julgamento como preliminar de recurso de apelação, o que, no meu sentir, não ocorre. O rol do artigo 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. A respeito: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO DO RECURSO RESTRITO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1015 DO NCP - TAXATIVIDADE MITIGADA - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. - O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.. (REsp 1696396/MT). (TJMG - AGT: 10431170001330002 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 15/07/0019, Data de Publicação: 18/07/2019) Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC e art. 48, § 2º, IV, do RITJAP. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0002106-10.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: CARLOS CAMILO GOES CAPIBERIBE

Advogado(a): ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS - 897AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, em face do acórdão deste Tribunal, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ACORDO PACTUADO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - JUROS, MULTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXORBITANTES - AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. 1) A improbidade, sem o elemento subjetivo consistente no intuito de descumprir a norma, caracteriza-se como mera ilegalidade e não possibilita a aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92. A ilegalidade nem sempre resultará em improbidade, pois para a caracterização da improbidade administrativa se faz necessária a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no intuito de descumprimento da lei para atingir finalidade proibida ou contrária ao interesse público. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - ATO ILÍCITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRESCRITIBILIDADE. 2) As ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil é prescrivíveis, conforme ressalva contida na parte final do artigo 37, § 5º, d Constituição Federal, devendo ser interpretada de forme estrita. (STF. Plenário. RE 669069/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 03/02/2016 - repercussão geral). 3) Apelo não provido. Nas razões recursais (mov. 353), o recorrente apresentou argumentos que entende demonstrar a repercussão geral da matéria, e sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado os artigos 5º, inciso XXXVI (ato jurídico perfeito), art. 37, § 4º (responsabilidade por improbidade administrativa tem natureza cível diversa da penal), § 5º (imprescritibilidade do dano ao erário) e § 6º (direito de regresso) da CRFB e do tema 897/STF. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 363). É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal, dispensada procuração (art. 287, parágrafo único, III do CPC). A irrisignação é tempestiva e o recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; De início, constata-se que o recorrente apresentou os argumentos que entende demonstrar a repercussão geral, além do que a matéria figura como questão principal do acórdão objurgado, motivo pelo qual o recurso também cumpre o requisito do prequestionamento. Como relatado, o recorrente pretende a reforma do acórdão sob o argumento de que o acórdão teria violado os artigos 5º, inciso XXXVI (ato jurídico perfeito), art. 37, § 4º (responsabilidade por improbidade administrativa tem natureza cível diversa da penal), § 5º (imprescritibilidade do dano ao erário) e § 6º (direito de regresso) da CRFB e do tema 897/STF. Nesse passo, constatando-se que as teses jurídicas do acórdão recorrido e deste recurso extraordinário são de natureza interpretativa e que os fundamentos do recurso são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual, este apelo extremo deverá ser admitido. Ademais, cumpre-se observar que a matéria não foi submetida ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre o tema, além do que não se

identificou a incidência de súmula obstativa deste recurso. Ante o exposto, admito este Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0020904-48.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: E. T. N. B.
Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP
Apelado: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 122) aviado pelo ESTADO DO AMAPÁ, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0027593-45.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: EUSLYANE ANDRADE DA SILVA
Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO - CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - VENDA DE MERCADORIA EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS AO CONSUMO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - SENTENÇA REFORMADA. 1) O crime contra as relações de consumo, de vender mercadorias em condições impróprias ao consumo, tipificado no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990, indubitavelmente, deixa vestígios e, como tal, exige a realização de perícia técnica que comprove que os produtos apreendidos são, efetivamente, impróprios ao consumo, nos termos do art. 158, caput, do Código de Processo Penal; 2) Na hipótese, embora produzidos dois laudos periciais, nenhum deles atestou a efetiva nocividade da mercadoria para o uso humano. Portanto, embora detectada irregularidade (data de validade vencida), as eventuais sanções aplicáveis se circunscrevem às esferas administrativa e/ou cível, não cabendo a ingerência do Direito Penal, em observância ao princípio da intervenção mínima; 3) Apelo conhecido e provido.
Vistos e relatados os presentes autos na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0024883-81.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: B. B. S. A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Apelado: R. R. M.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ACORDO EXTRAJUDICIAL REALIZADO ANTES DA CITAÇÃO - RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO TRIANGULARIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA MANTIDA. 1) A apresentação de acordo extrajudicial nos autos, antes da citação da parte requerida, enseja a extinção do feito, sem análise de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, uma vez configurada a falta de interesse de agir superveniente; 2) Com efeito, em que pese a assinatura do devedor no documento, esta não pode ser interpretada como comparecimento espontâneo aos autos e, por consequência, não supre a necessidade da citação, ato formal que angulariza a relação processual, o que inviabiliza a homologação judicial do acordo; 3) Apelo conhecido e não provido.
Vistos e relatados os presentes autos na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0023955-04.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSÉ GUILHERME DO NASCIMENTO CARDOSO

Advogado(a): MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA - 2299AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. 1) Correta é a sentença que condena o réu pela prática do delito de estelionato quando comprovado de forma extrema de dúvidas a autoria e materialidade delitivas, nomeadamente quando evidenciada a obtenção de vantagem ilícita pelo réu e o prejuízo sofrido pela vítima por conta de conduta ardilosa por ele utilizada. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).

Nº do processo: 0003330-44.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SERGIO ALVES DE SOUZA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0052443-37.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: R. R. P.

Advogado(a): JONAS ALEXANDRE ARAUJO DE SOUSA - 4196AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRATICADO PELO PADRASTO INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. OUTRAS PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. DOSIMETRIA. ADEQUADAMENTE IMPOSTA NO MÍNIMO LEGAL. APELO NÃO PROVIDO. 1) Comprovada autoria e materialidade a manutenção da condenação se impõe. 2) Nos crimes sexuais a palavra da vítima tem relevante valor probatório quando em consonância com as demais provas dos autos. Precedentes TJAP. 3) Nada obstante, o estupro de vulnerável, praticado por meio de condutas diversas da conjunção carnal, pode não deixar vestígios, não dependendo, portanto, de laudo pericial para comprovar a materialidade delitiva. 4) Dosimetria acertada posto que fixada no mínimo legal e acrescida da causa de aumento do artigo 226,II/CP, vez que praticada pelo padraсто. 5) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0008563-56.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Agravado: JÚLIO DOS SANTOS DIAS

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CORRESPONDÊNCIA NÃO PROCURADA. MORA CONSTITUÍDA. AGRAVO PROVIDO. 1) Na hipótese dos autos, a notificação foi enviada ao endereço informado pelo devedor/agravado no contrato. Todavia, como se da consulta ao site dos correios juntada no processo principal, a entrega não foi efetivada, eis que o objeto ficou aguardando retirada e houve a devolução com a seguinte observação prazo de retirada pelo destinatário encerrado. 2) Embora o caso concreto não se refira a mudou-se ou desconhecido, a situação fática dos autos deve receber a mesma solução, pois leva à conclusão que o próprio devedor frustrou sua notificação ao fornecer endereço no qual estava ciente que não seria entregue a correspondência, pois era sua a obrigação de ir até a agência dos correios para retirada de qualquer correspondência que fosse enviada. 3) Agravo provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na

1318ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento, vencido o Desembargador JOÃO LAGES que lhe negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal), ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício). Macapá (AP), 02 de maio de 2023.

Nº do processo: 0003391-02.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: B. L. DE A.
Advogado(a): MARLON WABE DOS SANTOS RAMOS - 2956AP
Agravado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Sob pena de não conhecimento, faculto ao agravante indicar a decisão interlocutória recorrida e o cabimento do agravo de instrumento, na forma dos artigos 1.015, caput, 1.016, III, 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prazo 5 dias. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0011481-32.2019.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: FABIO ROCHA BRANDAO
Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO. SERVIÇO DE SAÚDE. ATENDIMENTO EM REDE PRIVADA. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. COBERTURA DO SUS. SENTENÇA MANTIDA. 1) A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, a teor do art. 196 da Constituição Federal; 2) Comprovado o eminente risco de morte que se encontrava o paciente, após cirurgia feita na rede pública, e que naquela situação houve um encaminhamento do paciente ao Hospital São Camilo, emitido por profissional ligado ao Hospital Estadual de Santana, afastando a alegação de que o paciente se dirigiu àquele nosocômio por opção própria, a manutenção da sentença que julgou procedente o pleito inicial é cogente, de modo a atender ao princípio maior que é a garantia da dignidade da pessoa humana, tal como bem delineado pela magistrada a quo; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 1317ª Sessão Ordinária realizada em 25/04/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e, no mérito, em quorum ampliado, decidiu pelo não provimento da Apelação, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARMO ANTONIO (Relator Originário), JOÃO LAGES (Relator Designado), ADÃO CARVALHO (Vogal), JAYME FERREIRA (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).

Nº do processo: 0014337-98.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado(a): NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO - 13829DF
Embargado: LUIS DA CONCEICAO PEREIRA GOES DA COSTA
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. DESCABIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1) Demonstrado que o Embargante busca, na verdade, rediscutir questões já apreciadas e debatidas pela Turma Julgadora, imperiosa a rejeição dos aclaratórios, ante a inequívoca inadequação da via; 2) Embargos rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0021653-31.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: VANDERSON DE AGUIAR PONTES

Advogado(a): TÁSSIO AFONSO BORGES ALBUQUERQUE - 5232AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO MATERIAL COM DISPARO DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. SÚMULA 582 DO STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DESIGNIOS DIFERENTES. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA VALORADA EQUIVOCADAMENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA. 1) A Súmula 582 do STJ é clara ao dispor que o crime de roubo é consumado com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada, o que ocorreu no presente caso, eis que a fuga só foi frustrada após a inversão da posse dos bens. 2) O princípio da consunção não deve ser aplicado quando, entre os dois crimes, não há comunicação de designios. No presente caso, o crime de disparo de arma de fogo se deu após a consumação do crime de roubo, com a chegada de viatura da polícia militar, cujo desígnio serviu para facilitar a fuga dos réus. 3) A dosimetria da pena deve ser ajustada quando há visível erro material com majoração de circunstância que não foi valorada negativamente. 4) Apelo conhecido e parcialmente provido para redimensionar a pena.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento parcial do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0000143-26.2022.8.03.0012

Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: NAZARÉ DIAS POMPEU

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. INDIFERENTE. PRECEDENTES DO STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO. REDUÇÃO EM GRAU MÁXIMO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Não há o que se falar em absolvição por insuficiência probatória quando as provas colhidas nos autos são minimamente suficientes para comprovação da autoria e materialidade delitiva. 2) A ausência de laudo toxicológico definitivo, por si só, não é causa de quebra da cadeia de custódia, porquanto que o laudo preliminar, emitido por perito oficial, é meio eficaz para comprovar a classificação das drogas apreendidas. 3) O magistrado deve fundamentar a não aplicação do tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, §4º da Lei de Drogas ou a sua utilização em fração menor que o máximo. No presente caso, a juíza de primeiro grau deixou de apresentar fundamentação idônea para afastamento do tráfico privilegiado. 4) Cumprindo os requisitos legais, cabe a aplicação da redutora prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas em seu grau máximo (dois terços). 5) Pena redimensionada. 6) Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento parcial do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0035059-66.2015.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: ALDO ALVES FERREIRA, EZIR OLIVEIRA DAS CHAGAS, PEDRO RODRIGUES GONÇALVES LEITE, RUI TORK DE CASTRO, SYSTEM INFORMATICA LTDA EPP

Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP, MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP, RODRIGO VALES CORDEIRO - 3055AP, SERGIO AFONSO BARRETO GUERREIRO - 995AAP

Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1199 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

IRRETROATIVIDADE DO REGIME PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI 14.230/2021. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO. 1) Com o julgamento do Tema 1199 pelo Supremo Tribunal Federal, firmou-se a tese que de o regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os marcos temporais a partir da publicação da referida lei. 2) A sentença proferida em primeiro grau que reconheceu a prescrição intercorrente com base na redação dada pela Lei 14.230/2021 deve ser anulada, com retorno dos autos para instrução e julgamento. 3) Apelo do Ministério Público provido para afastar a prescrição. Apelo do Estado do Amapá prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento do recurso de Apelação do Ministério Público, julgando prejudicado ao apelo do Estado do Amapá, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0058831-58.2015.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LUCIANO CLAYTON SOARES DIAS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, imperiosa a rejeição dos aclaratórios opostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0008789-68.2016.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ALMIR QUINTAS FERREIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), CARMO ANTONIO (Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0009007-96.2016.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MARCIONE ANTONIO SOUSA CORDEIRO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0009008-81.2016.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: RICK NELSON LOBATO DA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0001313-71.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: TADEU VIANA FEITOSA

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0034253-55.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARCOS VINÍCIUS GUEDES DA COSTA

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PELO FURTO NOTURNO. REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM PENALÓGICO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. MANTIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 269 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1) Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1087, a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§4º), o que enseja o afastamento da majorante no caso concreto; 2) Não obstante a redução do quantum penalógico, incabível a alteração do regime fechado para o semiaberto, tendo em vista a reincidência do apelante e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, prejudicando, assim, a aplicação da Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes STJ; 3) Compete ao juízo da execução a análise do pedido de suspensão da exigibilidade das custas processuais, cuja obrigação decorre de lei, ex vi art. 804 do Código de Processo Penal; 4) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 1318ª Sessão Ordinária realizada em 02/05/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e, no mérito, por maioria, decidiu pelo provimento parcial da Apelação, vencido o Relator quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, redigirá o acórdão Des. João Lages, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Relator Originário), JOÃO LAGES (Relator Designado) e ADÃO CARVALHO (Vogal).

Nº do processo: 0003413-28.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: WALBER OLIVEIRA PINHEIRO DA FONSECA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada obscuridade, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0009351-04.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Embargado: W. DOS S. F.

Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTADO DO AMAPÁ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Existente erro material no tocante a majoração dos honorários sucumbenciais, os quais não foram fixados no grau máximo no primeiro grau, cabe o seu acolhimento para, então, majorá-los; 3) Embargos conhecidos e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e acolheu os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e

MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0002296-68.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LECILIA LUCIA DE ALMEIDA CARDOSO, L. L. DE ALMEIDA CARDOSO - ME

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Embargado: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): EDSON BERWANGER - 5707ORS

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDOS EM PARTE. 1) Inexistente qualquer vício relativo ao Tema nº 1076 do STJ, uma vez que a questão foi devidamente enfrentada e debatida no acórdão embargado, cuja conclusão se encontra inclusive em consonância com a jurisprudência da Corte Superior; 2) Considerando que a correção monetária se trata de consectário legal da condenação, cabível o acolhimento dos aclaratórios para fixação do respectivo índice; 3) Embargos acolhidos parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e acolheu parcialmente os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0003574-70.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RAIMUNDA DA SILVA GOMES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Pedra Branca do Amapari/AP, que, em liquidação de sentença, fixou o valor da indenização a ser paga pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ. Neste caso, o recurso é vinculado ao processo coletivo nº 0000025-57.2016.8.03.0013, do qual se originaram ações de cumprimento individual de sentença, distribuídos originariamente ao Desembargador Carlos Tork. Por decisão da Câmara Única, na sessão de julgamento ocorrida no dia 22.09.2022, todavia, decidiu-se pela prevenção do Desembargador João Lages para relatoria dos processos envolvendo os blocos 02 e 03 dos recursos da CEA. Em data mais recente, o Desembargador João Lages suscitou incidente de assunção de competência para debater questões relevantes de direito envolvendo tais processos, a saber: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Assim, com esteio no art. 164, §2º do RITJAP: Se o Relator for vencido, ficará designado o primeiro Desembargador que tiver proferido voto prevaletente, para redigir o acórdão. (Redação dada pela Resolução nº. 1090/2016, publicada no Dje nº. 199, de 27/10/2016), determino a redistribuição do feito por prevenção ao Gabinete 07. Intime-se. Publique-se.

Nº do processo: 0003497-61.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J. E. L. J. R.

Advogado(a): HELDER JOSE AMARAL BARBOSA SANTANA - 1735AAP

Agravado: H. L. R.

Advogado(a): VIRGILIO LOURENCO RODRIGUES - 1090AP

Representante Legal: S. G. J.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. E. L. J. R, menor impúbere, representado, neste ato, por sua genitora S. G. J., em face de decisão proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá-AP que, nos autos da ação de revisão de alimentos, com pedido de tutela de urgência e fixação de alimentos provisórios, Processo nº 0007766-43.2023.8.03.0001, indeferiu o pedido liminar de majoração pleiteado. Narra que ajuizou aquela ação visando a majoração de alimentos, em valor superior ao que o agravado está pagando atualmente, dada a modificação da situação traduzida aos autos, tendo em vista que o valor equivalente à 01 (um salário) mínimo, fixado à época por força de decisão nos autos do Processo nº 004061-70.2011.8.03.0001, não se mostra suficiente para suprir, neste momento, as despesas do alimentado, quando o alimentante dispõe de condições para arcar com o pretendido. Alega que demonstrou, de forma detalhada, a necessidade do menor, tendo organizado os documentos comprobatórios, por grupo de despesas, inclusive, com indicação de todos os custos, o que se deu de igual modo, em relação às possibilidades do pai/agravado de pagar, sem prejuízo da demonstração da desproporcionalidade que há entre o valor da pensão fixada há 12 (doze) anos. No entanto, a juíza indeferiu seu pedido liminar, sob argumento de que não

existiriam provas cabais da necessidade de majoração dos alimentos em favor do menor. Aduz que a decisão recorrida se baseou em fundamentos genéricos, sem atentar para todos os argumentos apresentados, tendo em vista que juntou prova pré-constituída da obrigação alimentar, além da comprovação do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, diante da necessidade atual do menor. Após discorre acerca de seus direitos e da necessidade de adequação dos alimentos à realidade atual da parte, da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, juntando jurisprudência que entende amparar sua tese, requer o deferimento da liminar para o fim de majorar os alimentos, na base de 50% (cinquenta por cento) da quantia pleiteada equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, atualmente R\$ 6.510,00 (seis mil quinhentos e dez reais), ou seja, em R\$ 3.255,00 (três mil duzentos e cinquenta e cinco reais), a título de alimentos devidos ao filho menor, até o final da demanda, determinando-se que o pagamento continue sendo depositado na conta bancária de titularidade da representante legal do alimentado e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, confirmando a liminar concedida. Relatados, passo a fundamentar e decidir. O artigo 300, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela pretendida, a prova inequívoca das alegações do autor, bem como a verossimilhança/probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação da tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento (Processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 209). No que diz respeito à matéria, ensina Marco Aurélio S. Viana, in *Dos Alimentos*, Ed. Del Rey, p. 20, os alimentos estão relacionados ao sagrado direito à vida, e representam um dever de subsistência que os parentes têm, uns em relação aos outros, para suprir necessidades decorrentes de deficiência etária; incapacidade laborativa; enfermidade grave e outras adversidades da vida. Com relação à prole, respeite por intrinsecamente presumível dos alimentários necessitarem suplantarem seu natural processo fisiológico de formação e preparo à vida profissional. Prescreve a lei que a obrigação alimentar deverá obedecer ao binômio necessidade do alimentado/possibilidade do alimentante, devendo os últimos, na medida de suas possibilidades, arcar com o necessário para manutenção do primeiro, compreendidos neste contexto não apenas a alimentação, como também todo o mais necessário para manutenção daquele que necessita dos alimentos. O Código Civil, em seu artigo 1.695, ao tratar do assunto, prescreve de forma clara: Art. 1.695 - São devidos alimentos quando o parente os pretende não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção, e o de quem se reclama, pode fornecê-lo, sem desfalque do necessário para seu sustento. O dispositivo legal é bem explícito ao afirmar que os alimentos são devidos quando o requerente não tem meios próprios para se manter e, ainda, deverá o alimentante ter condições de fornecê-los. A orientação contida no art. 1.694, § 1º, do mesmo diploma legal, deixa explícito que a prestação alimentícia segue o binômio possibilidade do alimentante/necessidade do alimentado. Art. 1.694.... omissis... § 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Na hipótese concreta dos autos é importante deixar consignado que o valor que o agravante vem recebendo correspondente a 01 (um) salário mínimo, foi fixado em 05 de fevereiro de 2013, nos autos do Processo nº 004061-70.2011.8.03.0001, cujo valor atual é de R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais). No entanto, segundo informações, o agravado integralizava deliberadamente um valor abaixo do devido, conforme recibos juntados aos autos originais, inclusive sendo pagos fora da data estipulada e, algumas vezes, de forma parcelada, havendo períodos sem qualquer pagamento. Outrossim, observa-se que o agravado é integrante do quadro societário do escritório AMORIM & LOURENÇO S/S ADVOGADOS (CNPJ n. 07.372.305/0001-73), banca de renome no Estado do Amapá. Além disto, possui contrato com o Banco BRADESCO S/A., onde se vê claramente que o patrocínio é atuante, o que certamente aufere valores que podem suportar a majoração dos alimentos pretendidos pelo agravante. Além disto, é fácil constatar que o valor que está sendo pago de 01 (um) salário mínimo, ainda mais com as considerações acima delineadas, não supre o devido custeio das necessidades básicas do infante, o que entendo como justa a necessidade imediata da revisão. Neste sentido: CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FIXAÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DO AGRAVADO - MAJORAÇÃO PARA 15% (QUINZE POR CENTO) - OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Os alimentos provisórios devem ser fixados em observância aos princípios da necessidade e proporcionalidade, conforme regra dos artigos 1.568 e 1.703 do Código Civil, devendo ser majorados quando demonstrada a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. 2) Agravo de instrumento parcialmente provido para aumentar os alimentos para quantia equivalente a 15% (quinze por cento) dos dos rendimentos integrais do requerido, obtidos a qualquer título, incidente, inclusive, sobre as parcelas do 13º salário e férias, abatidos os descontos compulsórios legais. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0005083-07.2021.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 5 de Maio de 2022) De mais a mais, o simples lapso temporal em que foi fixado os alimentos, isto é, 12 (doze) anos, demonstra a necessidade do aumento de auxílio financeiro maior do que o que vem sendo prestado neste momento, 01 (um) salário mínimo, a fim de que o menor seja provido o mínimo de conforto, segurança, educação, cultura, higiene, lazer e desporto normalmente dispensados a uma criança do nível sócio-econômico do autor, garantias estas estabelecidas, em especial, na Lei nº 8.069 (ECA). Além disto, pelo que consta dos autos, o agravado tem condições suficientes de arcar com a majoração pleiteada. Nossa jurisprudência segue nesta direção. Vejamos: CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTADO/POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1) A fixação do montante relativo à obrigação alimentar, ainda que em caráter provisório, deverá obedecer ao binômio necessidade do alimentado/possibilidade do alimentante, devendo os últimos, na medida de suas possibilidades, arcar com o necessário para manutenção do primeiro, compreendidos neste contexto não apenas a alimentação, como também todo o necessário para manutenção daquele que necessita dos alimentos. Assim, correta é a decisão monocrática que fixa tal verba observando tais requisitos. 2) Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0003258- 28.2021.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 17 de Fevereiro de 2022) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTADO/POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE - INCOMPATIBILIDADE - REDUÇÃO. 1) A

fixação dos alimentos está condicionada ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, conforme análise minuciosa de cada caso concreto. 2) Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0002218-11.2021.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 17 de Fevereiro de 2022). Somos sabedores que o agravo de instrumento é o recurso previsto na legislação para rever decisão interlocutória que possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte, não se permitindo análise do mérito da ação principal sob pena de evidente supressão de instância. Sobreleva ressaltar que o efeito suspensivo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando através da denominada prova prima facie se evidenciam os critérios classicamente adotados de aparência do bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora). No primeiro pressuposto, temos a plausibilidade do direito, a evidenciar a existência de um interesse processual, a que se convencionou denominar de fumus boni iuris (fumaça do bom direito). No segundo, temos o eventual retardamento na composição da lide com possibilidade de perecimento, do próprio processo ou de seu objeto: é aquilo denominado de periculum in mora. Somente a concomitância desses dois pressupostos admite a tutela liminar. Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior é taxativo: (...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...) (Processo Cautelar. Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77). Assim, a parte agravante deve não somente alegar, mas provar, como condição de procedibilidade, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fumus boni iuris, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo periculum in mora. É cedido que, sendo a concessão de liminar medida de absoluta excepcionalidade, é imperiosa sua vinculação a efetiva presença de todos os pressupostos inarredáveis, quais sejam: quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais estão devidamente demonstrados nas razões recursais, conforme amplamente analisado nesta decisão. Portanto, estando presentes os requisitos necessários para concessão da liminar pleiteada, defiro-a parcialmente e majoro os alimentos provisórios, neste momento, para 02 (dois) salários mínimos, até julgamento de mérito do presente recurso. Oficie-se à juíza da causa acerca desta decisão. Intime-se o agravado para que apresente, caso queira, no prazo legal, suas contrarrazões. Após, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000837-58.2018.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RODILON BARBOSA SILVA

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA.

1) A deliberação a respeito de autoria, materialidade e presença de qualificadoras do crime cabem exclusivamente ao Tribunal do Júri, sendo soberana a decisão a esse respeito. 2) A conclusão manifestamente contrária à prova dos autos só é possível quando for arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, não se aplicando ao caso de adesão a uma das teses apresentadas ao órgão julgador. 3) Conforme orientação do STJ o incremento da pena-base deve observar o cálculo de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada ou de 1/8 (um oitavo) a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, consideradas o número de circunstâncias desfavoráveis ao acusado. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Revisor) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0018660-20.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANA PAULA DA SILVA BRAGA

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PALAVRA DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE.

INDENIZAÇÃO. 1) Configura crime de estelionato a obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante engano da vítima, cuja palavra assume especial relevo para comprovação da materialidade e autoria delitivas. 2) A condenação ao pagamento de indenização decorre do dever de ressarcimento dos prejuízos materiais causados à vítima, devidamente comprovados no juízo cível. 3) Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o

Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0002429-88.2019.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: JACKSON RUAN CORREA DA COSTA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO E RESISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES. 1) Constitui desacato a conduta do agente que dirige palavras ao policial no exercício da função com o intuito de ofender e menosprezar. 2) O crime de resistência se caracteriza pelo emprego de violência ou ameaça com a finalidade de opor-se à execução de ato legal praticado por funcionário competente. 3) Os depoimentos colhidos na fase policial e confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, coincidentes com as demais provas produzidas são elementos suficientes para a prova da materialidade e da autoria delitivas. 4) Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0007693-11.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: LIDER COMÉRCIO LTDA

Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. 1) Afasta-se a alegação de irregularidade da intimação, eis que a CDA se refere à cobrança de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, atraindo o entendimento de súmula n.º 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 2) A CDA cumpre os requisitos necessários, não sendo possível que eventuais equívocos formais sejam suficientes para desconstituí-la. 3) A multa aplicada se refere à penalidade consubstanciada em deixar de recolher o imposto prevista em no Código Tributário Estadual no percentual de trinta por cento. 4) A cobrança está sendo realizada com base no momento de imposto devido declarado pelo próprio contribuinte. Ademais, a notificação de lançamento especifica o período a que se refere o crédito. 5) Agravo conhecido e não provido. Prejudicado o agravo interno.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0003041-14.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ERNANDES LOPES PEREIRA, FRANCISCA PINHEIRO PEREIRA

Advogado(a): ERNANDES LOPES PEREIRA - 4725CE

Agravado: ANTÔNIO LENINI GOMES, LILIANI REGINA PELAES DA SILVA GOMES

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Ernandes Lopes Pereira e Francisca Pinheiro Pereira interpuseram agravo de instrumento em razão de deliberações judiciais adotadas na audiência de justificação no processo n.º 0052345-13.2022.8.03.0001 em trâmite na 5.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá. Nas razões recursais, afirmam que a ação principal visa impedir, que, a ameaça representada pela capinagem do terreno, venha se convolar em esbulho ou turbação da posse, por isso, tal medida liminar, não poderia ser negada mormente após obtidas as informações adicionais acerca das alegações dos autores, colhidas dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas na audiência de justificação. Dizem que, apesar de comprovado, efetivamente, que a posse de fato e de direito, adquirida, em 06.09.1996, pelos autores, através da referida procuração em causa própria, é exercida pelos mesmos com animus domini e exclusividade de forma contínua, mansa e pacífica, há mais de 26 (vinte e seis) anos, e que, até hoje, é mantida plenamente intacta, bem como, que, a ilegal atividade de capinagem, obviamente, não implica e não pode implicar em perda da posse, porque, prontamente

impugnada no mesmo dia 21.11.2022, e, logo a seguir, no dia 25.11.2022, pela ação própria de interdito proibitório, por razões não reveladas, o pedido liminar formulado com base na legislação de regência, não foi atendido, apesar de plenamente justificado pelo iminente perigo da ilegal pretensão inicial revelada pelos demandados, se convolar em esbulho ou turbação da posse. Apontam regramentos legais aplicáveis, discorrem sobre os fatos ocorridos na audiência de justificação e sobre os documentos dos autos. Requerem que, inaudita altera pars, liminarmente, seja deferida a antecipação da tutela, prevista no § 1º do art. 303 do NCPC, consistente na urgente expedição do mandado proibitório, para que, definitivamente, os demandados, por si ou seus prepostos, se abstenham de molestarem, sob qualquer pretexto, a posse da área exercida na área questão, balizada pelos contornos geométricos consignados na planta cartográfica, juntada aos autos pelos autores, em cuja área executado, ilegalmente, no dia 21.11.2022, os serviços da capinagem, ainda que dessa área, sejam os autores possuidores e proprietários, como bem demonstrado na ação de interdito proibitório, cuja cópia foi juntada a esta petição, para atender à exigência do inciso I do § 1º do art. 303, do NCPC., e art. 1.017 do NCPC, a onde consta todos os nomes e endereços das partes e advogados. Determinada a manifestação dos agravantes sobre o cabimento do agravo, requereram novamente o deferimento da liminar para deferir a antecipação de tutela. Requerida as informações do juízo a quo, os agravantes requereram a reconsideração da decisão. Não sendo o entendimento, que a petição seja recebida como agravo interno. É o relatório. Decido. Adianto que a referida petição não será recebida contra agravo interno, pois a requisição de informações é mero despacho e não decisão, pronunciamento judicial que pode ser atacada pelo agravo interno. Analisando os autos principais, verifico que, em 09/02/2023, o juízo a quo designou a audiência de justificação com os seguintes fundamentos: (...) O art. 562 aduz que, estando a inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. De igual modo, conforme a lei processual e a jurisprudência, para concessão de liminar em ação possessória, é necessário que o autor comprove os requisitos do art. 561 do CPC, quais sejam: a sua posse, a turbação ou esbulho praticados pelo réu, a data em que perpetrado e a perda da posse. Pois bem. Em análise da inicial verifiquei que esta não está devidamente instruída, para o fim de deferimento da liminar, desde já. Ora, os próprios autores, em evento n. 07, informam que, possivelmente, os demandados haviam desistido da pretensão de turbar ou esbulhar a posse do bem em litígio. Assim, necessária a designação de audiência de justificação prévia para que a parte autora justifique suas alegações. (...) Realizada a audiência em 11/04/2023, foi proferido o seguinte despacho: Abra-se prazo para a contestação, prazo de 15 dias. A concessão da tutela de urgência é possível quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No ponto, como dito na decisão, os próprios agravantes afirmam em petição de aditamento: Para concluir, importa esclarecer, que, no dia 07.12.2022, constatou-se, que foi depositado no local, alguns tijolos e areia, possivelmente, para serem empregados na reconstrução da mureta derrubada, o que pode derivar da constatação, pelos demandados, que área adquirida pelos mesmos e outra, revelando o possível propósito de desistir da pretensão de turbar ou esbulhar a posse dos demandantes, razão pela qual foi reduzido para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor estimado atribuído a causa, porquanto, não desejam os autores, tirar qualquer proveito financeiro ou econômico com origem em provável equívoco dos demandados, que, segundo consta, são pessoas dignas e honradas. Se os próprios agravantes afirmam que informam a possível desistência da pretensão de turbar ou esbulhar, não verifico a presença da probabilidade do direito. Indeferir, pois, o pedido de antecipação de tutela. Reitere-se o pedido de informações ao juízo. Intime-se a parte agravada para se manifestar nos termos do art. 1019, II, CPC. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007403-90.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JAHMERSON ALEXSANDE SILVA BENJO, LEANDRO NASCIMENTO DA SILVA

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO CONSUMADO E TENTADO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE 1/6. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a fração de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável é proporcional e razoável. Precedentes STJ e TJAP. 2) A gratuidade de justiça não implica no impedimento da condenação ao pagamento das custas processuais, implica na suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1318ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Desembargador JOÃO LAGES que lhe dava provimento parcial, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício). Macapá (AP), 02 de maio de 2023.

Nº do processo: 0002655-81.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EDILSON SANTOS HENRY

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0043907-42.2015.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CARLOS ERICSON DE OLIVEIRA BARROSO, DARILTON DA FONSECA E SILVA
Defensor(a): EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES - 30309DF, JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Terceiro Interessado: SALATIEL GUIMARAES JUNIOR
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Em relação a CARLOS ERICSON DE OLIVEIRA BARROSO, houve a interposição da apelação, #400, ao exposto determino a intimação da Defesa constituída para apresentação das razões recursais.No retorno, ao Ministério Público para contrarrazões recursais.E, após, a douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003225-67.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ROBSON DOS SANTOS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003325-22.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LUCAS DE SOUZA SANTOS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000391-89.2017.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RAIMUNDO EVANGELISTA VILHENA SOARES
Advogado(a): BRASILINO BRASIL LOBATO NETO - 1807BAP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. RECONHECIDA. PUNIBILIDADE EXTINTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1) No entender do STJ a prescrição retroativa da pretensão punitiva tem por referência a pena em concreto, sendo aferida, nos termos do art. 109 do CP, após o trânsito em julgado da condenação e segundo os marcos interruptivos descritos no art. 117 do mesmo Código, não podendo, atualmente, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (art. 110 do CP). 2) No caso dos autos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença transcorreu lapso temporal superior ao determinado na lei, acarretando-se na prescrição. 3) Reconhecida a prescrição e extinta a punibilidade do apelante. 4) Com fundamento no artigo 580 do CPP a prescrição deve ser reconhecida também em relação ao corréu. 5) Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0002970-16.2017.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: T F DA ROCHA - EIRELI - EPP
Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVA DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão; 3) Segundo disposição do artigo 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Desse modo, não é necessário o prequestionamento explícito de todos os dispositivos apontados no recurso; 4) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados os presentes autos na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0012935-16.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AUTO PADRAO VEICULOS LTDA - ME, EDUARDO COSTA LIMA

Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP

Apelado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): WILLIAM CARMONA MAYA - 257198SP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. PRESCRIÇÃO. CREDOR QUE NÃO DEU CAUSA À DEMORA NA CITAÇÃO DOS DEVEDORES. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1) A prescrição pressupõe a inércia da parte credora em adotar providências necessárias ao ajuizamento e continuidade do feito e a paralisação do processo por prazo prescricional igual ou superior àquele previsto para o título que o lastreia. In casu, não houve desídia do credor na busca pela citação dos devedores, razão pela qual a alegação de prescrição não prospera; 2) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0024345-71.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Representante Legal: CLEONICE CONTADINI SAMPAIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: QUALICORP S.A.

Advogado(a): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - 24308BA

Embargado: CLEONICE CONTADINI SAMPAIO, RAILEIA CONTADINI SAMPAIO, RAYLAN CONTADINI SAMPAIO, SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAÚDE

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE, JADSON DE MELO E SILVA - 4292AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Para acolhimento dos embargos de declaração deve haver efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. Do contrário, o recurso deve ser rejeitado, mormente quando traduz o mero propósito de rediscussão das matérias decididas; 2) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados os presentes autos na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0032793-96.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: TONI DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVA DOS EMBARGOS – HONORÁRIOS RECURSAIS – SENTENÇA ILÍQUIDA – FIXAÇÃO – INVIABILIDADE – VÍCIO INEXISTENTE – REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) Se a sentença determinou que os honorários advocatícios sucumbenciais seriam arbitrados por ocasião da liquidação da sentença, e a parte não manejou o recurso cabível, em relação ao ponto operou-se a preclusão, não havendo que se falar em discussão da questão pela via dos aclaratórios; 3) Ainda que assim não fosse, é assente a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o estabelecimento do montante relativo aos honorários recursais está vinculado à necessidade de liquidez do decisum proferido, tendo em vista que a ausência desse mencionado pressuposto impossibilita a própria fixação do percentual atinente à verba sucumbencial; 4) Assim, não constatado qualquer vício a ser sanado pela via dos aclaratórios, a rejeição do recurso é medida que se impõe; 5) Embargos conhecidos e rejeitados.
Vistos e relatados os presentes autos na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0003455-43.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOSÉ GERALDO CARDOSO CHAVES
Advogado(a): SÔNIA MARIA DA SILVA FERREIRA LIMA - 1326AP
Apelado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – RECONVENÇÃO – DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA – SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDA. 1) A peça reconvenção submete-se à mesma disciplina destinada à petição inicial, havendo, inclusive, a possibilidade de emenda à reconvenção, nos termos da regra prevista no art. 321, do Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado que verificar que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, o dever de oportunizar a correção do vício; 2) Na hipótese, o juízo a quo, constatando que a petição da reconvenção não continha o valor da causa e que ausentes elementos para a análise do pedido de gratuidade, facultou ao réu/reconvinte a respectiva emenda. Entretanto, embora devidamente intimado, ele quedou-se inerte, atraindo para si a consequência prevista no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, qual seja o indeferimento da petição inicial; 3) Apelo conhecido e não provido.
Vistos e relatados os presentes autos na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0010075-71.2022.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ZEE DOG S.A.
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL) – REGULAMENTAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 – ANTERIORIDADE NONAGESIMAL – SENTENÇA MANTIDA. 1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1287019 (tema 1093), a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupunha a edição de lei complementar veiculando normas gerais; 2) Com o

advento da Lei Complementar nº 190, publicada em 05 de janeiro de 2022, resultou superada a condição para a cobrança do tributo; 3) Nos termos de recente decisão do Supremo Tribunal Federal e dos julgados desta Corte no mesmo sentido, aplica-se o princípio da anterioridade nonagesimal à cobrança do ICMS-DIFAL, por expressa previsão na Lei Complementar nº 190/2022, devendo ser mantida a sentença que determinou ao Fisco Estadual que se abstenha de cobrar o DIFAL até 05/04/2022; 4) Remessa necessária conhecida e não provida, prejudicado o apelo interposto pela impetrante. Vistos e relatados os presentes autos na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REMESSA NÃO PROVIDA. APELO JULGADO PREJUDICADO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000784-26.2022.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: J. C. DA S.

Advogado(a): VENANCIO PIMENTEL DOS SANTOS - 4201AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. PEDIDO EXPRESSO. SENTENÇA REFORMADA. 1) Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima, quando corroborada pelas demais provas nos autos, reveste-se de especial relevância e é suficiente a ensejar o édito condenatório; 2) Impõe-se a fixação de indenização mínima à vítima diante do pedido expresso contido na denúncia e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp 1.643.051/MS e REsp 1.683.324/DF, em sede de recurso repetitivo (Tema 983), que fixou a seguinte tese: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.; 3) Apelo conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e, por maioria decidiu: PROVIDO, vencido o Desembargador MÁRIO MAZUREK que lhe dava provimento parcial, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0042979-47.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: JIMMY MAXWELL ARAUJO SOUSA

Advogado(a): JULIO CESAR DIAS COSTA - 5183AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Para acolhimento dos embargos de declaração deve haver efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. Do contrário, o recurso deve ser rejeitado, mormente quando traduz o mero propósito de rediscussão das matérias decididas; 2) Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais; 3) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados os presentes autos na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000974-76.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE

Agravado: RAFAELA DOS ANJOS ALFAIA

Advogado(a): JACIARA DO NASCIMENTO GUERREIRO - 3829AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. 1) Não se tratando de pedido de autorização de procedimento cirúrgico não previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, mas envolvendo o fornecimento de material necessário para a realização de procedimento já autorizado, não é necessária a demonstração dos requisitos previstos na lei nº 14.454/2022. 2) Presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela, e inexistente o risco de dano reverso, correta a decisão que concede a liminar requerida na origem. 3) Agravo não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000590-60.2016.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. C. SOARES SANTOS - ME

Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP

Agravado: ANGLo FERROUS BRAZIL PARTICIPACOES S.A.

Advogado(a): ALEXANDRE EMILIO MARTINS AMARAL - 1532AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Anglo Ferrous Brazil S.A., com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos da Câmara Única assim ementados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE CONFORME CPC DE 1973. DECISÃO QUE ALTERA CONTEÚDO DE MÉRITO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALTERAÇÃO SOCIAL. REPASSE INTEGRAL DE COTAS SOCIETÁRIAS. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO PASSIVO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1) Em consonância com o Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça, nos recursos interpostos em face de decisões publicadas até 17 de março de 2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista no CPC/1973; 2) A decisão que, em cumprimento de sentença, altera o conteúdo da última, fora das hipóteses previstas em lei, viola os princípios da inalterabilidade da sentença e da segurança jurídica, sendo passível, portanto, de recurso. Precedentes do STJ; 3) A alteração social da agravada não tem o condão de exonerá-la de dívidas anteriores, mormente quando o débito vindicado se originou previamente àquela alteração, remanescendo a responsabilidade da primeira pelo passivo; 4) Agravo conhecido e provido.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSÁRIO. PRECEDENTES STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço; 2) Ao utilizar este meio recursal, sem apresentar fundamentos suficientes que o justifiquem, os Embargantes buscam simplesmente a modificação da decisão exarada, e não o esclarecimento ou complementação de algum ponto; 3) Nos termos da jurisprudência do STJ, é desnecessária a explicitação dos artigos da lei ou mesmo da Constituição Federal para fins de prequestionamento; 4) Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA APRECIADA DE FORMA EXPLÍCITA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSÁRIO. PRECEDENTES STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço; 2) Ao utilizar este meio recursal, sem apresentar fundamentos suficientes que o justifiquem, o Embargante busca simplesmente a modificação da decisão exarada, e não o esclarecimento ou complementação de algum ponto; 3) Nos termos da jurisprudência do STJ é desnecessária a explicitação dos artigos da lei ou mesmo da Constituição Federal para fins de prequestionamento; 4) Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO PARCIAL. ACÓRDÃO INTEGRADO. 1) O art. 1.032 do Código Civil estabelece que a retirada do sócio não o exime da responsabilidade pelas obrigações sociais, até dois anos após a averbação. Por sua vez, o art. 1.003 do mesmo diploma legal prevê que o cedente da quota societária responde solidariamente com o cessionário por obrigações que tinha como sócio, no prazo de dois anos após a averbação e modificação do contrato, perante a sociedade e terceiros. 2) A afirmação de violação do artigo 50 do Código Civil não merece prosperar, pois as alegações nele fundadas não foram objeto de juízo de valor na decisão impugnada via agravo, muito menos no acórdão embargado. 3) Quanto à alegação de que não há qualquer impedimento, seja processual ou material, à retratação do Juízo a quo após a publicação da sentença, o acórdão embargado fundamentou de forma bastante incisiva acerca da infringência ao art. 463, I e II, do antigo CPC, vigente à época em que a sentença foi proferida. 4) Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente, os quais passam a integrar o Acórdão embargado, sem, contudo, modificar a sua parte dispositiva, a qual deu provimento ao agravo de instrumento manejado.Nas razões recursais (mov. nº 327), o recorrente sustentou violação ao art.1.022, II, aduzindo que o Egrégio Tribunal manteve-se omissivo, não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.Aduz ainda violação aos artigos 50 e 1.032 do Código Civil.Por fim, requereu o provimento deste recurso.Em contrarrazões, o Recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório.PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal.O

recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o recorrente realizou o recolhimento do preparo. ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da devida análise dos autos, constata-se que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido. Ademais, os aspectos alegados impedem o seguimento deste recurso, em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE ANALISAR ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 QUANTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.026 § 2º DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem trata-se de ação ordinária contra a União, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de quota de contribuição incidente sobre as operações de exportação de café em grão cru, corrigidos monetariamente acrescidos dos expurgos inflacionários, com a condenação em custas e honorários advocatícios. Na sentença julgou-se procedente o pedido. Na Corte a quo a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. No acórdão, objeto do recurso especial, manteve-se decisão da Presidência da Corte que negou seguimento ao recurso extraordinário com fundamento em matéria julgada em repercussão geral. II - Não é cabível a interposição de recurso especial contra acórdão que, no julgamento de agravo regimental ou interno, em 2º Grau, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior, com base no art. 1.030, I, b, do CPC/2015 (art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 617.182/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015; STJ, AgRg no AREsp 652.000/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/06/2015; AgInt no AREsp 1163185/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018. III - Alegam as partes recorrentes, ora agravantes, no recurso especial, violação dos arts. 1.022 e 1.026, § 2º do Código de Processo Civil de 2015. Sustenta-se a seguinte alegação 31. Não por outra razão, as Recorrentes opuseram em face daquele acórdão os Embargos de Declaração de fls. 850-858, justamente apontando a omissão em que incorreu o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2 Região ao decidir naqueles termos - os quais, porém, foram genericamente rejeitados, mais uma vez, repisando-se os mesmos (equivocados) fundamentos. [...] 33. O que ocorre é que, no presente caso, foi conferida equivocada interpretação jurisprudencial tanto ao referido dispositivo (art. 93, IX, da CF/88), quanto próprio ao alcance e delimitação específica do tema que lhe tem por objeto (339 da sistemática da Repercussão Geral) (fls. 1.051-1.052). IV - A Corte de origem analisou as alegações da parte conforme o seguinte excerto do acórdão: Portanto, o entendimento esposado no RE 566621/RS não está em consonância com o fundamento do recurso extraordinário interposto pela embargante. Ao contrário, o entendimento teria que ser cancelado, pois seria substituído por novo prazo, e ele seria, como se sustentou nos autos, a data da edição da resolução do Senado, após a declaração da inconstitucionalidade. Como essa resolução pode nem ser editada, poderia nem haver prazo, e sim eternidade. Ou então deveria a tese ser substituída, e fixada nova tese: a de que a edição da resolução reabre prazos já fluídos. Porém, o principal não é o erro, é o equívoco na insistência, como se os embargos de declaração pudessem ter efeito modificativo. A decisão do anterior Vice-Presidente, [...] não se limitou a reproduzir os acórdãos do Supremo Tribunal Federal para embasar a inadmissão do recurso extraordinário. Houve a apresentação do fundamento de que a suposta violação dos arts. 5º, 52 X, 102, caput e 150,1, da Constituição da República demandaria o reexame das normas infraconstitucionais utilizadas na motivação da decisão recorrida, o que seria inviável no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da jurisprudência do Excelso Pretório. V - Assim, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do missivo constitucional. Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte a quo quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário. VI - Quanto à alegação de violação do art. 1.026, § 2º do CPC/2015, em razão da aplicação de multa em decorrência de interposição de embargos de declaração com objetivo protelatório, segundo entendimento desta Corte, a revisão do entendimento configura reexame fático probatório inviável em recurso especial, diante da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.691.238/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 28/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.243.438/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 4/6/2018; e AgInt no AREsp n. 252.054/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018; EDcl no AgInt no AREsp 1233831/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018. VII - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1362610 RJ 2018/0235715-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 932 DO CPC/2015. ICMS. OPERAÇÕES SIMULADAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. 2. Na origem, prevaleceu o entendimento de que houve simulação da existência do estabelecimento empresarial e que as operações de compra e venda nunca existiram, tendo o Tribunal consignado que: De fato, a Fazenda do Estado apurou que a St Paul nunca funcionou no endereço declarado ao fisco, como disse o locador dos imóveis aos agentes tributários. O contador não tinha consigo nenhum documento que pudesse comprovar qualquer movimentação contábil no período em que se deu a

suposta saída da mercadoria para beneficiamento. Foram procurados os sócios da empresa, que alegaram desconhecer como se davam as relações comerciais, pois isto ficara a cargo do procurador daquela pessoa jurídica. Localizado, disse ele que não sabia que o contador omitira-se na escrituração contábil. Revolver esse contexto é providência vedada por força da Súmula 7/STJ. 3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.(STJ - AREsp: 1305951 SP 2018/0135905-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2019)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - INCLUSÃO DE EX-SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NO POLO PASSIVO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO - INSURGÊNCIA DOS RÉUS. 1. Incidência do óbice da Súmula 282/STF ante a ausência de prequestionamento do art. 50 do CC. 2. A análise da questão de, ao tempo da desconsideração da personalidade jurídica, ser descabida a responsabilização dos ex-sócios pela obrigação reparatória, ante o decurso do prazo de 2 anos previsto nos artigos 1.003 e 1.032 do CC, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nessa via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp: 1123946 SP 2009/0028954-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2013)Ante o exposto, não admito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0024191-53.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA DAS GRAÇAS REINALDO DE OLIVEIRA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: ESTADO DO AMAPÁ interpôs Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado:AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. MORTE DE DETENTO. OMISSÃO ESTATAL. DEVER DE INDENIZAR (TEMA 592-STF). LEGITIMIDADE. DESPROVIMENTO. 1) Não comprovada a excludente de responsabilidade civil (fato de terceiro), notadamente pela existência de nexo causal entre a conduta omissiva do Estado, considerando a ordem determinada pelo juiz da custódia para que o detento ficasse em cela isolada, mas foi descumprida. Essa omissão estatal levou à morte do filho da autora por estrangulamento. 2) A simbiose entre a Autarquia IAPEN e o Estado do Amapá revela a legitimidade deste, quem verdadeiramente administra a folha de pagamento, organiza o concurso daquela e, até mesmo no caso concreto, defendeu tecnicamente o IAPEN mediante peça subscrita por Procurador do Estado. 3) Agravo interno desprovido.Nas razões recursais, o recorrente alegou violação ao art. 373 do Código de Processo Civil, bem como do art. 186 do Código Civil.Aduziu ausência de qualquer prova que impute autoria ao Estado do Amapá ou seus agentes, pois o crime foi praticado por pessoa estranha ao quadro do ente público. Argumentou que a omissão do Ente estatal deve ser aferida com razoabilidade, tendo em vista que a morte, por si só, de detento não pode ser fato gerador do dever de indenizar.Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para reformar o acórdão e afastar a condenação ao pagamento de indenização.Contrarrrazões do recorrido pugnando pela inadmissão e não provimento do recurso.É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, sob a alegação de violação a dispositivos constitucionais.O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. O recorrente é parte legítima, possui interesse recursal e está devidamente assistido por advogado.Os aspectos formais foram cumpridos, eis que nas razões do recurso há a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento e o pedido de reforma da decisão recorrida.A tempestividade foi atendida e o recorrente é isento do recolhimento do preparo.SEGUIMENTO:Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;Compulsando detidamente os autos, constata-se que, diante das alegações do recorrente - no sentido de que não há nos autos elementos pra sustentar a condenação - a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir:Súmula 7-STJA pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.Nesse sentido, colham-se os seguintes precedentes da Corte Superior:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MORTE DE DETENTO. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. REVISÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. A fixação dos valores referentes a danos morais cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp: 719753 RJ 2015/0127830-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/08/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2015)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MORTE DE DETENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO VALOR. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou ter sido demonstrado o dano e o nexo de causalidade e, conseqüentemente, a responsabilidade civil objetiva do Estado pela morte de detento em penitenciária. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 2. Hipótese em que Tribunal a quo fixou em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor dos danos morais. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação do valor a título de danos morais implica reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 799554 SC 2015/0263222-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/12/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2016)Ante o exposto, não admito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000370-63.2015.8.03.0011

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Apelante: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Apelado: DEUZENITE SILVA FERREIRA

Advogado(a): EDICARLOS DE SOUZA DA SILVA - 3900AP

Assistente: ANTONIO LUIZ RODRIGUES

Interessado: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Advogado(a): NILTON CASTILLO DIAS - 255AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto por EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRÃO S.A., com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, contra os Acórdãos proferidos pela Câmara Única deste Tribunal de Justiça, assim ementados:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO PELA POSSE DA TERRA NUA PERTENCENTE À UNIÃO. CABIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 618, STF. 1) Descabe a preliminar de que houve nulidade por cerceamento de defesa em razão do magistrado não ter determinado a produção de prova pericial para aferir o justo preço da indenização, pois o valor utilizado para a condenação foi exatamente aquele informado pelo próprio Apelante na peça inicial; 2) O magistrado não está adstrito ao valor ofertado na exordial, devendo fixar a importância justa pela desapropriação, de maneira que não se cogita julgamento extra petita se o quantum indenizatório for superior àquele inicialmente ofertado; 3) A posse é um fato jurídico consubstanciado no sinal exterior da propriedade, sendo, pois, um bem jurídico suscetível de proteção, daí porque é indenizável, como todo e qualquer bem; 4) Nos termos da Súmula 618 do STF, na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano; 5) Apelo não provido.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1) Ausente qualquer das situações do art. 1.022, CPC, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados; 2) Consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento todos elementos suscitados, ainda que não tenham sido expressamente reportados os dispositivos e todos os argumentos suscitados; 3) Embargos rejeitados.Em razões recursais, o Recorrente alegou, em síntese, violação ao artigo 492 do Código de Processo Civil, sustentando julgamento extrapetita, visto que, por ser a propriedade do imóvel objeto da lide da União, não há o que se falar em reconhecimento do direito ao pagamento de indenização pela Terra Nua à Recorrida, mas tão somente às benfeitorias.Sustenta ainda, violação aos artigos 371 e 489, I e § 1º, IV do CPC; art. 27 do Decreto-lei 3365/41, arts. 884, 1.200, 1.201, 1.202, 1.203, 1.219, 1220, 1227 e 1255 do CC. Por fim, requereu a admissão e provimento do REsp para que seja reformado o acórdão.Apesar de intimado, o recorrido deixou de apresentar contrarrazões.É o relatório.DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADEO recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça. Presentes a legitimidade, a capacidade postulatória e o interesse recursal, insurgindo-se contra acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, contendo a exposição dos fatos e indicando os fundamentos jurídicos da reforma pretendida.Dispensado o pagamento das custas. Ademais, encontra-se tempestivo o recurso.DO SEGUIMENTO DO RECURSOInicialmente, cumpre destacar que da detida análise das razões expendidas no Recurso Especial, verifica-se que a pretensão recursal implica em necessário exame do acervo fático-probatório constantes nos autos, encontrando o óbice intransponível da Súmula 07 do STJ. Neste sentido, precedentes da Corte Especial Superior. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. ART. 492 DO NCPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTO DE ENCARGOS MORATÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Não configurada a ofensa apontada ao artigo 492 do NCPC, porquanto o vício de julgamento extra petita não ocorre na hipótese do Juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. 2. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade. 3. Ademais, no presente caso, o Tribunal de origem, após a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que a RT PITAGORAS EMPRESA DE OBRAS LTDA ME protocolou o pedido de pagamento de encargos moratórios fora do prazo previsto no contrato firmado entre as partes, sendo os demais valores contratuais plenamente quitados, de forma regular, nenhuma quantia é devida pela Fundação Oswaldo Cruz. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demanda reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1782130 RJ 2018/0223920-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2019)AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. CONSTRUÇÃO DE CANIL EM ÁREA RESIDENCIAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A alegada ofensa aos arts.

141, 489, 492 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. Segundo entendimento assente nesta Corte Superior, não há falar em julgamento extra petita quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição apresentada pelo autor como um todo. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação no sentido de que o julgador tem ampla liberdade, desde que o faça motivadamente, na interpretação e valoração das provas constantes dos autos, as quais têm, legal e abstratamente, o mesmo valor probante. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ. 4. Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade de produção de prova pericial, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte de Justiça. 5. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1991078 SP 2021/0307559-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022) Ademais, no tocando a alegação de violação ao artigo 489, I e § 1º, IV do CPC, o simples fato de as razões de decidir não estarem em conformidade com os objetivos do recorrente não implica violação à obrigação de motivar as decisões, mesmo porque o ordenamento jurídico não exige do julgador a manifestação sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, mas apenas que decline as razões que entenda suficientes à formação de seu convencimento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não prospera a tese de violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em carência de fundamentação do aresto. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. 4. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que houve o cometimento de fraude na execução do Convênio em afronta aos princípios que regem a administração pública. 5. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ. 6. A jurisprudência do STJ possuiu o entendimento de que as matérias de ordem pública também devem atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1708423 RS 2020/0128866-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2021) Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0036417-27.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AGROINDUSTRIAL CASTELO LTDA, ALEGRIA AGROINDUSTRIAL LTDA, AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A., AMCEL AMAPA FLORESTAL E CELULOSE SCP, MOTOO FUKASE, YUJI NARUSE

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, JOSÉ ANTONIO LEAL DA CUNHA - 617AAP

Apelado: AGROINDUSTRIAL CASTELO LTDA, ALEGRIA AGROINDUSTRIAL LTDA, AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A., AMCEL AMAPA FLORESTAL E CELULOSE SCP, MOTOO FUKASE, YUJI NARUSE

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, JOSÉ ANTONIO LEAL DA CUNHA - 617AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos etc. Trata-se de apelações cíveis interpostas, por ambas as partes, contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá, da lavra do magistrado Diogo de Souza Sobral (ordem nº 194), que julgou improcedente a ação declaratória de rescisão contratual c/c indenizatória, ajuizada por ALEGRIA AGROINDUSTRIAL LTDA, JOSE MOURA & CIA LTDA e AGROINDUSTRIAL CASTELO LTDA em face de AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A e AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE SCP, bem como de seus Diretores MOTOO FUKASE e YUJI NARUSE. Constatado que a averiguação da tempestividade do apelo das autoras dependia da conclusão a ser firmada no Incidente de Assunção de Competência-IAC nº 0009276-98.2017.8.03.0002, determinei o sobrestamento do feito, até pronunciamento final desta Corte acerca da matéria. Antes da publicação da Súmula correspondente ao IAC, as partes juntaram a petição de ordem nº 324, pela qual informam a desistência bilateral quanto aos apelos interpostos. É o relato do essencial. Decido. Nos termos do artigo 998, do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. In casu, as partes realizaram peticionamento conjunto (ordem nº 324), pela qual desistem de ambos os apelos interpostos, comprometendo-se a parte sucumbente a realizar o pagamento da verba imposta na sentença. Assim, resta à atividade judicante homologar a aspiração externada, com aceitação recíproca das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, nos termos do art. 998 do CPC c/c art. 48, § 3º, IV, do Regimento Interno do TJAP, para que produza os jurídicos efeitos. Levante-se a suspensão do presente feito, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente decisão, e remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006797-65.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Agravado: AUGUSTO WANDERLEY ARAGAO DA SILVA JUNIOR, CRISTIANO DE FREITAS LOPES, DORIEDSON MARQUES COSTA, JEAN CARLO ALBUQUERQUE BRAZAO, MARCELINO AUGUSTO DA SILVA NETO, PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM, RAIMUNDO EVANDRO DE ALMEIDA SALVADOR JUNIOR
Advogado(a): CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - 521AAP, CÍCERO BORGES BORDALO NETO - 871AP, MAX GONÇALVES ALVES JUNIOR - 1185AP, MAXIMA MAIA MOREIRA - 2823AP, RUBEN BEMERGUY - 192AP, WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ interpôs agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência recursal, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0012736-67.2015.8.03.0001, proposta contra DORIEDSON MARQUES COSTA E OUTROS, extinguiu o feito em relação a Alzirinha Freitas Souza, Jean Carlo Albuquerque Brazão, Jorge Marcelo da Costa Duarte, Raimundo Evandro de Almeida Salvador Junior, Doriedson Marques da Costa, Augusto Wanderley Aragão da Silva Junior, Cristiano de Freitas Lopes, e Marcelino Augusto da Silva Neto por ausência de elementos do ato improbo (ordem eletrônica nº 499 dos autos de origem) e decretou a prescrição da pretensão punitiva cível ministerial em desfavor de Paulo Roberto da Gama Jorge Melem em relação aos supostos atos improbos aduzidos na exordial (ordem eletrônica n. 514 dos autos de origem). O agravante sustentou, em síntese, que: concorda com a absolvição de Alzirinha e Jorge Marcelo, porém há elementos suficientes para o processamento dos demais requeridos por ato de improbidade administrativa, como também para a responsabilização por tais atos. Alegou que o STF decidiu que não é possível a aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021 que alterou os institutos da improbidade administrativa a todo e qualquer caso, sendo permitido apenas aos fatos praticados na modalidade culposa (ARE 843989 – Repercussão Geral). Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que os requeridos supramencionados voltem a figurar como réus na ação de improbidade administrativa. A ordem eletrônica nº 07, o eminente Des. Carlos Tork, reconhecendo a prevenção deste Gabinete 09, em razão do AI 5426-66.2022, determinou a remessa dos autos. A Juíza Convocada, ALAÍDE DE PAULA, em decisão monocrática, não conheceu do Agravo de Instrumento por faltar-lhe o pressuposto da tempestividade recursal (ordem eletrônica n. 22). O Ministério Público interpôs Agravo Interno (ordem eletrônica n. 32). Os agravados manifestaram-se em contrarrazões (ordens eletrônicas n. 60, 62, 64 e 70), pugnano pelo desprovemento do Agravo Interno interposto. É o relatório. DECIDO através de consulta aos autos principais (processo n. 0012736-67.2015.8.03.0001) no Sistema Tucujuris, constatei que foi proferida sentença de mérito (ordem eletrônica n. 666), julgando parcialmente procedente o pedido inicial e condenando os réus JOSÉ ADAUTO SANTOS BITENCOURT e MANOEL MARIA MARTINS MACIEL, como incursos nas penas dos artigos 9º caput; 10, incisos VIII e IX; e 11, inciso IV da Lei nº 8.429/92 e dos artigos 9º, caput; e 10, VIII e IX, da Lei de Improbidade Administrativa – LIA, respectivamente. Assim, uma vez proferida sentença, ocorre superveniente perda de objeto do Agravo de Instrumento, consoante pacífica orientação jurisprudencial deste Eg. TJAP: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO. 1) Resta prejudicado o agravo de instrumento quando, de forma superveniente, for prolatada sentença no processo de origem, exaurindo-se o interesse processual. 2) Recurso prejudicado. 3) Decisão monocrática mantida. Sem honorários. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0001197-97.2021.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 18 de Abril de 2022). Desta forma, não há utilidade o presente recurso. Com esses fundamentos, ante a superveniente perda de objeto, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 493 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz de primeiro grau. Publique-se. Intimem-se. Arquite-se.

Nº do processo: 0026958-98.2019.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANDREZA CRISTINA DOS SANTOS E SANTOS

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE POR INVASÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. CASA ABANDONADA. NULIDADE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. INCABÍVEL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Sem desconsiderar a proteção constitucional de que goza a propriedade privada, ainda que desabitada, não se verifica nulidade na busca e apreensão efetuada por policiais, sem prévio mandado judicial, em imóvel abandonado que não revela sinais de habitação, nem mesmo de forma transitória ou eventual, cuja porta estava aberta, se a aparente ausência de residentes no local se alia à fundada suspeita de que tal imóvel é utilizado para a prática de crime permanente (armazenamento de drogas), o que afastaria a proteção constitucional concedida à residência/domicílio. Precedentes. STJ. 2) Inexiste quebra da cadeia de custódia quando é hígida a formação da documentação do procedimento destinado a manter e registrar a história cronológica da evidência colhida, evitando-se interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida a documentação da atividade probatória. 3) Demonstrada nos autos a existência de autoria e materialidade para o tráfico de entorpecentes, incabível a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/2006. 4) Condenação acertada, com dosimetria adequadamente imposta. 5) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal). Macapá (AP), 04 de

maio de 2023.

Nº do processo: 0014208-30.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARCOS RONALD MACIEL DOS SANTOS

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Representante Legal: ANTONIA MARILIA AZEVEDO FONSECA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. NULIDADES NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1) A jurisprudência do STJ firmou o entendimento que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva reconhecimento fotográfico para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal Precedentes STJ. 2) Na hipótese dos autos a vítima confirmou em Juízo que o apelante foi uma das pessoas que o assaltou, e acrescentou que já o tinha visto nas proximidades, bem como indicou que ele estava na porta do comercio e na saída a seguiu. 3) Do exame do conjunto probatório, demonstrada autoria e materialidade para o crime de roubo, incabível a absolvição. 4) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0003559-04.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: KAIRY VALADARES OLIVEIRA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC). Cumpra-se.

Nº do processo: 0031648-68.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: FRANKLIN DOUGLAS SOUSA LOBATO, RAIENE MACHADO COSTA

Advogado(a): ANNY LARYSSA DE ALMEIDA COSTA - 2838AP, ELIENE LAURENTINO DA CUNHA - 3573AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Consoante manifestação da douta Procuradoria de Justiça à ordem nº 154, em relação ao acusado FRANKLIN DOUGLAS SOUSA LOBATO, houve a interposição da apelação, mov. #100, para apresentação das razões no segundo grau, mas não foram apresentadas as devidas razões, pois a Advogada, que pugnou pela apresentação no segundo grau, foi intimada para tanto, mas ficou inerte, mov. #118 e #123. Assim, intime-se novamente a advogada do apelante FRANKLIN DOUGLAS SOUSA LOBATO para que apresente as razões recursais, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP, como pleiteado na ordem nº 100. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004519-22.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LIONEL GOMES DE SOUZA

Advogado(a): KALEBE SOBRINHO DE ABREU - 3488AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se o advogado da parte apelante, Dr. Kalebe Sobrinho de Abreu, para que corrija a peça protocolada na ordem nº 159, eis que consta no andamento dos autos e no preâmbulo da peça juntada contrarrazões ao recurso de apelação, contudo ao ler o inteiro teor da peça vejo que se trata da apresentação das razões recursais, como fora devidamente intimado para apresentá-las. Assim, para que não haja confusão, determino a intimação do referido advogado para que corrija tal equívoco. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009057-83.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: D. B. C., F. M. DA S.
Advogado(a): PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA - 630AAP
Apelado: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida D. B. C. e F. M. DA S. a apresentar CONTRARRAZÕES aos RECURSOS DE AGRAVO [Movimentos de Ordens nºs 350 e 351], interpostos por ESTADO DO AMAPÁ contra as decisões que negaram seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, no prazo legal.

Nº do processo: 0030046-76.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ODORICO DOS SANTOS CASTRO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se ODORICO DOS SANTOS CASTRO para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo no Recurso Especial interposto por ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal

Nº do processo: 0005176-98.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANTONIO DOS SANTOS COLARES
Advogado(a): LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES - 1418AP
Apelado: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Representante Legal: LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo no Recurso Especial interposto por LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES, no prazo legal.

Nº do processo: 0006583-76.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ABRAÃO TRANI DE ALMEIDA
Advogado(a): EDINALDO FERNANDES MELO - 2281AP
Apelado: VEX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado(a): NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço 001/2014-GVP, intimo a parte recorrida VEX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL interposto por ABRAÃO TRANI DE ALMEIDA, no prazo legal.

Nº do processo: 0000779-59.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: JOSE IRANEI SANTOS OLIVEIRA
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DESPACHO: Malgrado a apresentação das contrarrazões pelo advogado constituído, Dr. Juliano Bastista Barbosa, da análise dos autos não se verifica a regularização processual do causídico. Assim, proceda-se o cadastramento do advogado, intimando-o, em seguida, para juntar procuração nos autos, assim como do acórdão que negou provimento ao apelo do Ministério Público. Exclua-se a Defensoria Pública da autuação.

Nº do processo: 0003167-64.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DENIZ CHAVES ALMEIDA
Advogado(a): DENIZ CHAVES ALMEIDA - 856AP
Agravado: TONY ERICK FURTADO DA SILVA
Advogado(a): TONY ERICK FURTADO DA SILVA - 2536AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: O agravante pediu a reconsideração da decisão de ordem nº 7, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Em socorro do pedido de reconsideração, afirmou que o perigo da demora consiste no fato de que o valor pode ser levantado a qualquer momento e que a probabilidade do direito está calcada no seu direito líquido e certo à observância do devido processo legal. Decido. A concessão do efeito suspensivo demanda o preenchimento conjunto dos requisitos do art. 995, parágrafo único. Logo, ainda que se possa vislumbrar algum perigo decorrente do levantamento do dinheiro que está bloqueado, o agravante não conseguiu preencher o requisito da probabilidade de provimento do recurso. Isto porque, como destacado na liminar, a compensação de créditos pretendida violaria o art. 1.659, VI, do Código Civil e, além disso, ao contrário do que afirmado, tanto a constrição do valor discutido quanto a posterior liberação em favor do credor foram realizadas dentro de processo judicial de execução e na forma da lei correlata, portanto, de acordo com o devido processo legal. Dessa forma, mantenho a decisão. Ao agravado para manifestação, conforme decisão de ordem 7. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0005657-58.2020.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: VIVALDINO SILVA ANDRADE
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ MAGALHAES PICANÇO DA SILVA - 941AP
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) No procedimento especial do Tribunal do Júri, a decisão de pronúncia configura mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada na comprovação da materialidade do fato e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme as disposições do art. 413, caput, § 1º, do Código de Processo Penal e jurisprudência pátria. 2) No caso concreto, o conjunto probatório dos autos permite a conclusão de que existem indícios de autoria e prova da materialidade do fato para a pronúncia do réu, devendo os autos serem remetidos para deliberação do Conselho de Sentença, soberano sobre as questões de mérito da causa. Precedentes. 3) Recurso em Sentido Estrito conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), GILBERTO PINHEIRO e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá, Sessão Virtual de 28 de abril a 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0017174-29.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ADAILTON CARLOS MARREIROS DOS SANTOS, ALAN ROBSON MARREIROS DOS SANTOS, CHRISTIANE MARREIROS DOS SANTOS, CLAUDIA DOS SANTOS MARREIROS, ELIANE MARREIROS DE SOUSA, RAYLANA MARREIROS DE SOUSA, RODRIGO MARREIROS DE SOUSA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte ré: ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar as contrarrazões ao AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por: Adailton Carlos Marreiros dos Santos e Outros (MO 219), no prazo legal.

Nº do processo: 0015606-41.2022.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: PNEU FREE DO BRASIL COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, RS PNEUS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(a): RENATO MANTOANELLI TESCARI - 344847SP
Apelado: CHEFES DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intímem-se CHEFES DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo no Recurso Extraordinário interposto por RS PNEUS E EQUIPAMENTOS LTDA e OUTRO, no prazo legal.

Nº do processo: 0010027-15.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA

Advogado(a): RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - 24821DF

Embargado: GREGORIO AMORAS AMANAJÁS

Advogado(a): JACIARA MORAES AMANAJÁS - 1329AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. OFF LABEL. RECUSA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DISTINÇÃO. REJEIÇÃO. 1) Não existem vícios de omissões a serem sanados quando os atos judiciais expressamente mencionam não se tratar de medicamento sem registro na ANVISA, mas de uso off label, com indicação da abusividade da recusa da operadora do plano de saúde de custear tal cobertura, mesmo que o uso desse fármaco não conste na bula. 2) Precedentes do STJ. Atendida a distinção. 3) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0057691-86.2015.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: JOSE AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, imperiosa a rejeição dos aclaratórios opostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0048931-12.2019.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: BRUNO ABREU DE OLIVEIRA

Advogado(a): JOÃO EDUARDO DE CAMPOS VASCONCELOS - 1476BAP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) Nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal, o prazo para interposição do recurso de apelação criminal é de cinco dias; 2) É intempestivo o recurso interposto fora do prazo legal; 3) Segundo o STJ A prerrogativa de intimação pessoal e da contagem dos prazos processuais em dobro é exclusiva da Defensoria Pública, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, não se estendendo ao advogado constituído que assume o patrocínio da causa. E, ainda, No processo penal, iniciado o prazo recursal, seu curso não se interrompe ou se suspende em decorrência de feriado ou suspensão de expediente forense.; 4) Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO AMAPÁ, por unanimidade não conheceu do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0030151-87.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA DIAS
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada obscuridade, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0000817-65.2021.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOSIELSON DOS SANTOS BARBOSA
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ELEMENTO SUBJETIVO. TEMOR. TIPICIDADE. 1) Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. 2) O Brasil ratificou tratados internacionais que vedam toda forma de violência contra a mulher, seja física ou psicológica. A Convenção Interamericana foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Decreto Presidencial nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. 3) No caso, refuta-se a tese de defensiva de atipicidade e ausência de provas, diante dos coerentes e harmônicos depoimentos da vítima, prestados na fase inquisitorial e judicial, que indicam vias de fato e ameaça no âmbito cometidos pelo ex-companheiro. 4) Recurso de apelação desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0042257-47.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: E. R. DA S.
Advogado(a): EDILEUSA HOMOBONO SANTA BRIGIDA - 4133AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Representante Legal: S. DOS S. S.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PRESCINDIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. 1) Nos crimes sexuais, a exemplo da importunação sexual, é prescindível a realização de laudo pericial, porque comumente não há vestígios e pela possibilidade de aferição por outros meios de prova, em especial a palavra da vítima. 2) No caso, o depoimento da vítima é harmônico, seguro e coerente, porquanto desde a fase policial declarou a importunação sexual sofrida quando estava a sós com o apelante na escada do prédio em que residem: o réu, que é seu vizinho, tentou beijá-la e passar a mão no seu corpo. 3) Recurso de apelação desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido

pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0019365-47.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BERNADETE DO SOCORRO RAMOS DA SILVA
Advogado(a): TAIS BENTES NACLAY ABENASSIF - 3574AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, GISELE BARROSO, HAILA CLIVILA VAZ DOS SANTOS
Procurador(a) de Estado: ALEXANDRE HAMILTON LEITE DA SILVA - 2162AP, OSMARINO MAGNO BARROSO - 1423AP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se BERNADETE DO SOCORRO RAMOS DA SILVA para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO em RECURSO ESPECIAL interposto por: ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0017335-05.2022.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: NEM COMPARA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões aos RECURSOS ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO interposto por: NEM COMPARA COMÉRCIO DE ELETRONICOS LTDA, no prazo legal.

Nº do processo: 0008085-23.2014.8.03.0002
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: CLEITON BRANDÃO DA ROCHA
Advogado(a): LEANDRO ABDON BEZERRA - 1610AP
Apelado: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, MOSELLI VEÍCULOS LTDA
Advogado(a): CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - 138436SP, RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e MOSELLI VEÍCULOS LTDA para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO em RECURSO ESPECIAL interposto por: CLEITON BRANDÃO DA ROCHA, no prazo legal.

Nº do processo: 0020257-19.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARCIO WILLY CARDOSO BALIEIRO
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRELIMINAR DE NULIDADE – REJEIÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PENA ADEQUADAMENTE DOSADA – SENTENÇA MANTIDA. 1) Para justificar a realização de busca pessoal, a exigência de fundada suspeita prevista no Código de Processo Penal não pode ser confundida com prova cabal do crime, o que ensejaria em inviabilização do trabalho empreendido pelo policiamento. No hipótese, o local em que foram abordados é notoriamente conhecido pela traficância, além do fato de que a excursão que resultou na prisão em flagrante só foi empreendida em razão de informações recebidas pela equipe policial anteriormente e que o apelante esboçou reação imediata à abordagem policial, ficando afastada a alegação de nulidade do procedimento; 2) Comprovadas a materialidade e autoria em relação ao crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, a condenação é medida que se impõe; 3) Os depoimentos dos policiais que

realizaram a prisão em flagrante do réu merecem especial credibilidade, notadamente quando em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos; 4) Correta é a sentença que fixa a pena em patamar proporcional e razoável, atendendo às diretrizes dos arts. 59 e 68 do CP; 5) Não há reparo a fazer na sentença se o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado se dá sob o argumento de que o réu/apelante pertence a organização criminosa, tendo por base o depoimento do condutor do fato, prestado em juízo, portanto, sob suficiente fundamentação; 6) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e, por maioria decidiu: NÃO PROVIDO, vencido o Desembargador MÁRIO MAZUREK que lhe dava provimento parcial, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0007090-66.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: EDSON ALCÂNTARA VALENTE
Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida: EDSON ALCÂNTARA VALENTE a apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, interposto por: ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0001341-02.2020.8.03.0002
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: C. S. DOS S. P., R. DOS S. C.
Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP
Apelado: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intímem-se: CEILA SIENE DOS SANTOS PEREIRA e ROBSON DOS SANTOS COIÉ para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial interposto por ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO Nº 1594/2023

Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXXI do art. 26 do Regimento Interno - RITJAP (Resolução nº 006/2003-TJAP);

CONSIDERANDO o previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, segundo o qual as obras, serviços e compras serão contratados mediante processo de licitação pública;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023;

CONSIDERANDO, por fim, o que restou decidido pelo Egrégio Pleno Administrativo, por ocasião da 904ª (Nongentésima quarta) Sessão Ordinária, realizada em 10/05/2023, ao apreciar o Processo Administrativo nº 35764/2023;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, enquanto responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão ou entidade participante - órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão ou entidade não participante - órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

VI - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF - ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para cadastramento dos licitantes ou fornecedores de procedimentos de contratação pública;

VII - Gestão de Atas - ferramenta informatizada, integrante do Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para controle e gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos, e das solicitações de adesão e de remanejamento das quantidades; e

VIII - SRP digital - ferramenta informatizada, integrante do Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para o registro formal de preços relativos a prestação de serviços, obras e aquisição e locação de bens para contratações futuras, de que trata o inciso I.

Adoção

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a outros órgãos, além do TJAP, de acordo com a política de compras compartilhadas; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Indicação limitada a unidades de contratação

Art. 4º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e a Administração não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível; ou

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no caput, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Sistema de registro de preços

Art. 5º O procedimento para registro de preços poderá ser realizado no SRP digital, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional, a ser publicado pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Art. 6º O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá poderá requerer cessão de uso do SRP digital, por meio de termo de acesso.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Competências

Art. 7º Compete ao TJAP praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

I - realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

a) os quantitativos considerados ínfimos;

b) a inclusão de novos itens; e

c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes;

V - confirmar, junto aos órgãos ou às entidades participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico, caso a Administração entenda pertinente;

VI - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;

VII - remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto no art. 30;

VIII - gerenciar a ata de registro de preços;

IX - conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;

X - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;

XI - verificar, pelas informações a que se refere a alínea a do inciso I do caput do art. 8º, se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem ao disposto no art. 3º e indeferir os pedidos que não o atendam;

XII - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las no SICAF;

XIII - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las no SICAF; e

XIV - aceitar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º do art. 31, nos termos do disposto no § 3º do art. 31.

§1º Os procedimentos de que tratam os incisos I a V do caput serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.

§2º O TJAP poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou às entidades participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos IV e VI do caput.

§3º O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do TJAP.

§4º O TJAP deliberará, excepcionalmente, quanto à inclusão, como participante, de órgão ou entidade que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP, desde que não tenha sido finalizada a consolidação de que trata o inciso III do caput.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE PARTICIPANTE

Competências

Art. 8º Compete ao órgão ou à entidade participante, que será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços:

I - registrar no SRP digital sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

- a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;
- b) da estimativa de consumo; e
- c) do local de entrega;

II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo TJAP, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

IV - manifestar, junto ao TJAP, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

V - auxiliar tecnicamente, por solicitação do TJAP, as atividades previstas nos incisos IV e VI do caput do art. 7º;

VI - tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

IX - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informar as ocorrências ao órgão ou à entidade gerenciadora e registrá-las no SICAF; e

X - prestar as informações solicitadas pelo TJAP quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Da intenção de registro de preços

Divulgação

Art. 9º Para fins de registro de preços, o TJAP deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 7º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 8º.

§1º O prazo previsto no caput será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o art.174 da Lei nº 14.133, de 2021.

§2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o TJAP for o único contratante.

Art. 10 O TJAP, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, poderá consultar as IRPs em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação.

Parágrafo único. Constará nos autos do processo de contratação a manifestação da Administração sobre a deliberação de que trata o caput.

Seção II

Da licitação

Critério de julgamento

Art. 11 Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

Art. 12 Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

Art. 13 Na hipótese prevista no art. 12:

I - o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital; e

II - a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para a Administração.

Modalidades

Art. 14 O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade concorrência ou pregão.

Edital

Art. 15 O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação;

VI - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 25 a art. 27;

VII - a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

VIII - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art. 28 e art. 29;

IX - o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

X - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

XI - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 32, no caso do TJAP admitir adesões;

XII - a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 18:

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e

b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

XIII - a vedação à contratação de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021; e

XIV - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

Seção III

Da contratação direta

Procedimentos

Art. 16 O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, além do disposto nesta Resolução, serão observados:

I - os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção IV

Da disponibilidade orçamentária

Art. 17 A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

CAPÍTULO V

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Formalização e cadastro de reserva

Art. 18 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 15;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

- a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e
- b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original.

III - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§2º Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea a do inciso II do caput antecederão aqueles de que trata a alínea b do referido inciso.

§3º A habilitação dos licitantes que compõem o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do caput e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

- I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou
- II - quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos art. 28 e art. 29.

§4º O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Assinatura

Art. 19 Após os procedimentos previstos no art. 18, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

- I - a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e
- II - a justificativa apresentada seja aceita pela Administração.

§2º A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no sistema de registro de preços.

Art. 20 Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no art. 19, observado o disposto no § 3º do art. 18, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 18 aceitar a contratação nos termos do disposto no caput deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

- I - convocar os licitantes de que trata a alínea b do inciso II do caput do art. 18 para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou
- II - adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 21 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Vigência da ata de registro de preços

Art. 22 O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso e que o fornecedor tenha manifestado interesse na prorrogação.

§1º A prorrogação da vigência da ata de registro de preço renova a quantidade inicial registrada, excluindo-se eventual saldo quantitativo remanescente da vigência inicial.

§2º O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida na forma prevista no art. 36.

Vedação à acréscimos de quantitativos

Art. 23 Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

Controle gerenciamento

Art. 24 O controle e o gerenciamento das atas de registro de preços serão realizados por meio das ferramentas próprias do TJAP, quanto a:

- I - os quantitativos e os saldos;
- II - as solicitações de adesão; e
- III - o remanejamento das quantidades.

Parágrafo único. O TJAP poderá utilizar da ferramenta de Gestão de Atas, integrante do Compras.gov.br, observando-se os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Alteração ou atualização dos preços registrados

Art. 25 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

- I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea d do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;
- II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou
- III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Negociação de preços registrados

Art. 26 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o TJAP convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§1º Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§2º Na hipótese prevista no § 1º, o TJAP convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 28.

§3º Se não obtiver êxito nas negociações, o TJAP procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 29, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§4º Na hipótese de redução do preço registrado, o TJAP comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 35.

Art. 27 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao TJAP a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§1º Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo TJAP e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 28, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

§3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, o TJAP convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 18.

§4º Se não obtiver êxito nas negociações, o TJAP procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 29, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, o TJAP atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§6º O TJAP comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 35.

CAPÍTULO VI

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

Cancelamento do registro do fornecedor

Art. 28 O registro do fornecedor será cancelado pelo TJAP, quando o fornecedor:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;
- II - não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;
- III - não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 2º do art. 27; ou
- IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o TJAP poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no caput será formalizado por despacho, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o TJAP poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

Cancelamento dos preços registrados

Art. 29 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo TJAP, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

- I - por razão de interesse público;
- II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou
- III - se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 26 e no § 4º do art. 27.

CAPÍTULO VII

DO REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Procedimentos

Art. 30 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo TJAP entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

§1º O remanejamento de que trata o caput somente será feito:

- I - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou
- II - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

§2º O TJAP, quando estimar as quantidades que pretende contratar, será considerado participante para fins do remanejamento de que trata o caput.

§3º Na hipótese de remanejamento de órgão ou de entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32.

§4º Para fins do disposto no caput, competirá ao TJAP autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

§5º Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades de entes federativos distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

CAPÍTULO VIII

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Regra geral

Art. 31 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§1º A autorização do TJAP apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§2º Após a autorização do TJAP, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo TJAP, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Limites para as adesões

Art. 32 Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 31:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o TJAP e para os órgãos ou as entidades participantes; e

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o TJAP e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Vedações

Art. 33 Fica vedada ao TJAP a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal.

CAPÍTULO IX

DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Formalização

Art. 34 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o caput serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

Alteração dos contratos

Art. 35 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

Vigência dos contratos

Art. 36 A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 37 No uso do SRP digital, os dirigentes e os agentes públicos do TJAP que utilizarem o responderão administrativa, civil e penalmente, na forma prevista na legislação aplicável, por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. O TJAP assegurará o sigilo e a integridade dos dados e das informações do SRP digital e os protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

Art. 38 A Presidência do TJAP poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto Resolução.

Regra de transição

Art. 39 Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como pela Resolução nº 1.357, de 2020, até a publicação desta Resolução, permanecem por elas regidos.

§1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

§2º As atas de registro de preços regidas pela Resolução nº 1.357, de 2020, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos na referida Resolução.

§3º É permitida ao TJAP a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, fundamentada na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que o processo de contratação seja autuado e instruído com a opção expressa por estas leis.

Art. 40 Fica revogada a Resolução nº 1.357/2020, observado o disposto no art. 39.

Vigência

Art. 41 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Plenário *Desembargador Constantino Augusto Torq Brahuna*, em 10 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI

3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0000196-82.2023.8.03.0008

Parte Autora: M. DOS S. DA C.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: M. DE F. DE O. F.

Sentença: SENTENÇA: Conforme fundamentação oral, laudo médico e pela oitiva das partes, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar o levantamento da interdição do autor MOACIR DOS SANTOS DA COSTA, declarando-o capaz de exercer os atos da vida civil, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 756 do Código de Processo Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de levantamento da curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Oficie-se o receita federal e o Tribunal Regional Eleitoral. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Tudo cumprido, archive-se. Publicado e intimados em audiência. #Finalizado pelo magistrado, dispensadas assinaturas.

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000196-82.2023.8.03.0008 - CURATELA
Parte Autora: MOACIR DOS SANTOS DA COSTA
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FERREIRA

Intimação dos interessados da sentença abaixo transcrita:

SENTENÇA: Conforme fundamentação oral, laudo médico e pela oitiva das partes, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar o levantamento da interdição do autor MOACIR DOS SANTOS DA COSTA, declarando-o capaz de exercer os atos da vida civil, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 756 do Código de Processo Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de levantamento da curatela, publicandose o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Oficie-se o receita federal e o Tribunal Regional Eleitoral. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Tudo cumprido, archive-se. Publicado e intimados em audiência. #Finalizado pelo magistrado, dispensadas assinaturas.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: MOACIR DOS SANTOS DA COSTA
Endereço: RUA JASMIN,1931,SARNEY,FONE (96) 99913-0137/ 99131-8548,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.
Telefone: (96)91529982, (96)91318548, (96)991318548, (96)988010916
CI: 267189 - SSP-AP
CPF: 092.619.152-72
Filiação: GERALDA DOS SANTOS E JOSE PEREIRA DA COSTA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98406-9678
Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 23 de março de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

MACAPÁ**DIRETORIA DO FÓRUM - MCP**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 09/05/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017267-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE EVERALDO DA COSTA MARTINS
PARTE RÉ: JAY VEICULOS EIRELI e outros
VALOR CAUSA: 34400,87

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017271-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. N. V. e outros
PARTE RÉ: A. G. V.
VALOR CAUSA: 5817,6

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017272-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. A. DA S.
PARTE RÉ: J. G. DOS S.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017273-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. M. DOS S. F. DA S.
PARTE RÉ: R. F. DA S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017274-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DAYLANI DE SOUSA ALVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34445,9

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017275-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. D. DA S. e outros
PARTE RÉ: E. M. S. B.
VALOR CAUSA: 2908,8

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017276-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: CLEILANE SILVA DE CARVALHO
PARTE RÉ: DIONISON SANTANA BRITO
VALOR CAUSA: 4522

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017278-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: E. M. A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017280-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: KELLY CRISTINE FREITAS DE ABREU e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 6237

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017283-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSEMEIRE DE ARAUJO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1511,11

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017284-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. E. P. L.

PARTE RÉ: P. P. L. M.
VALOR CAUSA: 7128

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017286-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MONA NUSA SILVA SERRANO
PARTE RÉ: SÃO LUIS EMPREENDIMENTOS EIRELI e outros
VALOR CAUSA: 17084,66

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017292-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VIVIANE PORTAL VIANA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2066,67

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017293-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. L. L. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017295-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA CIRENE DE BRITO LACERDA e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1045

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017296-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. P. S.
PARTE RÉ: R. C. S.
VALOR CAUSA: 7128

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017298-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. K. R. A.
PARTE RÉ: F. S. DE A.
VALOR CAUSA: 7128

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017299-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLENE COSTA BELTRÃO
PARTE RÉ: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
VALOR CAUSA: 27722,88

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017300-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IZA MARIA COSTA BARBOSA
PARTE RÉ: BANCO BMG S.A e outros
VALOR CAUSA: 69466,86

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017301-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. R. R. C.
PARTE RÉ: I. T. C.
VALOR CAUSA: 230,55

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017303-63.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITA FERNANDES BORGES DE SOUZA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017304-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLARISSE ALVES MACIEL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2401,81

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017306-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. R. DOS S.
PARTE RÉ: E. L. DOS S.
VALOR CAUSA: 1596,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017307-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIVALDO REGIO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10166,24

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017308-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. R. DOS S.
PARTE RÉ: E. L. DOS S.
VALOR CAUSA: 6116,5

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017309-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE DA FONSECA FILHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6847,68

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017310-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIVALDO REGIO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6033,24

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017315-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. R. G. P.
PARTE RÉ: S. A. G.
VALOR CAUSA: 7603,2

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017319-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA
PARTE AUTORA: O. S. I. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017320-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DAYLANI DE SOUSA ALVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1933,01

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017324-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: JOYCIRENE BRITO BARATA
PARTE RÉ: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
VALOR CAUSA: 16682,4

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017325-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. F. DA S. C.
PARTE RÉ: M. E. B. C. e outros
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017326-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLARISSE ALVES MACIEL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1774,64

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0017328-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4679,46

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017333-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ABIMAEI FORTUNATO CIRILO
PARTE RÉ: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MACAPA
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017334-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. V. A. DE F. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017336-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: V. DOS S. B. e outros
PARTE RÉ: J. DE A. B.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017337-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: V. DOS S. B. e outros
PARTE RÉ: J. DE A. B.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0017338-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12999

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017339-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: POLUIÇÃO SONORA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE CARLOS VIEIRA PONTES

VALOR CAUSA: 12120

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0017340-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5517

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017344-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. J. D. DOS S.
PARTE RÉ: N. G. O. DA S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0017345-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9740

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0017346-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10620

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017347-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. F. DE O. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017348-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. C. S.
PARTE RÉ: M. R. B.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017349-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS
PARTE AUTORA: P. S. G. DA S.
PARTE RÉ: B. I. S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017350-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ADEMILDE RIBEIRO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017351-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. W. DOS R. C.
PARTE RÉ: W. J. DA C. T.
VALOR CAUSA: 794,36

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017353-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: C. S. M.
PARTE RÉ: R. L. DOS S.
VALOR CAUSA: 12057,36

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017354-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. W. DOS R. C.
PARTE RÉ: W. J. DA C. T.
VALOR CAUSA: 17047,33

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017355-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. V. S. A.
PARTE RÉ: R. S.
VALOR CAUSA: 69788,24

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017356-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO
PARTE AUTORA: MARIA JOSÉ DA GLÓRIA PEREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: KIRTON SEGUROS S.A.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017357-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILEIA BARBOSA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2441,89

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017358-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRUNO SERGIO NUNES CARDOSO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 24080,65

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017360-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V. S. A.
PARTE RÉ: E. DOS S. C.
VALOR CAUSA: 20588,32

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017361-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: A. DOS S. S.
VALOR CAUSA: 26433,3

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017362-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILEIA BARBOSA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8456,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017363-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILEIA BARBOSA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1622,22

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0017364-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TEREZINHA CARDOSO NASCIMENTO DE JESUS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13974,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017365-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILEIA BARBOSA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2746

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017366-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: B. C. G.
VALOR CAUSA: 13632,25

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017367-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCOS BARBOSA RODRIGUES
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL
VALOR CAUSA: 21581,14

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017368-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: J. V. DOS S.
VALOR CAUSA: 37586,78

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017369-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ROSILENE DE SOUZA COELHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5663,29

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017370-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO VALADARES DE OLIVEIRA BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29364,59

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017371-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: R. S. DA P.
VALOR CAUSA: 18505,28

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017372-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALINNE SUZANY MACIEL DE CASTRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 933,33

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017373-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RODRIGO GILBERTO DOS SANTOS RODRIGUES
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
VALOR CAUSA: 31899

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017374-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GLEICYANNE FURTADO FRAZAO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 969,45

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017375-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALINE SARA MELO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2400

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017377-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALANA QUARESMA DO CARMO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 56133,86

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017378-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA EM FACE
PARTE AUTORA: D. C. A. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 84000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017379-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CARLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA MIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 933,33

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017380-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. DOS S. S.
PARTE RÉ: B. S. B.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017382-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA FERREIRA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1244,44

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017383-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO VALADARES DE OLIVEIRA BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 19508,97

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017384-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CLEA VIEGAS MAURICIO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1466,67

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017385-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.

PARTE RÉ: S. P. A.
VALOR CAUSA: 39489,55

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017386-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. M. C.
PARTE RÉ: K. S. C.
VALOR CAUSA: 4005

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017387-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANNE CAROLINE BRITO DAS CHAGAS ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1466,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017388-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AJACSON DE CARVALHO MESQUITA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 73510,06

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017389-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOUSA ADVOGADOS S/S
PARTE RÉ: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA E SILVA
VALOR CAUSA: 11820,62

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017390-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL
PARTE AUTORA: A. F. R. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 300000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017391-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLA ROSANE AMORIM DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017392-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OTAVIO ROSARIO DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: GRACINILDO DE JESUS TRINTADE NUNES e outros
VALOR CAUSA: 80000

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0017393-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. S. F.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017394-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NADIA MARIA BARBOSA CUNHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1799,28

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017395-41.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DA SOLIDADE FERREIRA PINHEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6600

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017396-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. A. DA S.
PARTE RÉ: G. A. E. S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017397-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PATRICIA DO SOCORRO DA COSTA SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1500

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017398-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. A. M.
PARTE RÉ: U. M. C. DE T. M. L.
VALOR CAUSA: 18050

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017399-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DOS S. P.
PARTE RÉ: P. DE S. S. C.
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017400-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AUGUSTO AHMADINEJHAD FIGUEIRA DOS SANTOS e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1209

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017402-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. T. M.
PARTE RÉ: M. C. M.
VALOR CAUSA: 500

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017403-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. DE O. M.
PARTE RÉ: R. S. F. DO N.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017404-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSEMAR ALVES DA SILVA
PARTE RÉ: EDUARDA DINIZ RODRIGUES NETA e outros
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017406-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. G. DOS S. N.
PARTE RÉ: M. DA C. N.
VALOR CAUSA: 3982,45

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017260-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: MARIO FERREIRA DO CARMO NETO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017261-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: CRISTIAN GOMES RABELO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017262-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: E. C. R. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017263-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: V. DA C. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017264-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: F. J. DOS S. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017265-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: J. A. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017266-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: M. M. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017268-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. H. B. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017269-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. A. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017277-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE ALFREDO DA SILVA MONTEIRO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017279-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDRÉ FERREIRA PEREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017281-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCIANE CHERMONT BAIA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017282-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FRANK PEREIRA DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017285-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: LAIOR JUNIOR GOMES UCHOA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0017287-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: HAROLDO IRAN GOMES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0017288-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSIAS NUNES DO NASCIMENTO JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0017289-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. DA S. P.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0017290-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARIVALDO VILHENA LOBO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0017291-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WILLIAM ROBERTO JOMAR SANDIN
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0017294-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017305-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCAS GABRIEL LEITÃO MIRANDA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017311-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLAUDIONE DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017314-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017316-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. C. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017317-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0017318-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017321-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JAMILY CAMILA DANTAS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017322-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017327-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLICIA DO INTERIOR AP
PARTE RÉ: JOSÉ VILHENA CORDEIRO JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017330-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ARTHUR ALBUQUERQUE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017335-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017341-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017343-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAYLAN DYEILAN DA SILVA MELO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0017352-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017359-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: G. DE N. S. DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017376-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: L. G. B.
PARTE RÉ: A. S. C. N.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017401-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ERICA COSTA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0017405-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDUARDO DOS SANTOS MARINHEIRO
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0017259-44.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: M. A. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0017270-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0017297-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: L. DOS S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0017302-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: J. V. P. DE O.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0017312-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: I. C. N.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0017313-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- PROFESSOR AUXILIAR E CUIDADOR
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0017323-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. A. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017329-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. S. N.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017332-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: V. S. G.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0017342-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0017381-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE SUPRIMENTO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO TARDIO
PARTE AUTORA: R. S. DE L.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 09/05/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017267-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE EVERALDO DA COSTA MARTINS
PARTE RÉ: JAY VEICULOS EIRELI e outros
VALOR CAUSA: 34400,87

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017271-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. N. V. e outros
PARTE RÉ: A. G. V.
VALOR CAUSA: 5817,6

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017272-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. A. DA S.
PARTE RÉ: J. G. DOS S.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017273-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. M. DOS S. F. DA S.
PARTE RÉ: R. F. DA S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017274-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DAYLANI DE SOUSA ALVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34445,9

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017275-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. D. DA S. e outros
PARTE RÉ: E. M. S. B.
VALOR CAUSA: 2908,8

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017276-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: CLEILANE SILVA DE CARVALHO
PARTE RÉ: DIONISON SANTANA BRITO
VALOR CAUSA: 4522

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017278-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: E. M. A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017280-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: KELLY CRISTINE FREITAS DE ABREU e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 6237

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017283-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSEMEIRE DE ARAUJO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1511,11

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017284-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. E. P. L.
PARTE RÉ: P. P. L. M.
VALOR CAUSA: 7128

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017286-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MONA NUSA SILVA SERRANO
PARTE RÉ: SÃO LUIS EMPREENDIMENTOS EIRELI e outros
VALOR CAUSA: 17084,66

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017292-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VIVIANE PORTAL VIANA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2066,67

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017293-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. L. L. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017295-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA CIRENE DE BRITO LACERDA e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1045

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017296-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. P. S.
PARTE RÉ: R. C. S.
VALOR CAUSA: 7128

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017298-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. K. R. A.
PARTE RÉ: F. S. DE A.

VALOR CAUSA: 7128

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017299-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLENE COSTA BELTRÃO
PARTE RÉ: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
VALOR CAUSA: 27722,88

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017300-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IZA MARIA COSTA BARBOSA
PARTE RÉ: BANCO BMG S.A e outros
VALOR CAUSA: 69466,86

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017301-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. R. R. C.
PARTE RÉ: I. T. C.
VALOR CAUSA: 230,55

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017303-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITA FERNANDES BORGES DE SOUZA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017304-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLARISSE ALVES MACIEL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2401,81

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017306-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. R. DOS S.
PARTE RÉ: E. L. DOS S.
VALOR CAUSA: 1596,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017307-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIVALDO REGIO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10166,24

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017308-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. R. DOS S.
PARTE RÉ: E. L. DOS S.
VALOR CAUSA: 6116,5

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017309-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE DA FONSECA FILHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6847,68

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017310-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: LUCIVALDO REGIO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6033,24

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017315-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. R. G. P.
PARTE RÉ: S. A. G.
VALOR CAUSA: 7603,2

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017319-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA
PARTE AUTORA: O. S. I. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017320-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DAYLANI DE SOUSA ALVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1933,01

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017324-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: JOYCIRENE BRITO BARATA
PARTE RÉ: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
VALOR CAUSA: 16682,4

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017325-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. F. DA S. C.
PARTE RÉ: M. E. B. C. e outros
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017326-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLARISSE ALVES MACIEL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1774,64

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0017328-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4679,46

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017333-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ABIMAEI FORTUNATO CIRILO
PARTE RÉ: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017334-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. V. A. DE F. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0017336-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: V. DOS S. B. e outros
PARTE RÉ: J. DE A. B.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017337-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: V. DOS S. B. e outros
PARTE RÉ: J. DE A. B.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0017338-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12999

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017339-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: POLUIÇÃO SONORA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE CARLOS VIEIRA PONTES
VALOR CAUSA: 12120

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0017340-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5517

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017344-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. J. D. DOS S.
PARTE RÉ: N. G. O. DA S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0017345-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9740

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0017346-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10620

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017347-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. F. DE O. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017348-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. C. S.
PARTE RÉ: M. R. B.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017349-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS
PARTE AUTORA: P. S. G. DA S.
PARTE RÉ: B. I. S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017350-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ADEMILDE RIBEIRO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017351-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. W. DOS R. C.
PARTE RÉ: W. J. DA C. T.
VALOR CAUSA: 794,36

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017353-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. S. M.
PARTE RÉ: R. L. DOS S.
VALOR CAUSA: 12057,36

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017354-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. W. DOS R. C.
PARTE RÉ: W. J. DA C. T.
VALOR CAUSA: 17047,33

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017355-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. V. S. A.
PARTE RÉ: R. S.
VALOR CAUSA: 69788,24

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017356-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO
PARTE AUTORA: MARIA JOSÉ DA GLÓRIA PEREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: KIRTON SEGUROS S.A.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017357-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILEIA BARBOSA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2441,89

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017358-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRUNO SERGIO NUNES CARDOSO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 24080,65

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017360-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V. S. A.

PARTE RÉ: E. DOS S. C.
VALOR CAUSA: 20588,32

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017361-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: A. DOS S. S.
VALOR CAUSA: 26433,3

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017362-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILEIA BARBOSA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8456,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017363-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILEIA BARBOSA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1622,22

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017364-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TEREZINHA CARDOSO NASCIMENTO DE JESUS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13974,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017365-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILEIA BARBOSA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2746

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017366-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: B. C. G.
VALOR CAUSA: 13632,25

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017367-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCOS BARBOSA RODRIGUES
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL
VALOR CAUSA: 21581,14

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017368-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: J. V. DOS S.
VALOR CAUSA: 37586,78

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017369-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ROSILENE DE SOUZA COELHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5663,29

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017370-28.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO VALADARES DE OLIVEIRA BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29364,59

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017371-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: R. S. DA P.
VALOR CAUSA: 18505,28

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017372-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALINNE SUZANY MACIEL DE CASTRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 933,33

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017373-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RODRIGO GILBERTO DOS SANTOS RODRIGUES
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
VALOR CAUSA: 31899

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017374-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GLEICYANNE FURTADO FRAZAO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 969,45

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017375-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALINE SARA MELO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2400

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017377-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALANA QUARESMA DO CARMO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 56133,86

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017378-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA EM FACE
PARTE AUTORA: D. C. A. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 84000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017379-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CARLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA MIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 933,33

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017380-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. DOS S. S.
PARTE RÉ: B. S. B.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017382-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA FERREIRA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1244,44

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017383-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO VALADARES DE OLIVEIRA BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 19508,97

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017384-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CLEA VIEGAS MAURICIO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1466,67

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017385-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: S. P. A.
VALOR CAUSA: 39489,55

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017386-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. M. C.
PARTE RÉ: K. S. C.
VALOR CAUSA: 4005

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017387-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANNE CAROLINE BRITO DAS CHAGAS ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1466,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017388-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AJACSON DE CARVALHO MESQUITA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 73510,06

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017389-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOUSA ADVOGADOS S/S
PARTE RÉ: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA E SILVA
VALOR CAUSA: 11820,62

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017390-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL
PARTE AUTORA: A. F. R. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 300000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017391-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLA ROSANE AMORIM DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017392-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OTAVIO ROSARIO DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: GRACINILDO DE JESUS TRINTADE NUNES e outros
VALOR CAUSA: 80000

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0017393-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. S. F.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017394-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NADIA MARIA BARBOSA CUNHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1799,28

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017395-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DA SOLIDADE FERREIRA PINHEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6600

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017396-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. A. DA S.
PARTE RÉ: G. A. E. S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017397-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PATRICIA DO SOCORRO DA COSTA SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1500

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017398-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. A. M.
PARTE RÉ: U. M. C. DE T. M. L.
VALOR CAUSA: 18050

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017399-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DOS S. P.
PARTE RÉ: P. DE S. S. C.
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017400-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AUGUSTO AHMADINEJHAD FIGUEIRA DOS SANTOS e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1209

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017402-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: R. T. M.
PARTE RÉ: M. C. M.
VALOR CAUSA: 500

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017403-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. DE O. M.
PARTE RÉ: R. S. F. DO N.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017404-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSEMAR ALVES DA SILVA
PARTE RÉ: EDUARDA DINIZ RODRIGUES NETA e outros
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017406-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. G. DOS S. N.
PARTE RÉ: M. DA C. N.
VALOR CAUSA: 3982,45

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017260-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: MARIO FERREIRA DO CARMO NETO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017261-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: CRISTIAN GOMES RABELO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017262-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: E. C. R. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017263-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: V. DA C. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017264-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: F. J. DOS S. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017265-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: J. A. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017266-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: M. M. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017268-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. H. B. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017269-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. A. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017277-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE ALFREDO DA SILVA MONTEIRO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017279-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDRÉ FERREIRA PEREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017281-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCIANE CHERMONT BAIA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017282-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FRANK PEREIRA DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017285-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: LAIOR JUNIOR GOMES UCHOA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0017287-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: HAROLDO IRAN GOMES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0017288-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JOSIAS NUNES DO NASCIMENTO JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0017289-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. DA S. P.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0017290-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARIVALDO VILHENA LOBO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0017291-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WILLIAM ROBERTO JOMAR SANDIN
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017294-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017305-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCAS GABRIEL LEITÃO MIRANDA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017311-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLAUDIONE DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017314-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017316-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. C. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017317-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0017318-32.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017321-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JAMILY CAMILA DANTAS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017322-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017327-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLICIA DO INTERIOR AP
PARTE RÉ: JOSÉ VILHENA CORDEIRO JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017330-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ARTHUR ALBUQUERQUE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017335-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017341-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017343-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAYLAN DYEILAN DA SILVA MELO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0017352-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017359-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: G. DE N. S. DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017376-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: L. G. B.
PARTE RÉ: A. S. C. N.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017401-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ERICA COSTA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0017405-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDUARDO DOS SANTOS MARINHEIRO
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0017259-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: M. A. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0017270-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0017297-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: L. DOS S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0017302-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: J. V. P. DE O.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0017312-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: I. C. N.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0017313-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- PROFESSOR AUXILIAR E CUIDADOR
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0017323-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. A. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017329-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. S. N.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017332-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: V. S. G.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0017342-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0017381-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE SUPRIMENTO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO TARDIO
PARTE AUTORA: R. S. DE L.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0040462-79.2016.8.03.0001

Parte Autora: ALEXANDRE MAGNO DA LUZ DIAS CARDOSO
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS
DECISÃO: Intime-se o Escritório Wagner para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar comprovante do recolhimento do DARF/IRRF.

Nº do processo: 0025623-39.2022.8.03.0001

Parte Autora: HEYDER BRITO FARIAS
Advogado(a): MICHELLE SOUZA FURTADO - 1806AP
Parte Ré: BETRAL VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
DECISÃO: De acordo com a decisão proferida no Agravo de Instrumento (MO 46), processo nº 0001551-54.2023.8.03.0000, não houve deferimento de efeito suspensivo. Prossiga-se o feito. A revelia da parte Ré, BETRAL VEICULOS LTDA, fica clara conforme demonstra a certidão de ordem 41. Embora a presunção dela oriunda seja relativa, admitindo, por isso, possa vir a ser desfeita por idônea prova em contrário. Intimem-se. notificação e DJE, as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.

Nº do processo: 0047876-55.2021.8.03.0001

Parte Autora: CESAR ROBERTO LIMA SILVA

Advogado(a): RICARDO RICCI BARROSO RACOVITZA - 4970AP

Parte Ré: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Sentença: I. Relatório Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar ajuizada por César Roberto Lima Silva e Bradesco Administradora de Consórcio Ltda., ambos devidamente qualificados. O autor, em síntese, integrou o grupo de consórcio fornecida pela administradora ora Requerida em meados do ano de 2013, onde adquiriu um veículo I/M.BENZ 415 CD ISPRINTERM de Cor: Branca, Placa: NES-4495, Chassi: 8AC906633EE096631, Ano/Modelo: 2014/2014, Combustível: DIESEL. Com isso, este, assinou contrato com garantia de alienação fiduciária, transferindo para a Requerida (administradora) o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo. Ocorre que em meados do ano de 2018, o Autor ficou inadimplente, ensejando assim, em ação de busca e apreensão do veículo por parte da Instituição bancária, ora Requerida, mas que houve a quitação do contrato. No entanto, a instituição, ora Requerida, até a presente data não realizou a baixa do gravame no veículo, ou seja, até hoje, o veículo encontra-se gravado em alienação fiduciária para com o banco Requerido. Causando a este, inúmeros transtornos. Em pedido liminar, requereu o que o banco efetivasse a baixa imediata do gravame; ao final, a procedência da ação, indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e a gratuidade de custas. Juntou com a inicial documentos para embasar suas alegações. Deu à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Indeferida a gratuidade, o autor juntou o pagamento das custas no MO 15. A liminar foi indeferida no MO 19. Citado, o Banco réu juntou contestação no MO 24. Argumentou sobre sistema de consórcios, sobre a contemplação e o pagamento da carta de crédito. Quanto à baixa do gravame: que a baixa automática não se efetivou pois não foi emitido, emitido o CRV, onde então, a administradora esteve bloqueada para qualquer tipo de alteração no gravame. Importante destacar que o consorciado foi informado dessa situação mais de uma vez. Impugnou os danos morais. Ao final, requereu a improcedência da ação. As partes não manifestaram interesse em produção de novas provas. A parte Autora juntou manifestação no MO 58. É o que importa relatar. II. Fundamentação. Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Não preliminares a serem analisadas. Passo ao mérito. A questão trazida aos autos refere-se à falta da baixa do gravame pelo Banco Credor, após a quitação do veículo pelo autor. Neste sentido, nos termos do art. 16 da Resolução nº 689/2017 do CONTRAN, define em seu art. 5º, III: Gravame: a anotação efetuada pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no campo de observações do CRV e CRLV, decorrente do Registro de Contratos de garantias de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor.. E acrescenta em seu Art. 16: Art. 16. Após cumprida pela instituição credora a obrigação de prestar informação relativa a quitação das obrigações do devedor perante a instituição, o órgão ou entidade de trânsito de registro do veículo procederá, de forma obrigatória, automática e eletrônica, a baixa do Gravame constante no cadastro do veículo, no prazo máximo de 10 dias, sem qualquer custo para o Declarante, independentemente da transferência de propriedade do veículo em razão do contrato que originou o Gravame ou da existência de débitos incidentes sobre o veículo. Parágrafo único. A instituição credora poderá solicitar ao registrador do contrato a baixa definitiva da garantia, a qualquer tempo, independentemente da quitação das obrigações do devedor para com a instituição credora, no âmbito do contrato que originou o respectivo Gravame. No entanto, o Banco réu, por sua vez, afirma que após a liquidação do contrato, a baixa automática não se efetivou pois não foi emitido o CRV, onde então, a administradora esteve bloqueada para qualquer tipo de alteração no gravame. Nos termos do art. 373, I e II do CPC, cabe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu desconstituir o direito do autor por meio de demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em análise dos autos, o autor fez juntada apenas do comprovante de quitação do veículo e da tela de informações sobre a permanência do gravame nos dados do veículo. O recebimento pelo pagamento se deu por transferência bancária no dia 13/11/2019, e o Banco réu, em momento algum negou a quitação do contrato firmado entre as partes, que bastava a apresentação do CRV pelo autor para a baixa do gravame, contudo, não comprovou que requereu o documento do autor. Sem fazer prova do alegado, não se desincumbindo de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, enquanto que o autor, mais uma vez, demonstrou a permanência do registro de gravame, em seu veículo, inserido pelo réu. Além disso, o Manual de Procedimentos RENAVAL, elaborado pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, dispõe que a inclusão e exclusão de gravame, em decorrência de alienação fiduciária, reserva de domínio e penhor veicular é procedida pela instituição financeira vinculada ao Sistema Nacional de Gravames – SNG, de forma eletrônica, sem a necessidade de apresentação de documento em papel, ou seja, a mesma instituição que inseriu o gravame, pode efetuar sua baixa, sem a necessidade de qualquer outro procedimento junto ao Detran. Danos morais. Em relação aos danos morais para que se configure o dever de indenizar, necessário que estejam presentes três elementos: o ato do Banco Réu, o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade entre ambos. No caso dos autos, denota-se que houve falha na prestação dos serviços, haja vista que restou demonstrado que, após a quitação do contrato de financiamento a instituição financeira não adotou as medidas cabíveis para que seja efetivada a baixa do gravame existente sobre o bem junto ao Órgão competente. A quantificação e valoração do dano moral têm sido questão que ainda gera controvérsias, porém o Superior Tribunal de Justiça vem aplicando o método bifásico para alcançar o valor reparatório ao dano. Neste sentido, para o arbitramento mais adequado cabe ao julgador a valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado. Na primeira fase, onde deve ser observado o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais, a mensuração será inteiramente subjetiva em face da ausência de jurisprudência específica do caso em comento. Na segunda fase a fixação da indenização deve ser ajustada às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Segue entendimento abaixo: CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA EM BANCO DE RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS. BOA-FÉ. VEDAÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. SUPRESSIO E SURRECTIO. DÉBITO ADIMPLIDO. ATO ILÍCITO. DÊMORA NA BAIXA DE GRAVAME NO DETRAN/AP. DANO MORAL. QUANTUM. 1. Purgada a mora em contrato de alienação fiduciária, por meio de acordo extrajudicial, sem qualquer insurgência na ação de busca e apreensão, impõe-se o reconhecimento do adimplemento do contrato, que veda a inscrição do consumidor em cadastros de proteção ao crédito. 2. Aplicam-se à relação de consumo os desdobramentos da boa-fé objetiva. 3. Configura comportamento contraditório, vedado pela boa-fé, o levantamento integral dos valores depositados para purgação da mora, nos termos do acordo extrajudicial, e a manutenção do débito nos cadastros do Banco. 4. Aplicam-se os institutos da

supressio e surrectio, que dispõem sobre a supressão da possibilidade de exercício de um direito por seu titular por conta de uma omissão qualificada pelo tempo, que gerou a legítima expectativa em terceiros de que o ato não seria mais praticado. Assim, após perder todos os prazos de impugnação da purga da mora e após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão, o devedor criou a legítima expectativa de adimplemento integral do débito, mormente após o levantamento dos valores ocorridos após 4 meses do trânsito em julgado.5. O dano moral oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes STJ.6. Após o adimplemento do contrato, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias. A manutenção de restrição administrativa nos assentos do veículo em função de gravame anterior implica defeito na prestação do serviço.7. O quantum indenizatório fixado observada as finalidades compensatória, punitiva e pedagógica da medida, e ainda as circunstâncias que envolveram o fato, o grau da ofensa moral e a sua extensão, assim como a condição social e econômica das partes.8. Recurso conhecido e não provido.9. Sentença mantida.(RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0026526-45.2020.8.03.0001, Relator JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 30 de Junho de 2022)Assim, fixo a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o autor, de modo a atender a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.III. Dispositivo.Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE, o pedido formulado na Inicial, para:a) CONDENAR o Banco Réu a proceder a BAIXA DO GRAVAME do veículo I/M.BENZ 415 CD ISPRINTERM de Cor: Branca, Placa: NES-4495, Chassi: 8AC906633EE096631, Ano/Modelo: 2014/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.b) CONDENAR o Banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, fixo a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária (INPC) a partir da publicação desta sentença e juros de mora (1% a.m.) a partir da citação.Condenando o réu, em consequência, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.Por ter decaído em parte ínfima, deixo de condenar o autor em honorários sucumbenciais e em custas.Intimem-se eletronicamente as partes.

Nº do processo: 0040486-97.2022.8.03.0001

Parte Autora: EDILSON DE SOUZA GIBSON JUNIOR, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por EDILSON DE SOUZA GIBSON JUNIOR contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001.Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 24/25, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito.O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 33).Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Acolho a justificativa do escritório exequente (MO 31), quanto à impossibilidade de apresentação de DARF por se tratar de valor irrisório.Intimem-se.Arquivem-se.

Nº do processo: 0042253-73.2022.8.03.0001

Parte Autora: REGINA DO SOCORRO FIGUEIREDO DA ROCHA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por REGINA DO SOCORRO FIGUEIREDO DA ROCHA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001.Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 31/32, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito.O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 40).Acolho a justificativa do escritório exequente, na qual informa a impossibilidade de expedição da guia DARF, em virtude do valor irrisório (MO 38).Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Intimem-se.Arquivem-se.

Nº do processo: 0012490-52.2007.8.03.0001

Parte Autora: ADERVAN MARTINS RODRIGUES, ALCILENE TEIXEIRA PINHEIRO, ALESSANDRA MENDES NOGUEIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE KLINGER NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ANDREA CARDOSO DA ROCHA, ARLETE NEPOMUCENO CAVALCANTE, AURELIANA GUSMÃO DA SILVA, BELATRIZ QUINTELA DE SOUZA, CARMEN LUCIA MENDES DA SILVA SA, CLEIDE MARIA BATISTA SOUZA LIMA, CLEONICE CARVALHO ALBUQUERQUE, CLEVIS AUGUSTO CORREA, DOMINGOS DO ESPIRITO SANTO BATISTA DA ROSA, DORACY DO SOCORRO DA SILVA, DORALICE DA SILVA SOUZA, DORIVANA DO SOCORRO MARTINS, EDNA GORETI BEZERRA PENHA, ELDONOR CUNHA ALVES JUNIOR, ELENZOANY BARBOSA DOS SANTOS, ELISANGELA DE ALMEIDA

REIS, ELITA TELES DA CONCEIÇÃO, ELZA MARIA DOS SANTOS SILVA, ELZA SANTOS DOS SANTOS, EMERSON EDER PUREZA DA SILVA, ENILDE COSTA DE OLIVEIRA, EVANDRO DA SILVA COSTA, GEANE COELHO GUEDES, ILDACI FARIAS DA COSTA, IRENE BRAGA ESTEVES, IVALDENOURA CHAGAS DOS SANTOS, JANE VENANCIA DE ARAUJO, JESIEL SILVA E SILVA, JOANICE DE SOUZA NAZARE, JORGE GOIA SILVA ARAUJO, JOSÉ EMÍLIO TAVARES MOURA, JOSE MIGUEL BARROS ARANTES, JOSÉ NILSON FRANÇA DA SILVA, JOSE RAIMUNDO COELHO COSTA, LAURIZA DA SILVA SOUZA COSTA, LEILA DO SOCORRO BATISTA FERNANDES, LOIDE DE SOUZA RIBEIRO ARAUJO, LORENA EVELINE DE OLIVEIRA CABRAL, LOURIVAL DA CONCEIÇÃO DAS MERCES, LUCILEIDE MACIEL LEAL, LUIZA PEREIRA BRUNO, MAIANY DOS SANTOS SANTANA, MARACI DAMASCENO PICANÇO, MARCIA FARIAS DOS SANTOS, MARCIO ANDRE VIANA UCHOA, MARCIO SILVA GARCIA, MARGARETH DE SOUZA LIMA CARDOSO, MARIA ANDERGILA BARRIGA MARQUES, MARIA BARBARA DIAS MENEZES, MARIA DALVA DOS SANTOS VILHENA, MARIA DAS GRACAS BRITO SOARES, MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS RAMOS, MARIA DAS GRAÇAS REGO DE JESUS, MARIA DE FÁTIMA CARDOSO DE SOUZA, MARIA DE FATIMA FREIRE MONTEIRO ALMEIDA, MARIA DE NAZARE PARENTE DE OLIVEIRA, MARIA DE NAZARE RODRIGUES DOS PASSOS, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS FARIAS, MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA TRINDADE, MARIA EFIGENIA DE OLIVEIRA, MARIA ELY DOS SANTOS CHAVES, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS MARQUES, MARIA JOSE PALHETA DE CARVALHO, MARIA MADALENA DA FONSECA CORDEIRO, MARIA REGINA DOS SANTOS QUEIROZ SILVA, MARIA SANTOS DE CARVALHO, MARIA SILVA DO CARMO, MARINEIDE SILVA DE SOUZA, MARINETE OLIVEIRA BACELAR, MARIVALDA DE ALMEIDA OLIVEIRA, MARLUCE FIRMO DA SILVA SALES, NELCI MARIA SILVA DE SOUZA, NEURACI LIMA PEREIRA, OCIANIA ROSA MONTEIRO CANTIDIO, ODILON COSTA RIBEIRO, ORIVALDO LOBATO GUEDES, OZENO PEREIRA FILHO, REGIANE RODRIGUES DA COSTA NASCIMENTO, RICARDO NUNES COSTA, ROSANGELA BRAGA DOS SANTOS, ROSILENE LOBATO DO NASCIMENTO, ROZILDA SANCHES TIBURCIO, ROZINEY ALENCAR DE CASTRO, RUBENILSON FURTADO DE SOUZA, RUBENS MONTEIRO VALENTE, SARA FRANÇA ALVES, SELMA MARIA DE FATIMA MIRANDA SACRAMENTO, SÉRGIO GOMES DA SILVA, SILVIA ROSANA VIEIRA DE OLIVEIRA, SIRLENE LESLIE BARROSO ASSUNCAO VIANA, SOLANGE BEATRIZ MACIEL SANTOS CARVALHO, UMBELINA DOS SANTOS PEREIRA ATAÍDE, URSULINO BARBOSA VINHAS, VERA LUCIA ISACKSSON SOUSA, WANDERLÉIA BARROS BRAGA

Advogado(a): ADEMIR DE MELO VASCONCELOS - 901AP, ALEFF MACIEL CANTIDIO - 4093AP, BENEDITO DE NAZARE DA SILVA PEREIRA - 193BAP, CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP, DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, EMERSSON MACIEL CANTIDIO - 4094AP, JANE VENANCIA DE ARAUJO - 3669AP, LAIANA FURTADO BATISTA - 4346AP, MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP, MAYSON DE SENA CARDOSO - 4272AP, RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, VALDECI DE FREITAS FERREIRA - 560AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Terceiro Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ-SINDESAÚDE

DECISÃO: Quanto aos executados, nos quais foi encontrado valor, determino que seja feito a intimação, seja para o advogado habilitado nos autos seja por DJE para, caso queiram, impugnem o valor bloqueado e certificado no MO 992, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Nº do processo: 0023883-27.2014.8.03.0001

Parte Autora: CLAUDIA LOBATO DE ALMEIDA

Advogado(a): ORLANDO NUNES DE ABREU NETO - 2244AP

Parte Ré: MANOEL DOMINGOS ALEXANDRINA

DECISÃO: Diante da renúncia de mandado justificada pelo advogado do réu (MO 132), determino que este seja descadastrado do sistema. Determino que a parte Ré seja intimada, por DJE, para, caso queira, impugnar o bloqueio do valor de R\$ 1.677,84 (um mil e seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme tela de informações juntadas no MO 161, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0036356-35.2020.8.03.0001

Parte Autora: ANDRÉ GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, MARLY VERAS MARTINS

Advogado(a): CLEUSON DOS SANTOS GUEDES - 63021DF

Parte Ré: LUIZ CELSO ROCHA, LUIZ CELSO ROCHA JÚNIOR

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Sentença: I. Relatório. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por ANDRÉ GUSTAVO RODRIGUES MARTINS e MARLY VERAS MARTINS contra LUIZ CELSO ROCHA e LUIZ CELSO ROCHA JÚNIOR. Aduzindo, em síntese, que foram vítimas de estelionato, pois realizaram um contrato de compra e construção civil de um imóvel do tipo lote construção com o referido acusado, a contratação seria para realização da construção de imóvel localizado no terreno situado no condomínio Jardim Europa, quadra 13, avenida Inglaterra, lote: 27, matrícula: 27637. Então os autores realizaram o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de entrada ao réu conforme comprovantes de pagamentos anexos aos autos, e o restante de R\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais). No entanto, lapso temporal acordado e o imóvel totalmente construído pela empresa Cometa de propriedade do pai do acusado o senhor LUIZ CELSO ROCHA, os autores certos que tomariam posse do imóvel foram surpreendidos pela lamentável situação fática que na verdade a propriedade do terreno onde fora realizado a construção do imóvel comprado por eles, na verdade não era de propriedade do mesmo, mas sim da senhora Ilma Costa Mourão. Por fim, requereram a gratuidade de justiça; a condenação dos réus no pagamento de indenização no valor de R\$ 34.860,00 (trinta e quatro mil e oitocentos e sessenta reais), por danos materiais; e a indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Deferida a gratuidade

de justiça, conforme decisão do MO 11. Tentativa infrutífera de realização de audiência de conciliação, por falta de localização dos réus. O Réu LUIZ CELSO ROCHA JÚNIOR, foi citado, conforme certidão do MO 76, habilitou advogado, conforme manifestação do MO 82. A citação do Réu LUIZ CELSO ROCHA se deu no MO 114. Portanto, o decurso de prazo para apresentação de defesa pelos réus se deu no MO 116. Intimada, a parte Autora requereu o prosseguimento do feito, no MO 120. O feito foi regularizado no MO 129, intimando as partes para se manifestarem sobre produção de provas, mantiveram-se silentes. É o que importa relatar. II. Fundamentação. É caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I e II do CPC. No presente caso, os réus, apesar de devidamente citados, conforme certidão do Oficial de Justiça juntada no MO 76 e certidão no MO 114, não apresentaram contestação. Veja-se que os requeridos não apresentaram contestação, deixando de desincumbir-se do ônus que lhe competia a respeito de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito pleiteado pela parte autora. Assim, ocorreu a ficta confissão constante do art. 344 do Código de Processo Civil/2015. Conceitua-se, a revelia como sendo o instituto jurídico que define o estado em que se enquadra a parte Ré, em face da sua inércia, não oferecendo em tempo hábil, e de maneira adequada, a contestação, não obstante ter sido regularmente citada. Destarte, não oferecendo a parte Ré, in casu, suas respostas à pretensão deduzida contra si pelo Autor, deve arcar com os ônus e responsabilidades decorrentes de sua desídia, nos termos do diploma legal supracitado que é bastante claro ao predispor que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pelo autor. Dessa forma, presume-se verdadeira a matéria fática narrada na exordial em relação à parte Requerida revel. Os documentos juntados com a inicial, demonstram que os réus, utilizando-se do contrato de compra e venda com os verdadeiros donos do lote, no qual havia pendência de pagamento e, portanto, não validado e concluído, revenderam aos autores, sem autorização, e recebendo valores indevidamente. Com base no art. 373, I, do CPC, cabe ao autor a prova de seus alegados. No caso em tela, restou entendido que as provas trazidas pelos autores são suficientes para comprovar o que alega. Dos danos materiais. Aqui, deve-se comprovar todos os gastos suportados, os danos materiais não podem ser presumidos, para serem indenizados, necessita ser demonstrados de forma incontroversa. Os autores comprovaram que efetuaram os pagamentos referentes à compra do lote e da construção, por meio de recibos juntados com a inicial, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Diante disso, fica evidenciado o dano causado à parte autora, porque despendeu da referida quantia, mas não recebeu a contraprestação devida, que seria a entrega do imóvel. Dos danos morais. Em relação aos danos morais, para que se configure o dever de indenizar, necessário que estejam presentes três elementos: a ação dos réus, o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade entre ambos. No caso dos autos, o dano moral dos autores resta claro e dispensa maiores elucubrações. Afinal, é inegável que há uma perspectiva daquele que se dispõe ao pagamento para adquirir um imóvel próprio, o que foi frustrada. O que restou comprovado nos autos, pelos documentos apresentados. Igualmente restou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva dos requeridos e o dano experimentado pela parte Autora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ALHEIO. APROPRIAÇÃO DO VALOR PAGO. REQUISITOS ENSEJADORES DE INDENIZAÇÃO. CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Para que se configure a responsabilidade civil, exige-se uma conduta ilícita (ação ou omissão), de forma culposa ou dolosa, que viole um dever jurídico preexistente, causando, por esse agir (nexo causal), dano a outrem. 2. Apesar do entendimento de que o mero inadimplemento não enseja reparação extrapatrimonial, o caso vertente guarda peculiaridades que justificam a indenização por danos morais. 3. A frustração da expectativa do autor em usufruir do imóvel próprio, a insegurança sofrida pelo descumprimento absoluto contratual, o ludibriamento provocado para obter vantagem econômica indevida, a retenção do valor pago pelo autor e a sua hipossuficiência financeira, impõe ao apelado lesão moral por ultrapassar o mero aborrecimento cotidiano. (TJ-MG - AC: 10000210335428001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 12/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2021) Assim, reconhecido o ato ilícito civil passível de indenização por danos morais, fixo a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores da demanda, de modo a atender a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. III. Dispositivo Pelo exposto, extingo o processo nos termos do art. 487, I do CPC e julgo parcialmente procedentes os pedidos declinados na inicial para: a) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sobre o qual deverá incidir atualização monetária pelo INPC de 1% ao mês a contar do efetivo desembolso e juros a contar da última citação (art. 405 do CC). b) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores da demanda, acrescido de correção monetária (INPC) a partir da publicação desta sentença e juros de mora (1% a.m.) a partir da última citação - MO 114. Condenar os réus ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Tendo os autores decaído em parte mínima dos seus pedidos, por força do art. 86 do CPC, deixo de condenar em honorários sucumbenciais. Deixo de condenar os autores em custas, pois amparados pela gratuidade de justiça. Os réus devem arcar com o pagamento das custas finais. Publique-se. Intimem-se, inclusive via DJE.

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0018182-46.2018.8.03.0001

Parte Autora: BPS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOSE ROBERTO FRANCO CAMPOS

Advogado(a): JOSÉ ROBERTO FRANCO DE CAMPOS - 10745BMT

Parte Ré: ECO SERVICE LTDA - EPP, JEFFERSON REGIS DA SILVA

Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP

DECISÃO: O credor informou endereço ao juízo (ordem 1), porém, ao ser diligenciado para regularização da representação processual, o Oficial consignou que o credor não é lá domiciliado. Constatou na certidão do Oficial de Justiça que o credor é domiciliado em Minas Gerais e que no endereço diligenciado possui domicílio a sociedade REAL MIX, que adquiriu a área

onde antes funcionava a exequente (vide ordem 348).Deste modo, tem-se que o credor deixou de informar ao juízo a atualização de seu endereço, razão pela qual deve ser presumida válida sua intimação, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC/15.Aguardar, então, o decurso do prazo de quinze dias para regularização da representação processual, que será contado da juntada do mandado de ordem 348.Não havendo manifestação neste período, retornar conclusos para aplicação do art. 76, §1º, I do CPC/15.Dar ciência às partes eletronicamente a respeito da presente decisão, além de, por cautela e a fim de evitar arguições de nulidade, publicá-la.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0015134-79.2018.8.03.0001

Parte Autora: RODRIGO CRISTIAN CARDOZO SOARES

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

Parte Ré: ADALBERTO ANTONIO BORGES SOARES, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓCIOS LTDA, CAMILA CAMPOS SOARES, CAMILA CAMPOS SOARES EIRELI - EPP, ELETRO GRUPO LTDA, GERALDO OTAVIO BIONDI FILHO

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP, SANDRO DE ASSIS PINHEIRO RAMOS - 3644AP

Sentença: Vistos, etc.Trata-se de ação a qual o autor deu o nome de ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c DANO MORAL e TUTELA DE URGÊNCIA movida por RODRIGO CRISTIAN CARDOZO SOARES em desfavor de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓCIOS LTDA, CAMILA CAMPOS SOARES EIRELI - EPP, CAMILA CAMPOS SOARES, GERALDO OTÁVIO BIONDI FILHO e ADALBERTO ANTÔNIO BORGES SOARES, tendo, por decisão do TJAP, sido incluída no polo passivo a empresa ELTRO GRUPO LTDA. Aduz o autor que, em 2010, através da agência Bradesco nesta cidade, adquiriu do primeiro réu (BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓCIOS) um consórcio de veículo, grupo n. 4109, cota 227.Alega surpresa ao receber um boleto no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com vencimento para o dia 25/03/2018, a título de transferência da referida cota para terceiros. Imediatamente entrou em contato com o Banco Bradesco e informou que não autorizou qualquer transferência de titularidade da cota do consórcio.Assevera que, após novo contato, o representante da Bradesco Administradora de Consórcios lhe forneceu áudio no qual percebeu que a solicitação de transferência foi realizada pela Sra. Camila Campos Soares, sua 'meia' irmã, Geraldo Otávio Biondi Filho (esposo dela) e Adalberto Antônio Borges Soares (pai de Camila e do autor). Como a situação não foi resolvida, foi orientado a tomar providências objetivando sustar a possível fraude.Informa que diante desses fatos, foi à Polícia registrar boletim de ocorrência, recebendo o número 11274/2018, em trâmite na 4ª Delegacia de Polícia de Macapá. Conclui requerendo a concessão de tutela de urgência para imediata suspensão dos efeitos de eventual transferência e qualquer utilização dos créditos provenientes da cota 227, grupo 4109, e, no mérito, a confirmação para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado por este Juízo, além de condenação em custas e honorários advocatícios.Decisão concedendo os efeitos da tutela (evento#4).Contestação do segundo, terceiro, quarto e quinto réus, constante do evento 18, sustentando a existência da empresa ELETRO GRUPO LTDA (atualmente denominada CAMILA CAMPOS SOARES EIRELI -LTDA) da qual, na época, o autor e os réus eram sócios, tendo adquirido cota de consórcio de um caminhão para a empresa, porém em nome do autor, porém, este não pagou uma única prestação do bem, nem quando compunha o quadro societário. Alegam ainda, que o autor nunca se opôs à transferência do consórcio. Concluem requerendo a improcedência dos pedidos.Contestação do Bradesco Administradora de Consórcio (evento#25), arguindo, no mérito, ausência de conduta ilícita, visto que o instrumento de cessão recepcionado, as assinaturas estavam com reconhecimento de firma. Ao final, requerer a improcedência do pedido.Réplica constante do evento#27, na qual o autor rebate os termos das contestação e ratifica o pedido inicial.Designada audiência conciliatória esta foi realizada (evento#46) mesmo com ausência injustificada da maioria dos réus, com exceção da Bradesco Administradora, saindo todos intimados à especificação de provas, no prazo de 10 dias, tendo decorrido o prazo sem manifestação.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.Sentença proferida no evento#52, julgando procedente o pedido.Embargos de declaração opostos pelo autor (evento#60) requerendo a aplicação dos efeitos da revelia da Administradora Bradesco, bem como, a condenação desta no pg da multa cominatória por descumprimento da liminar. No evento#66 foi juntada apelação de Bradesco Adm. Consórcio.Decisão dos embargos de declaração lançada no evento#98, em substituição à anterior (evento#94).Apelação da empresa Camila Campos EIRELI juntada no evento#110.Apelação de Bradesco Adm. de Consórcio juntada no evento#113.Acórdão proferido pelo TJAP (evento#197) anulando a sentença e determinando a inclusão da empresa Eletro Grupo no polo passivo, como litisconsorte passivo necessário. Após o retorno dos autos a esta instância, foi determinado o cumprimento do Acórdão (evento#286).Nova contestação juntada por Bradesco Adm. Consórcio (evento#287).Réplica do autor à contestação do bradesco (evento#292).Juntada de petição do réu Adalberto Soares no evento#335, ratificando a contestação anteriormente apresentada. Após várias tentativas frustradas para citação da empresa ELETRO GRUPO, que fugia do oficial de justiça, esta finalmente foi citada (eventos# 343 e #345), habilitou advogado, mas não apresentou contestação, conforme certificado no evento#354.Despacho no evento#353 facultando às partes nova especificação de provas, tendo estas requerido o julgamento antecipado da lide. Eis o relatório, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOConheço diretamente do pedido e profiro julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC, eis que a questão versada nos autos, embora de fato e de direito, não necessita de dilação probatória em audiência para ser dirimida. As teses defendidas pelas partes e documentos juntados são suficientes para tanto, até porque tanto o autor como os réus requereram o julgamento antecipado da lide. MÉRITOPois bem. A sentença proferida no evento#52, complementada decisão dos embargos de declaração lançada no evento#98, deve ser reeditada para julgar procedente o pedido, eis que o TJ, em sede de apelação, anulou aquele decisum apenas para incluir na lide litisconsorte passivo necessário, qual seja, a empresa Eletro Grupo LTDA, que, regularmente citada por oficial de justiça, deixou de apresentar contestação. ao mérito, adianto, sem maiores delongas. Com efeito, os documentos e provas trazidos aos autos

demonstram, de forma clara e inequívoca, que, na hipótese dos autos, ocorreu um tipo de fraude universalmente conhecida como identity theft (furto de identidade), que se caracteriza pela apropriação de dados pessoais de um indivíduo para as mais diversas finalidades, no caso, a transferência de cota de consórcio. Na espécie, o fraudador, de posse dos dados de identificação da vítima, tais como número de CPF, identidade, se passa por ela (vítima), age como se fosse a pessoa de cujos dados se apropriou, praticando atos e negócios em nome desta, causando-lhe prejuízos, transtornos, aborrecimentos. Restou provado nos autos que o autor (vítima) é o legítimo proprietário da cota de participação no grupo de consórcio nº 4109, Cota 227. Os réus não negam que, de fato, transferiram essa cota para o nome da empresa Camila Campos EIRELI, alegando, sem provas, que o fizeram com a anuência e consentimento do autor, e que teriam adquirido o consórcio em nome do autor em razão das dificuldades financeiras por que passava a empresa Eletro Grupo. Razão não lhes assiste. As provas produzidas são suficientes para demonstrar o vício e simulação do negócio jurídico, revelando que os réus (Carlos Bionde e Camila Soares), de posse dos dados pessoais do autor, entraram em contato com o primeiro réu, Administradora de Consórcio, tendo esta realizado a transferência sem os cuidados necessários que operações dessa natureza exigem, de modo a evitar fraudes, resultando daí que os citados réus alcançaram seu intento, de forma ardilosa, transferindo indevidamente, com permissão da Administradora, a referida cota ferida para o nome de uma das réis, a empresa Camila Campos Soares Eirelli. Ad argumentandum, mesmo que se admitisse que houve um 'acerto' entre os irmãos e seu genitor, de que a cota, futuramente, deveria ser transferida para um dos réus, isso por si só, não lhes autorizava a entrar em contato com a Administradora, como se fosse o autor, e, de forma irregular e fraudulenta, solicitar a transferência da cota para quem quer que seja. Portanto, não se sustenta a tese dos réus, de que o autor teria consentido e autorizado a transferência, até porque não lograram explicar, provar e convencer a estória da origem da ligação, juntada aos autos, feita para a atendente do primeiro réu (Administradora de Consórcio), ônus que lhes incumbia, a teor do art. 373, II do CPC. A primeira ré (Administradora de Consórcio), por sua vez, não pode eximir-se de sua responsabilidade, uma vez que infringiu um dever permanente de vigilância e cautela no exercício de sua atividade, eis que mesmo que os réus, após ligação fraudulenta, tenham apresentado os documentos pertinentes à transferência, deveria ter tomado providências necessárias e indispensáveis no sentido de averiguar todas as referências pessoais do (falso) contratante, tais como dados bancários, telefones etc, bem assim, e principalmente, as assinaturas lançadas nos contratos com a da identidade/RG. Se o negócio é firmado por pessoa que não tinha poderes para fazê-lo, aquele que contratou deve ser responsabilizado por eventuais danos decorrentes desse ilícito, se agiu com culpa/negligência, no caso. Na hipótese em análise, a responsabilidade objetiva da Administradora decorre das teorias do risco, do produto ou serviço, eis que incumbia a ela adotar dos meios necessários para evitar danos ou prejuízos ao consumidor. Assim sendo, havendo prova inequívoca de que a transferência da cota foi fraudulenta, impõe-se a anulação do ato, retornando as partes ao status quo ante. DANOS MORAIS Restando provado nos autos o ato ilícito praticado mediante fraude e simulação, dessa conduta/erro decorre o dano moral pleiteado, que deve ser suportado solidariamente por todos os réus, a primeira (Administradora de Consórcio), por culpa in vigilando, pois permitiu, viabilizou fraude; os demais, por dolo direto na conduta. Quanto ao valor dos danos morais, resta agora, apurar e arbitrar o montante justo e razoável. Não havendo dispositivo legal regendo a espécie, nem critérios ou parâmetros objetivos para a fixação do quantum debeat, incumbe ao juiz arbitrar o valor indenizatório com base nas regras de experiência comum (art. 375, CPC), valendo-se sempre de seu peculiar senso de justiça, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, considerando aspectos como grau de culpabilidade, condições econômicas das partes e o próprio caráter pedagógico da medida, hei por bem fixar o dano moral em 13 mil reais. DA MULTA COMINATÓRIA Confirmando e tornando definitiva a multa cominatória/astreintes aplicada à ré BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, na decisão dos embargos de declaração do evento nº 98, pelas razões e fundamentos lá consignadas. DISPOSITIVO Expositis, pelas razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, confirmando e tornando definitiva a tutela de urgência deferida in initio litis, JULGO PROCEDENTE o pedido, ex vi do art. 487, I, do CPC, para: I - ANULAR e tornar sem efeito a transferência da Cota nº 227, grupo 4109, junto à Bradesco Administradora de Consórcio LTDA; bem como, ANULAR o instrumento simples de Cessão de Direitos referente à Cota acima, devendo a referida Cota de Consórcio retornar para nome do autor; II - CONDENAR os réus, solidariamente, a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Tal verba deverá ser atualizada pelo INPC/IBGE a partir desta data (Súmula 362 do STJ); incidindo juros legais de mora (1% ao mês) desde o dia em que o ato ilícito foi praticado, ou seja, data de solicitação da transferência (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC). III - TORNAR DEFINITIVA a multa cominatória/astreintes imposta à ré BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser atualizada pelo INPC/IBGE, e incidindo juros de mora (1% ao mês) desde a data em que foi aplicada. Diante da SUCUMBÊNCIA, atento ao disposto nos art. 85, § e 2º do CPC, condeno os requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono do autor, na quantia equivalente a 15% sobre o valor da condenação, incluindo a multa cominatória. Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0017876-38.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DE NAZARÉ SOUSA

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO

Parte Ré: IDNAIR DOS SANTOS DIAS, INVASORES DESCONHECIDOS, RENILDO COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Nos termos do art. 4º, VI, da Portaria Normativa nº 66406/2022-CGJ, c/c Portaria nº 66263/2022-CGJ, a qual identificou o acúmulo extraordinário de processos nesta Unidade Judiciária, comprometendo o cumprimento das metas locais ou nacionais, foi determinado ao Juízo, que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentasse plano de trabalho com objetivo de sanear o escaninho de processos conclusos. Em cumprimento à determinação, foi instalado no âmbito desta Unidade regime de Mutirão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo priorizado os processos com prazos vencidos mais antigos. Considerando que o Código de Processo Civil em seu art. 226, III, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para

preferir a sentença após instruído o feito. E que Juiz poderá prorrogar esse prazo por igual período, determino que seja renovada a abertura de prazo, até o dia 25 de janeiro de 2023.

Nº do processo: 0021424-08.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DAS DORES DE FÁTIMA BARBOSA

Advogado(a): LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - 1586AP

Parte Ré: MARIA LÚCIA DE FÁTIMA LIMA

Advogado(a): ISAAC COSTA DOS SANTOS - 5089SE

Sentença: Vistos, etc.Conforme decisão (mov. 35), foi acolhida a preliminar de incompetência territorial, determinando a remessa dos autos ao Juízo competente, a 1ª Vara Cível da Comarca de Estância/SE, a fim de ser apensada aos autos principais, nº 0002101-92.2019.8.25.0027, nos termos do art. 55, §1º do CPC.A certidão (mov. 53), informa que da decisão, em questão, não houve recurso (mov. 40), e que os autos já foram remetidos para a Comarca competente.Isto posto, julgo o presente feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas.Publique-se e intimem-se.Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0036762-22.2021.8.03.0001

Parte Autora: E.M SOUZA EIRELI

Advogado(a): DISRAELY MAGALHAES DA SILVA - 4850AP

Parte Ré: BRADESCO S.A., ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ

Sentença: I.Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por E.M SOUZA EIRELI (PONTO DAS FESTAS) contra BRADESCO S.A. e ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ao argumento de que por dificuldades financeiras relacionadas a Pandemia do Covid 19, não conseguiu honrar com seus compromissos financeiros, dentre eles os débitos que ora foram protestados. Por não saber ao certo a quem deveria proceder o pagamento, requereu a concessão de tutela liminar para que seja autorizado o depósito prévio dos valores constantes do protesto, e assim extinguir o feito, face a quitação da dívida.A liminar foi indeferida no #19, com o seguinte argumento:O autor propôs contra os requeridos a presente ação de consignação em pagamento, argumentando que por dificuldades financeiras relacionadas a Pandemia do Covid 19, não conseguiu honrar com seus compromissos financeiros, dentre eles os débitos que ora foram protestados. Por não saber ao certo a quem deveria proceder o pagamento, requereu a concessão de tutela liminar para que seja autorizado o depósito prévio dos valores constantes do protesto, e assim extinguir o feito, face a quitação da dívida.II.Da análise dos fatos e documentos apresentados pelo autor, não constatei a ocorrência de injusta recusa do credor no recebimento do valor devido.Neste sentido, assim dispõe o art. 315 e 313 do CCB/02:Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes.Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.O próprio autor confessou que por dificuldades financeiras não conseguiu adimplir seus débitos no tempo hábil. Evidente que o não pagamento de um débito em seu tempo, acarretará as consequências da mora, com a inclusão de juros e multa, além da correção monetária da dívida. O argumento sobre a dúvida para quem pagar o débito não foi suficiente para sustentar o pedido de concessão de tutela de urgência para depósito prévio do valor, sem a anuência dos réus.Diante destes fatos, face a ausência, neste momento da probabilidade do direito do autor, conforme art. 300 do CPC 2015, INDEFIRO a tutela de urgência.Em contestação (#50 e #59), as partes BRADESCO S.A. e ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. impugnam o pedido aduzido na inicial alegando em síntese a ilegitimidade passiva e ausência de comprovação de que a Instituição financeira se recusou a receber o valor devido.O autor deixou de apresentar réplica às contestações apresentadas.As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide.II.Compulsando os autos, verifica-se que não houve mudança na situação processual do autor e dos documentos apresentados, devendo ser mantida as razões e os fundamentos do indeferimento da consignação em pagamento já esposados na decisão de indeferimento da liminar.Com efeito, o pagamento em consignação pressupõe a existência de uma obrigação líquida e certa, a ser adimplida pelo consignante e a prova da recusa do recebimento ou do obstáculo criado pelo credor ao seu cumprimento.De outro modo também é possível observar que os réus são parte ilegítima para responder a presente demanda, uma vez que atuaram como mero mandatário de cobrança, sem extrapolar os poderes que lhe foram conferidos em contrato de prestação de serviços firmado. Evidente, aqui, que os bancos não são os credores do débito em relação ao qual a autora pretende extinguir pelo pagamento, ou seja, através da pretensão consignatória por ela aviada.Assim devo acolher a preliminar de ilegitimidade passiva dos bancos, que apenas agem sob as ordens, e em nome de seu cliente, pela oferta do serviço de cobrança, não sendo credores do título, tendo apenas feito sua cobrança, por força de contrato. Destarte, ausente o pressuposto processual já identificado, não resta outra alternativa senão extinguir o processo sem resolução do mérito.III.Ante o exposto, acolho a preliminar de carência de ação, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos requeridos para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC/15.Publique-se. Registre-se eletronicamente.Intimem-se.

Nº do processo: 0057798-62.2017.8.03.0001

Parte Autora: JOSE CARLOS ROCHA

Advogado(a): FRANCISCO LOBATO ALENCAR - 2040AP

Parte Ré: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP

Sentença: I.Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JOSÉ CARLOS ROCHA em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Argumenta, em síntese, que a partir de outubro de 2015, começaram a chegar várias cobranças em sua residência, a primeira no valor de R\$30.067,75 (trinta mil e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), e outras que variam de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais) e a R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais), tendo por derivação o contrato de financiamento sob nº 402189237-9. No entanto, o autor não reconhece o débito, eis que nunca firmou qualquer contrato com o requerido.Diante disso, afirma que seu nome foi lançado em cadastros de inadimplentes e que vem sofrendo diversos transtornos, decorrente de constantes cobranças.Ressalta que está sendo descontado, desde setembro de 2015, o valor mensal de R\$317,71 (trezentos e dezessete reais e setenta e um centavos), de um total de noventa e seis (96) parcelas do suposto empréstimo, prejudicando seu sustento familiar. Discorreu sobre a inexistência do contrato e, ao final, pediu a declaração de nulidade contratual, além de requerer a condenação do requerido à repetição do indébito a ser apurado, na forma dobrada e corrigida, segundo o CDC. Citado, o requerido apresentou contestação, com a qual juntou documentos buscando contrapor-se aos argumentos da autora (#21). Na peça de defesa, não arquiou preliminares. No mérito, argumenta que, ao contrário do que alega o autor, este teria contratado o empréstimo questionado, esclarecendo que, a despeito das alegações de desconhecimento da existência do contrato acima citado, consta nos sistemas internos do contestante o respectivo depósito dos valores em conta-corrente do autor. Assim, defendeu a legalidade da contratação, argumentando que o comprovante de depósito confirma que o autor recebeu em sua conta a contraprestação do empréstimo contratado e autorizou os descontos em folha de pagamento. Após discorrer sobre o não cabimento do dano moral e da restituição em dobro dos valores descontados, por ausência de má-fé, pugnou pela total improcedência dos pedidos. Requereu, por fim, seja determinada a apresentação dos extratos da conta bancária do autor e seja oficiado ao Banco Santander para que confirme o depósito creditado na conta do autor. O autor, apesar de regularmente intimado, não replicou (#34).Instados à especificação de provas, o réu pediu a pericial (#40), enquanto que o autor não se manifestou.Audiência de instrução e julgamento realizada no #58, ocasião em que foi deferida a inversão do ônus da prova, a produção da perícia grafotécnica e a juntada de extratos de movimentação da conta-corrente do autor durante o período da questionada contratação.Juntada de extratos consolidados da conta-corrente do autor, enviados pelo Banco Santander (#122 e #137).Intimados a se manifestar, o réu reiterou sua tese da comprovação, com os documentos juntados, do depósito do empréstimo diretamente na conta-corrente do autor (#142), enquanto que este (o autor), afirmou existir divergência de valores, reiterando os pedidos iniciais (#144).Nova audiência de instrução e julgamento foi realizada em 20/10/2022 (#173), quando colhido o depoimento pessoal do autor, abrindo-se prazo para apresentação de memoriais finais pelas partes.Juntada de alegações finais pelas partes, cada qual reiterando sua tese (#177 e #179).Assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.II.Não há preliminares a apreciar. No mais, concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, referentes que sejam ao juízo, ao procedimento, às partes e à postulação em si mesma. Presentes também as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual de agir. Processo em ordem.O feito está a tratar de contrato de empréstimo não reconhecido pelo autor, que teria sido firmado com a instituição financeira requerida. Pois bem.É certo que a responsabilidade e dever de indenizar das instituições financeiras é objetiva, nos termos do Código Civil e CDC, por aplicação das teorias do fato do serviço e do risco, segundo as quais aos fornecedores de produtos ou serviços incumbe, dada a natureza da atividade que desenvolvem e dos riscos que a falta de segurança podem causar, dotar-se de todas as cautelas necessárias para evitar que fatos decorrentes dessa relação possam gerar incertezas, dúvidas, prejuízos e transtornos ao consumidor, bem como para que não haja informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco. Inteligência dos arts. 3º, § 2º e 14, § 1º do CDC e art. 927 do CC.A matéria em pauta não gera maiores controvérsias, eis que, deferida a inversão do ônus da prova, é certo que o requerido se desincumbiu de forma suficiente, nos termos do art. 373, II, do CPC, qual seja: comprovou que a contratação existe e foi efetivamente celebrada entre as partes. Ora, com a juntada aos autos do extrato bancário do autor, restou incontroverso o depósito pelo réu junto ao Banco Santander, Agência 3191, Conta 1010146-3, em 23/10/2014, da importância objeto da renegociação, alusiva ao contrato nº 402189237-9, que refinanciou os contratos nºs. 401400942-9 e 01400861-1. Desse modo, sem maiores delongas, a improcedência da ação é medida que se impõe, inclusive quanto aos demais pedidos, que restam prejudicados.III.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos declinados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Por corolário da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador judicial do réu que, nos termos do § 2º do art. 85 do mesmo Código, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade, por estar o autor a demandar sob o benefício da gratuidade judiciária.Publique-se e intemem-se.

Nº do processo: 0004343-17.2019.8.03.0001

Parte Autora: WLYSSES EDISON SANTOS DA SILVA

Advogado(a): IOLANDA ANDRESSA SANTOS DA SILVA - 4290AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 154.Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC.Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie.Trânsito em julgado pela preclusão lógica.Registro eletrônico. Publique-se. Intemem-se.Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0008386-60.2020.8.03.0001

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP
Parte Ré: ALCENIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado(a): PABLO HILDEBAR LEAL VIEIRA - 2359AP

Sentença: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. ingressou com Ação Monitória em face de ALCENIRA DOS SANTOS SILVA, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que a requerida contratou junto ao requerente, por intermédio do Contrato de Crédito Pessoal parcelado através de Consignação em Folha de Pagamento do Contrato nº 454483724. Alegou também que o referido contrato não foi honrado pela contratante, o que acarretou o vencimento antecipado da avença, nos termos previstos no instrumento firmado entre as partes, gerando o débito no valor de R\$ 149.098,01 (cento e quarenta e nove mil noventa e oito reais e um centavo). Citada, a requerida apresentou embargos monitorios (MO #31), onde suscitou preliminares de prescrição e inépcia da inicial. No mérito, alegou que os descontos em seu contracheque foram efetuados até fevereiro/2023, entretanto, o desconto da prestação foi interrompido por ato administrativo do seu órgão pagador. Destacou que após a cessação dos descontos tentou entrar em contato com o Banco Cruzeiro do Sul, por meio de emails e telefonemas, visando a reativação dos descontos do empréstimo contratado, porém, novamente não obteve êxito em localizar o banco. Sustentou que não pode ser responsabilizada pelo inadimplemento, pois não deu causa à interrupção dos descontos, pelo que entende que não pode ser submetida ao pagamento de multas e juros de mora. Argumentou sobre a aplicabilidade do CDC ao caso e a capitalização de juros. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares e, caso superadas, a improcedência da demanda. Intimada para se manifestar sobre os embargos monitorios, a parte autora permaneceu silente (MO #36). Proferida sentença reconhecendo a intempestividade dos embargos monitorios e julgando procedente o pedido (MO #44), que foi cassada pelo TJAP, nos termos do acórdão de MO #136, determinando-se a devolução à este Juízo, a fim de processar e examinar os argumentos defensivos lançados nos embargos monitorios opostos pela ré. Petição da autora no MO #152, requerendo novo julgamento da lide. Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. Passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, além da documental já coligida nos autos. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a inicial foi devidamente instruída com a planilha do débito exequendo e com os documentos comprobatórios da relação jurídica, não havendo que se falar em falta que justifique a extinção do feito. No que tange a preliminar de prescrição, importa consignar que, em se tratando de contrato de trato sucessivo, o termo inicial de fluência do prazo prescricional é a data do vencimento da última prestação, conforme já decidiu o E. STJ: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ÚNICA DESDOBRADA EM PARCELAS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo. 3. Agravo interno não provido. No caso, o vencimento da última parcela estava previsto para 15/06/2016, logo, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 23/05/2019, não há que se falar em prescrição, pois não transcorrido o prazo de 5 anos estabelecido no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, aplicável ao caso, ressaltando-se que eventual vencimento antecipado do débito não modifica o início da fluência do prazo prescricional. Por isso, rejeito a preliminar de prescrição. Em sede meritória, é incontroverso nos autos que as partes celebraram o contrato de crédito pessoal parcelado nº 483949531. Após o desconto das duas primeiras quatro (4) parcelas, por motivo que não ficou esclarecido nos autos, os descontos cessaram, incidindo o vencimento antecipado da dívida. Independente das razões que levaram à suspensão dos descontos na folha de pagamentos, é incontroverso nos autos que a requerida se comprometeu aos pagamentos das prestações do contrato. Portanto, competia à ela providenciar os pagamentos no tempo devido, independente da razão pela qual os mesmos pararam de ser descontados. Com efeito, existindo obrigação contratual de quitar as parcelas, caso não tenha conseguido contato, dada a publicidade do processo falimentar do Banco Cruzeiro do Sul, deveria a requerida ter se utilizado da consignação em pagamento para se liberar da obrigação contratualmente assumida, o que não ocorreu. Certo é que a requerida tinha plena ciência das suas obrigações e não comprovou nos autos qualquer tentativa de contato com o autor, a fim de proceder aos pagamentos que eram devidos, ou tentativa de regularizar os descontos, não se propondo, também, a ajuizar ação de consignação em pagamento, a fim de se desonerar da obrigação voluntariamente contraída. Assim, não adimplida a obrigação por outro meio, configura-se a mora da devedora de pleno direito, de modo que surge para o credor o direito de tomar as medidas necessárias para reaver o crédito, com os encargos correspondentes ao inadimplemento, inclusive juros moratórios. Nesse contexto, em que devidamente comprovada a relação jurídica e o crédito em favor do autor, não se desincumbiu a parte requerida do ônus previsto no art. 373, inc. II, do CPC, pelo que impõe-se a procedência da ação monitoria. Pelo exposto, REJEITO os embargos monitorios e, conseqüentemente, JULGO PROCEDENTE a pretensão monitoria para declarar constituído o título executivo judicial no valor de R\$ 149.098,01 (cento e quarenta e nove mil noventa e oito reais e um centavo), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0042565-20.2020.8.03.0001

Parte Autora: R. J. J. TRANSPORTES LTDA.
Advogado(a): RONEIDO RICHENE OEIRAS - 1448AP

Parte Ré: AMAZON POLPAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS DA AMAZÔNIA LTDA, ESPÓLIO DE HIGOR GOUVEIA FIRMINO

Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP, WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS - 18934PA

Herdeiro: HIGOR GOUVEIA FIRMINO FILHO

Sentença: I.Trata-se de embargos à ação monitória, em que o embargante alegou em sede preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não contraiu pessoalmente a obrigação perante o credor, vez que os cheques que ensejaram a execução foram emitidos pelo primeiro devedor, Sr. Higor Gouveia, devendo a embargante ser excluída da lide. Alegou a inépcia da inicial por ausência de prova escrita em face do embargante. No mérito, que inexistente obrigação de pagar e quitar a venda do imóvel, por ausência de relação com os cheques. II.Não obstante esta alegação de ilegitimidade do embargante, nota-se a existência de recibo de compra e venda de um imóvel, o qual foi vendido pelo embargado à empresa embargante. O respectivo imóvel foi vendido pelo valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), que seria pago da seguinte forma: da seguinte forma: R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) através de transferência bancária; R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) pagos em 30 cheques de R\$10.000,00 (dez mil reais) cada, expedidos pelo Sr. Marcio Chaves Mota (representante legal da embargante), e 30 cheques de R\$10.000,00 (dez mil reais) cada, expedidos pelo Sr. Higor Gouveia Firmino (Falecido). Os cheques expedidos pelo Sr. Marcio estão sendo compensados normalmente, porém os emitidos por Sr. Higor não foram compensados por falta de proveniência de fundos (motivos 11 e 12). O imóvel objeto dos cheques, é onde está sediada a empresa demandante.Pela análise do recibo de compra e venda observei que a venda foi realizada à empresa embargante, inclusive seu sócio - Marcio Chaves Mota, assinado o referido recibo, na qualidade de sócio da empresa embargante. Diante destes fatos, rejeito esta preliminar.Quanto ao mérito, não se desincumbiu o embargante de comprovar que a dívida dos autos estivesse paga, ou que excessiva a execução. Assim, melhor êxito logrou o embargado, nos termos do art. 373, I e II, do CPC 2015, que apresentou os documentos que demonstram a dívida oriunda dos cheques, inadimplidos, que apesar de prescritos, representam a dívida entabulada com os devedores.Quando ao pedido de distrato do negócio, vejo que o embargado não ofertou a restituição dos valores já pagos pelos devedores, o que torna inviável o distrato, considerando que representaria o locupletamento ilícito obter o imóvel de volta, sem restituir aos embargados os valores já pagos. III.Isto posto REJEITO os Embargos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do CPC.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.Publicue-se e intime-se.

Nº do processo: 0033972-65.2021.8.03.0001

Parte Autora: REBECA MOURÃO FUTADO

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: I.REBECA MOURÃO FURTADO, propôs a presente ação de Indenização por Danos Morais e Materiais contra o Estado do Amapá. Alegou que é filha de Allan lady de Barros Furtado, assassinado no dia 13/03/2011, por policiais militares que, em operação policial militar, disse que foi agredido sem piedade até a morte. Informou que o Ministério Público ofereceu denúncia contra os policiais militares que cometeram o crime contra seu o genitor , Processo nº 0003371-25.2011.8.03.0002, que tramitara na 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA-AP. Sob tais argumentos, pleiteou a indenização pelos danos morais sofridos com a morte de seu genitor, no valor de 11º salários mínimos, e 1/3 do salário mínimo por mês relativo ao dano material na modalidade de lucro cessante, até a data em que o falecido genitor completaria 76,6 (setenta e seis anos e seis meses) de vida.Citado o réu, deixou fluir em branco o prazo de defesa, # 20. A autora pediu o julgamento antecipado da lide, # 34. O Estado apresentou intervenção, evento # 39, em que alegou a ineficácia da revelia contra a Fazenda Pública, quando se tratar de direitos indisponíveis. No mérito alegou a ausência de ato ilícito praticado por seus agentes, que pudesse ensejar a indenização pleiteada, visto que na ação criminal julgada pelo Tribunal julgou pela ausência de ilicitude dos agentes públicos, em razão das excludentes de responsabilidade civil, qual seja, a legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal e negativa de autoria decretadas pelo Conselho de Sentença, sentenciadas nos autos do Processo Criminal nº 0003371-25.2011.8.03.0002, que tramitara na 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA-AP, transitada em 1º de julho de 2022. Ao final pediu a total improcedência da ação. Decorrido o prazo para que o autor se manifestasse acerca das alegações do réu, # 44, os autos seguiram para sentença.II.Quanto a revelia contra a Fazenda Pública, confirma-se a alegação de ineficácia dos efeitos da revelia, quando versar os fatos sobre direito indisponíveis, como no caso dos autos, art. 344, II, do CPC. A autora vindica o direito à indenização pela morte de seu genitor, acarretada pela ação dos Policiais Militares, que na época foi morto no trajeto até a delegacia, após atenderem uma ocorrência em que o genitor da requerente se envolveu. Disse que seu irmão já havia conseguido uma indenização em outro processo, pelo mesmo fato, citando a referida sentença como paradigma.Pois bem, da análise dos fatos e fundamentos da petição inicial, bem como da argumentação do réu, o ponto controverso da lide reside em saber se a autora faz jus ao recebimento da indenização pelos danos morais e materiais, praticados pelos agentes do Estado no exercício de suas funções.Quanto a estes fatos, assim dispõe o art. 37, § 6º da Constituição Federal que o Estado responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa, baseado na teoria do risco administrativo, desde que comprovada a ocorrência do fato ilícito imputável a seus prepostos, do prejuízo dele advindo e do nexo causal entre ambos, além da inexistência de excludente de responsabilidade.Neste contexto, conforme se observa da sentença proferida nos autos do processo crime nº 0003371-25.2011.8.03.0002, 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, que transitou em julgado em 06/07/2022, conforme pesquisa no site do tjap, e assim julgou:Os pronunciados ARTAXERXES SOARES DA SILVA, RAFAEL DOS SANTOS DE SOUZA e RENAN DE FREITAS BENJAMIM, qualificados nos autos, foram submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri nesta data e o soberano Conselho de Sentença, em resposta às séries de quesitos que lhes foram apresentadas, acolheram, por maioria, a tese de legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal em relação aos dois primeiros e negativa de autoria em relação ao terceiro. ANTE O EXPOSTO, ficam os acusados

ARTAXERXES SOARES DA SILVA, RAFAEL DOS SANTOS DE SOUZA e RENAN DE FREITAS BENJAMIM absolvidos das imputações feitas nestes autos. Sem custas. Dou esta sentença por publicada em sessão e as partes intimadas nesta oportunidade. Registro eletrônico. Plenário do Tribunal do Júri de Santana. Muito embora as instâncias cível e criminal sejam independentes entre si, contudo, em se tratando de sentença penal absolutória, ante a ausência de ilicitude imputável aos agentes públicos, não há que se falar em indenização devida à demandante, seja por dano moral ou material, pois tal fato enquadra-se dentro da regra de exceção que vincula as instâncias, de forma que uma vez reconhecida a ausência de ilicitude dos agentes públicos, inviável o pleito indenizatório por aquele fato, art. 386, VI, do CPP. III. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora. Condeno a requerente em custas e honorários em favor da Fazenda Pública, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, cuja cobrança esta sob condição suspensiva em razão do benefício da gratuidade que assiste à demandante, § 3º do art. 98 do CPC 2015. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0009740-52.2022.8.03.0001

Parte Autora: D P DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP

Parte Ré: ROMULO CESAR BRAGA CASTRO

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO

Sentença: D P DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS ajuizou ação monitória em face de ROMULO CEZAR BRAGA CASTRO, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido do valor atualizado de R\$ 2.670,58 (dois mil seiscentos e setenta reais e cinquenta oito centavos), representado pelas notas fiscais nº 523322 e 525734. Citado por hora certa (MO 19), o requerido não se manifestou (MO 23), tendo-lhe sido nomeado curador especial (MO 25). A Defensoria Pública, no exercício da curatela especial, apresentou embargos monitórios (MO 28), impugnando os fatos por negativa geral. Pediu a concessão de gratuidade de justiça. A parte autora apresentou resposta no MO 32. Em seguida, vieram conclusos para julgamento. É o breve relatório, passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade da produção de outras provas além das já constantes dos autos (art. 355, inc. I, CPC). Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que, no caso em comento a Defensoria Pública atua na qualidade de curadora especial, exercendo função atípica, se tratando de hipótese de hipossuficiência técnica, sob o fundamento dos princípios do contraditório e ampla defesa. Com efeito, não tem como a Defensoria Pública auferir a hipossuficiência financeira do executado, logo ainda que a parte requerida esteja sendo assistida pela mesma, não se pode presumir ser o executado hipossuficiente financeiramente. No mérito, trata-se de ação monitória baseada em notas fiscais, acompanhadas de comprovantes de recebimento de mercadorias, e boletos, cujas datas de pagamento venceram, documentos estes aptos a fundamentar a propositura de ação monitória, consoante art. 700, caput, do CPC. Nesse contexto, em que devidamente comprovada a existência da relação jurídica e o direito de exigir o pagamento da quantia descrita nas notas fiscais, competia ao requerido, em sede de embargos, comprovar a existência de causa apta a afastar a pretensão inicial, ou o pagamento da dívida, o que não foi feito, razão pela qual outra alternativa não há senão a rejeição dos embargos monitórios. Pelo exposto, REJEITO a defesa por negativa geral e, consequentemente, JULGO PROCEDENTE a pretensão monitória para declarar constituído o título executivo judicial em favor do autor, no valor de R\$ 2.670,58 (dois mil seiscentos e setenta reais e cinquenta oito centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, prossiga-se o feito na forma prevista no art. 523 do CPC, devendo a autora apresentar planilha de cálculo atualizada, nos termos do dispositivo. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0003161-54.2023.8.03.0001

Parte Autora: LOJAS RIACHUELO S/A

Advogado(a): DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - 200121SP

Parte Ré: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.

Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 91263MG

Sentença: Trata-se de ação renovatória de contrato de locação comercial c/c revisional de aluguel ajuizada por LOJAS RIACHUELO S/A em face de AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A. Após a citação e contestação da requerida, em conjunto, as partes peticionaram requerendo a desistência do feito (MO 22). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Por consequência, revogo a decisão que fixou aluguel provisório de MO #7. Custas satisfeitas. Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento (processo nº 0002308-48.2023.8.03.0000), comunicando-se a extinção do processo. Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se. Intime-se.

Nº do processo: 0043236-19.2015.8.03.0001

Parte Autora: HIGINO DE SOUZA MARTINS

Advogado(a): FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - 3080AAP

Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Sentença: I. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante insurgiu-se contra sentença proferida no evento # 154, alegando a ocorrência de omissão, no que se refere a existência de Recurso Especial Repetitivo nº 1.801.615/SP que

se encontra pendente de julgamento para definição da tese se o Ministério Público detém legitimidade para propor medida cautelar de protesto com a finalidade de interrupção de prescrição, suspendo os autos em tela e consequentemente os efeitos da sentença de mérito do MO 154 que reconheceu a prescrição no caso dos autos. Após o decurso de prazo para que o embargado se manifestasse, os autos seguiram para sentença. Diante do exposto, requer seja suprimida a omissão quanto à existência do Recurso Especial Repetitivo nº 1.801.615/SP que se encontra pendente de julgamento para definição da tese se o Ministério Público detém legitimidade para propor medida cautelar de protesto com a finalidade de interrupção de prescrição, suspendo os autos em tela e consequentemente os efeitos da sentença de mérito do MO 154 que reconheceu a prescrição no caso dos autos. II. Da análise dos argumentos dos embargos e da sentença proferida, restou confirmado que ainda pendente o julgamento do Resp. nº 1.801.615/SP, distribuído por prevenção ao Resp. 1.774.204/RS, cujo julgamento encontra-se suspenso na atualidade. Diante destes fatos e fundamentos, nos termos do art. 1.022 do CPC, CONHEÇO dos embargos opostos, e no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para o fim de sanar a omissão, e atribuir aos autos o efeito suspensivo, nos termos da decisão proferida no representativo da controvérsia Resp. 1.774.204/RS, até que haja o seu julgamento final. Por via de consequência, torno sem efeito, por ora, a sentença proferida no evento # 154. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0007783-84.2020.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP

Parte Ré: HAMILLY MONTEIRO DE SOUZA

Advogado(a): AGORD DE MATOS PINTO - 1131AP

Sentença: Vistos etc. A Embargante alegou, em síntese, que a Sentença no MO # 146 foi omissa por não arbitrar o valor final da multa diária pelo descumprimento da decisão por parte do Banco. Devidamente intimado o Banco Autor deixou transcorrer o prazo e nada falou. Relatados, decido: Observando a decisão no MO # 54 temos que este Juízo, ao constatar que a parte Requerida havia agido de boa-fé e efetuado o pagamento para quem acreditava ser o credor, uma vez que os contatos foram feitos dentro da instituição bancária, mandou devolver o veículo e disse, na parte final, o seguinte: Com todos os fundamentos acima expostos, reforçados pelos Arts. 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor, acolho o pedido da Requerida e restauro a decisão inicial, determinando a IMEDIATA DEVOLUÇÃO do veículo descrito na inicial, sob pena de multa ao Banco no valor diário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao valor global da dívida restante do contrato celebrado entre as partes. Na sentença no MO # 146, de fato, não houve referência ao valor global que seria devido pelo descumprimento, razão pela qual acolho os Embargos. Para fins de fixação da multa o Juízo deve levar em conta alguns fatores, como o tempo do descumprimento, o poderio econômico do descumpridor e o impacto do descumprimento para a parte que foi prejudicada. No caso presente temos que a decisão foi proferida em Julho de 2021. O descumpridor é, de forma pública e notória, uma das mais poderosas instituições financeiras do Brasil. Por ser uma relação de consumo, relacionada com o uso de um veículo para deslocamentos diários, numa cidade em que o transporte público, também de forma pública e notória, não é de excelência ao ponto de dispensar o uso de veículo particular, é possível dizer que o descumprimento de quase dois anos foi extremamente danoso, ficando justificado, assim, levando em conta todos os fatores apontados, uma multa final pedagógica e que também não represente enriquecimento sem causa. Ao observar que já houve o levantamento do valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) pelo descumprimento antes da sentença (MO# 115), entendo que o valor final adequado, e que fixo aqui, deve levar em conta o que já foi levantado, de modo que fixo o valor final da multa em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondente a parte substancial do valor venal do veículo em questão, sendo que desse valor deverá ser abatida a importância já levantada, ficando o Banco Autor devedor, pelo descumprimento da ordem, da importância de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Por todo o exposto, resolvo o mérito, com suporte no Art. 487, I, do CPC, para acolher a petição e suprir a omissão, com suporte no Art. 1022, II, do mesmo Diploma, para arbitrar a multa final pelo descumprimento em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), dos quais serão abatidos os valores levantados por Alvará no MO # 115.P. I.

Nº do processo: 0014119-70.2021.8.03.0001

Parte Autora: JOSE MARIA NUNES DO NASCIMENTO

Advogado(a): NATALIA NUNES MONTEIRO NASCIMENTO - 4000AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: I. Trata-se de ação Cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora alegou a dificuldade perante o órgão municipal - Semduh para localizar os Alvarás de Licença para Construção outrora emitidos em razão de fiscalizações empreendida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Amapá - CREA nos anos de 2002 (edificação do primeiro pavimento) e 2009 (edificação do segundo pavimento), sem obter uma resposta satisfatória do órgão. Assim requereu que o réu fosse compelido a apresentar aqueles documentos, em sede liminar. Esta Tutela liminar foi concedida no evento # 4. Citado o réu, manifestou-se no evento # 11, informando que deu cumprimento a liminar e apresentou documentos. No entanto, no evento seguinte, # 12, a parte autora relatou a dificuldade encontrada para dar cumprimento a ordem judicial. No evento # 53 a demandante informou que foi dado cumprimento à ordem judicial, de forma alternativa pelo réu, e requereu o julgamento da lide com a condenação do réu nos consectários da sucumbência. E assim seguiram os autos para sentença. II. Diante dos fatos e fundamentos do pedido do autor, denoto que houve o cumprimento da ordem liminar, mas não de forma imediata pelo réu, diante das dificuldades relatadas pela autora, evento # 12. Porém, com a informação do cumprimento ainda que tardio da decisão judicial, e de forma alternativa pelo réu, temos que houve assim o reconhecimento do pedido do autor. III. Diante destes fatos, nos termos do art. 487, III, a do CPC 2015, JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente, vez que houve o reconhecimento do pedido pelo réu, para o fim de

condenar o requerido à apresentar os documentos pleiteados na inicial, bem como nos honorários sucumbenciais ao patrono da autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº do processo: 0008788-39.2023.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: HERON DE CAMPOS BELTRAO BRITO

Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO

Sentença: PELO EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para, em consequência, com fundamento no art. 386, VII do CPP, ABSOLVER o réu IVANEY PIRES DOS SANTOS da imputação que lhe foi feita.

Por economia e celeridade processual e para evitar o acúmulo do acervo de processos deste Juízo, entendo que a presente sentença também se estenda ao acusado HERON DE CAMPOS BELTRÃO, devendo ser transladada para os autos que estão suspensos em relação ao dito acusado, para fins de arquivamento também daquele feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Façam-se as devidas anotações e comunicações. Sentença publicada em audiência, saindo as partes devidamente intimadas.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0001551-51.2023.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: THAYAN DA SILVA ARAUJO

NR Inquérito/Órgão:

• 006439/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: THAYAN DA SILVA ARAUJO

Endereço: JOVINO DINO A, 468, JESUS DE NAZARÉ, MACAPÁ, AP, 68908121.

Telefone: (96)991679952, (96)991217439

Ci: 495110 - SSP/AP

CPF: 021.063.872-96

Filiação: IVANILDA CORREA DA SILVA E ANTONIO DA SILVA ARAÚJO

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 29/05/2002

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: AGRICULTOR(A)

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906

Celular: (96) 98401-7958

Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 31 de março de 2023

(a) MATIAS PIRES NETO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0033124-44.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DERLON SILVA SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DERLON SILVA SANTANA
Endereço: RUA CRETA,2216,RENASCER,TAMBÉM PODE SER ENCONTRADO NA AVENIDA JOSÉ DOS SANTOS FURTADO. Nº. 828. PERPÉTUO SOCORRO.,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (3225)1176
CI: 365416 2ª VIA - POLITEC/AP
CPF: 469.988.102-53
Filiação: MARIA DO LIVRAMENTO SILVA SANTANA E RAIMUNDO LOPES SANTANA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 12/03/1976
Naturalidade: MAZAGÃO - AP
Profissão: ARTISTA PLASTICO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO
Raça: BRANCA

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 04 de maio de 2023

(a) LANA DA SILVA MACIEL
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0004451-46.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 306, CTB - e art. 309 da Lei 9.503/97

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALBERTO LEMOS SANTOS

Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO

NR APF/Órgão:

• 000016/2019 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALBERTO LEMOS SANTOS

Endereço: AVENIDA DIAMANTE,335,PEDRINHAS,(OFICINA MECANICA NO FINAL DA RUA), CONJUNTO DO BARCELOS, BAIRRO

PEDRINHAS.,MACAPÁ,AP,68900000.

CI: 283135 - SSP

CPF: 442.176.842-15

Filiação: MARIA DE FATIMA LEMOS E DILSON LEMOS SANTOS

Dt.Nascimento: 04/07/1968

Naturalidade: SANTAREM - PA

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906

Celular: (96) 98401-7958

Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 05 de maio de 2023

(a) MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES

Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0016856-12.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 306, CTB - 306, CTB

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MANOEL ROBERTO PANTOJA

NR APF/Órgão:

• 001294/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MANOEL ROBERTO PANTOJA
Endereço: ANTÔNIO PELAES TRAJANO DE SOUSA,991 E 1001,PERPÉTUO SOCORRO,TAMBÉM PODE SER ENCONTRADO NA AVENIDA PROCÓPIO ROLA, N. 1529, JESUS DE NAZARÉ.,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)91300909
Ci: 42473 - SSP/AP
CPF: 341.526.102-63
Filiação: BENEDITA PANTOJA CAMARAO
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 03/04/1970
Naturalidade: MAZAGÃO - AP
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 05 de maio de 2023

(a) MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0049076-63.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 158, Código Penal - 158, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GLAUCIANE DIAS GONÇALVES e outros
NR Inquérito/Órgão:

- 007228/2021 - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AOS CRIMES CIBERNÉTICOS (DRCCIBER)
- 007228/2022 - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AOS CRIMES CIBERNÉTICOS (DRCCIBER)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: GLAUCIANE DIAS GONÇALVES
Endereço: Rua Acerola,290,BRASIL NOVO,MACAPÁ,AP.
Ci: 470141
CPF: 554.166.623-60
Filiação: CLAUDIA FERREIRA DIAS E CLAUDIO DOS SANTOS GONÇALVED05541666236
Dt.Nascimento: 21/11/1999

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906

Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 06 de maio de 2023

(a) MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0031022-54.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MILLAN CRISTINA OLIVEIRA RODRIGUES
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO

Intimação do(a) ...

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MILLAN CRISTINA OLIVEIRA RODRIGUES
Endereço: AO CHEGAR NO FINAL DA RUA MARIA MAROLA GATO, ADENTRA-SE PASSARELA EM MADEIRA E SEGUIE-SE ATÉ CASA DE COR ROSA, COM PÁTIO EM RIPA, LADO ESQUERDO, EM FRENTE A UMA CASA VERDE, JARDIM MARCO ZERO,S/N,JARDIM MARCO ZERO,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)99126029, (96)991079285
Ci: 540590 - PTC/AP
CPF: 036.677.992-33
Filiação: ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E RAIMUNDO GUEDES RODRIGUES

INTIMAÇÃO da pessoa abaixo indicada para proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da multa e prestação pecuniária processual final, referentes ao processo em epígrafe, no valor a seguir especificado, sob pena de inscrição na dívida ativa Estadual.

Valor da pena de multa: R\$ 421,68.

A multa deverá ser depositada na conta-corrente abaixo indicada e o comprovante deverá ser encaminhado para o WhatsApp nº 96 98401-7958.

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 03575-0

CONTA CORRENTE:7705-4

FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ - FUNPAP

Agência nº 3575-0, conta corrente nº 7.260-5, Banco do Brasil, de titularidade da VEPMA/AP, para quitação total ou parcial da prestação pecuniária, planilhas anexas.

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906

Celular: (96) 98401-7958

Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 07 de maio de 2023

(a) MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0031343-84.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 171, §2º - A - Código Penal - 171, §2º - A - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: TERESA CRISTINA DE SOUZA e outros

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: TERESA CRISTINA DE SOUZA
Endereço: AV. JACOB EMERICK,215,PRAIA GRANDE,SÃO VICENTE,SP,68902000.
Telefone: (13)981712995, (13)988252176
CPF: 062.244.638-08
Filiação: NUBIA DE SOUZA NAPOLEÃO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 16/08/1964
Naturalidade: são vicente - SP

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 08 de maio de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0050482-22.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 180, Código Penal - 180, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANA CLEIDE NOGUEIRA DE SOUZA
NR Inquérito/Órgão:
• 000790/2022 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANA CLEIDE NOGUEIRA DE SOUZA
Endereço: RUA MATO GROSSO,324,PACOVAL,MACAPÁ,AP,68908350.
Telefone: (96)991363501
CPF: 038.704.852-99
Filiação: ROSINETE NASCIMENTO NOGUEIRA
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 25/01/1994
Naturalidade: SANTARÉM - PA

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 09 de maio de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA
Chefe de Secretaria

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0013885-25.2020.8.03.0001

Parte Autora: C. DA C. S.
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA
Parte Ré: T. S. T.

Sentença: Assiste razão à peticionante, uma vez que houve erro no dispositivo da sentença ao afirmar que o início da união estável entre CELESTE DA CRUZ SILVA e ANTONIO ACIOLI LEITE TEIXEIRA teve início no ano de 1978, quando na verdade, se deu no ano de 1979. Por tais razões, DECLARO a sentença por tratar-se de erro material, com fundamento no art. 494, I do CPC e determino a retificação da referida sentença, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Ante a tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 226, §3º da Constituição Federal c/c 1.723 do Código Civil, para declarar a existência de união estável entre CELESTE DA CRUZ SILVA e ANTONIO ACIOLI LEITE TEIXEIRA, no período comprovado de fevereiro de 1979 até 12/12/2019 (data do óbito), e, desta maneira, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do vigente Código de Processo Civil. No mais permanecem inalterada a sentença, tal como lançada. Intimem-se.

3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0031651-28.2019.8.03.0001

Parte Autora: M. A. DE S.
Advogado(a): ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP
Herdeiro: A. C. O. DE S., A. O. DE S.
Interessado: M. A. DE O.

Sentença: I. MARIA ALVES DE SOUSA, devidamente qualificada, ingressou com pedido de Alvará Judicial. Alegou ser herdeiro de RAIMUNDO VITORINO DE SOUSA, falecido em 04 de maio de 2019 e, nessa condição, postula o levantamento e recebimento dos valores deixados pelo de cujus. A inicial veio instruída com os documentos de ordem 01 Despacho determinando a consulta SIBAJUD e Receita Federal solicitando informação sobre a existência de saldo disponível em nome do de cujus. Ofício do Banco informando a existência de saldo em nome do de cujus (Tucujuris, ordem 33 e 74). Petição da autora, requerendo o levantamento do valor informado pelo Banco. É o relatório. Passo a fundamentar para, ao final, decidir. II. Tratam os autos de PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de valor relativo a valores depositados junto ao Banco Bradesco, deixado pelo esposo da autora. Sobre o assunto, dispõe a Lei nº 6.858, de 24/11/1980: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. § 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para

dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 85.845, de 26/03/1981, que, entre outros dispositivos, estabelece: Art 1º - Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º. Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores: I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores; III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP; IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas; V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos à inventário. Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte. Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento. Art. 6º As quotas a que se refere o artigo 1º, atribuídas a menores, ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado a residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. As requerente comprovou a condição de sucessora, portanto, resta clara a legitimidade ativa.III. DIANTE DO EXPOSTO, com base na fundamentação acima e pelo livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE o pedido consubstanciado na inicial, para autorizar a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em favor da autora, do valor depositado em conta do de cujus RAIMUNDO VITORINO DE SOUSA, conforme documento de ordem 33 (R\$ 7.338,86 no Banco do Brasil S/A) e 74 (R\$ 4.728,24 e R\$ 4.754,27). Sem custas. Sem honorários advocatícios.Expeça-se alvará em favor da autora MARIA ALVES DE SOUSA no percentual de 50% dos valores informados no movimentos de ordem 33 (R\$ 7.338,86 no Banco do Brasil S/A) e 74 (R\$ 4.728,24 e R\$ 4.754,27).Expeça-se alvará de levantamento de no percentual de 50% serão devidos a MIRACY ANTUNES DE OLIVEIRA, na condição de pensionista informados no movimentos de ordem 33 (R\$ 7.338,86 no Banco do Brasil S/A) e 74 (R\$ 4.728,24 e R\$ 4.754,27).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registro Eletrônico. Intimem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0056031-13.2022.8.03.0001 - AÇÃO DE ALTERAÇÃO CONSENSUAL DE REGIME DE BENS NO CASAMENTO

Parte Autora: D. F. DA S. M. e outros

Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES e outros

Parte Ré: ALEXANDRE PAIXÃO DE FREITAS

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: DEIZIANE FERREIRA DA SILVA MACEDO

Endereço: RUA MARABAIXO,2870,JARDIM FELICIDADE II,MACAPÁ,AP,68900000.

Ci: 417585 - DPTC

CPF: 936.502.722-53

Filiação: NADIR FERNANDES DA SILVA E JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

Est.Civil: CASADO

Dt.Nascimento: 21/02/1989

Profissão: AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Parte Autora: ALESSANDRO MATOS PAIXAO

Endereço: RUA MARABAIXO,2870,JARDIM FELICIDADE I,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)981012018

Ci: 7242551 - DPTC

CPF: 031.468.452-29

Filiação: LAURA DA SILVA MATOS E NERES DA COSTA PAIXAO

Est.Civil: CASADO

Dt.Nascimento: 11/12/1994

Profissão: ATENDENTE

Publicação de Edital com a finalidade de divulgar a pretendida alteração de bens, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 734, §1º, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98412-9526
Email: fam3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de março de 2023

(a) JOENILDA LOBATO SILVA LENZI
Juiz(a) de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0031767-63.2021.8.03.0001

Parte Autora: J. S. E S.

Advogado(a): JULIANA MONTEIRO SOARES DA SILVA - 4462AP

Parte Ré: D. R. S. L.

Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO - 33737660875

DECISÃO: Concedida a curatela provisória da interditanda, em 16/08/21, por um ano, verifica-se que o referido prazo decorreu e não constam ainda nos autos a data para realização de perícia pela Politec nem estudo social do caso. Diante da comprovada necessidade de garantir os direitos da interditanda, determino a renovação do termo de curatela, por mais um ano. Expeça-se termo de curatela. Promova-se a publicação desta decisão na rede mundial de computadores, no sítio do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, bem como na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Renove-se ofício à Politec, solicitando data para realização da perícia. Aguarde-se a realização do estudo social.

Nº do processo: 0001433-12.2022.8.03.0001

Parte Autora: F. M. F.

Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO

Parte Ré: F. G. F.

Sentença: III. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para exonerar o autor da prestação alimentícia devida à ré, por força da sentença proferida nos Autos do Processo n.0043557-59.2012.8.03.0001. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações dos alimentos exonerados. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. O prazo para o réu recorrer desta sentença começa a contar da publicação desta no DJe, visto que ele não tem advogado constituído nos autos (CPC2015, art. 246). Após o trânsito em julgado e recolhimento das custas, arquivem-se

Nº do processo: 0004910-77.2021.8.03.0001

Parte Autora: M. DO C. S. DOS S.

Advogado(a): MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS - 4891AAP

Parte Ré: M. S. DOS S.

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

Sentença:). Em consequência, nomeio MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS e JUSCELINO SOUZA DOS SANTOS como seus curadores, conferindo-lhes poderes de assistência à interditada, especialmente para: assisti-la ou representá-la perante as Repartições Públicas Federal, Estadual e Municipal, ou perante qualquer outro órgão público ou privado, resolvendo todos e quaisquer assuntos de seu interesse, podendo, inclusive, assinar documentos, prestar declarações, agir em juízo, e tudo mais que reclamarem seus direitos; requerer benefício do INSS, revisão e interpor recursos, receber mensalidades de benefícios, receber quantias atrasadas e firmar os respectivos recibos de pagamentos, cadastrar senha para extratos e consultas previdenciárias via internet e agência, e realizar outros procedimentos relativos a um benefício ou processo administrativo, movimentar conta corrente nos bancos conveniados desta praça, para receber pagamento de benefício assistencial, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente específica com cartão eletrônico, sustar e cancelar conta, solicitar saldos e extratos, efetuar saques, cadastrar, alterar e desbloquear senhas; podendo, enfim, praticar os atos necessários ao bom e fiel cumprimento da curatela. Custas pelos requerentes, nos termos do art. 98, §3º, do CPC 2015. Sem honorários. Expeça-se mandado de inscrição da interdição no registro civil. Promova-se a publicação desta sentença na rede mundial de computadores, no sítio do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, bem como na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Registro e publicação automáticos no Sistema Tucujuris. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Curador Especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0013555-23.2023.8.03.0001

Parte Autora: E. M. F. D.

Advogado(a): JOANA PAULA ARAUJO DOS SANTOS - 2043AP

Parte Ré: M. F. D.

DECISÃO: Ação de interdição. Procedimento especial de jurisdição voluntária. (CPC2015, art. 747 e ss). Defiro a gratuidade judicial. De acordo com o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC2015), a tutela de urgência [antecipada ou cautelar] será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, ambos os requisitos estão presentes. A pretensão amolda-se a uma das hipóteses que autorizam a interdição (CC, art. 1.767, I), sendo a requerente parte legítima para promover a ação, nos termos do art. 747, II, do CPC2015, vez que é irmã da interditanda. Em sede de ação de interdição, a concessão de antecipação de tutela é medida excepcional, somente sendo cabível quando os direitos e interesses do interditando estiverem ameaçados pela sua condição. É essa situação que se constata nos autos. A interditanda, segundo os laudos médicos juntados aos eventos 1 e 5, vítima de acidente de trânsito, encontra-se internada no setor de terapia intensiva do Hospital das Clínicas Dr. Alberto Lima, em estado grave, sem previsão de alta, mantendo-se em coma vigil. Essa situação, a princípio, incapacita-a para dirigir sua vida e seus negócios. Nisso reside a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação. Por outro lado, a falta de alguém que represente a interditanda na prática dos atos da vida civil pode trazer-lhe graves prejuízos, impedindo-a, por exemplo, de obter os benefícios sociais relativos ao seu estado de saúde. Nesse ponto encontra-se a urgência reclamada. Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela, para: a) suspender o exercício dos atos da vida civil por parte da interditanda; e b) nomear-lhe curadora provisória a requerente, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, apenas para representá-la na prática de atos de gestão e administração de seu patrimônio e negócios, ficando vedada a prática de atos de disposição de bens e direitos, bem como para representá-la perante órgãos públicos, na defesa de seus direitos. Os valores arrecadados que pertençam à interditanda devem ser depositados em conta corrente separada, ficando liberados apenas o necessário para o custeio de suas despesas médicas e pagamento de outras despesas correntes. A curadora provisória deverá, por ora, a cada 60 dias, prestar contas em juízo de sua administração. A requerente deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias (CPC2015, art. 759). Com a finalidade de resguardar direitos de terceiros, promova-se a publicação desta decisão na rede mundial de computadores, no sítio do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, bem como na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Como é impossível entrevistar a interditanda, considerando seu quadro de saúde, fica, por ora, dispensada essa providência. Cite-se o interditando, por meio do Curador Especial que atua nesta Vara de Família, para impugnar o pedido em 15 dias (CPC2015, art. 752). Apresentada a impugnação, manifeste-se o Ministério Público, no prazo de até 30 dias. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nº do processo: 0031882-21.2020.8.03.0001

Parte Autora: A. DOS S. M.

Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO

Parte Ré: A. S. DOS S., M. O. DOS S.

DECISÃO: citem-se os réus por edital, para contestarem a ação no prazo de 15 dias. O edital, que deverá ser publicado na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos, deverá conter: a) o prazo do edital, que será de 30 dias; b) a advertência de que, caso não contestem, configurar-se-á a revelia; c) a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (CPC2015, art. 257). Intime-se.

Nº do processo: 0008088-97.2022.8.03.0001

Requerente: E. L. C. DA S.

Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO

Requerido: I. S. DA S.

Representante Legal: E. DA S. C.

Sentença: .III. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu a prestar alimentos autor, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo. Deve tal importância ser paga até o último dia útil do mês do vencimento da prestação, mediante depósito em conta corrente a ser informada pela representante legal da parte autora ou em mão desta, que lhe deverá passar recibo. Em razão da sucumbência substancial do réu (REsp n. 1.861.560/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 02/03/2021), condeno-o no pagamento das custas judiciais e dos honorários da Defensoria Pública, arbitrando estes no valor correspondente a 15% sobre a soma de 12 prestações alimentícias fixadas no valor acima. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Promova-se a intimação do réu por meio de publicação do dispositivo da sentença no DJe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0013555-23.2023.8.03.0001

Parte Autora: E. M. F. D.

Advogado(a): JOANA PAULA ARAUJO DOS SANTOS - 2043AP

Parte Ré: M. F. D.

DECISÃO: Considerando a petição apresentada pela autora no evento 7, corrijo a decisão do evento 6, eliminando qualquer dúvida sobre o seu conteúdo: Onde se lê: Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela, para: a) suspender o exercício dos atos da vida civil por parte da interdita; e b) nomear-lhe curadora provisória a requerente, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, apenas para representá-la na prática de atos de gestão e administração de seu patrimônio e negócios, ficando vedada a prática de atos de disposição de bens e direitos, bem como para representá-la perante órgãos públicos, na defesa de seus direitos. Leia-se: Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela, para: a) suspender o exercício dos atos da vida civil por parte da interdita; e b) nomear-lhe curadora provisória a requerente, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, apenas para representá-la na prática de atos de gestão e administração de seu patrimônio e negócios, bem como perante órgãos públicos, na defesa de seus direitos, ficando vedada a prática de atos de disposição de bens e direitos. Cumpra-se a referida decisão, com a alteração ora realizada. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

EDITAL DE CITAÇÃO - TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0032983-59.2021.8.03.0001 - INVENTÁRIO

Requerente: J. DE J. G.

Advogado(a): JULIANA RIBEIRO CARVALHO - 5140AP

Citação de terceiros e eventuais interessados para que, querendo, se manifestem ou se habilitem, no prazo especificado, contado a partir do fim do prazo de publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

De Cujus: MARIA DE JESUS GONÇALVES

Endereço: RUA PROFESSOR TOSTES, 3226, BURITIZAL, MACAPÁ, AP, 68902892.

CI: 484434 - p1

CPF: 030.308.302-68

Filiação: EMILIA BATISTA DE JESUS E JULIO FRANCO DE JESUS

De Cujus: JOÃO RODRIGUES GONÇALVES

Endereço: RUA PROFESSOR TOSTES, 3226, SANTA RITA, MACAPÁ, AP, 68900479.

CI: 252089 - SSP/AP

CPF: 088.986.342-34

Filiação: RAIMUNDA RODRIGUES GONÇALVES E VENANCIO GONÇALVES DA COSTA

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB, Nº 1737 - FÓRUM LEAL DE MIRA - CEP 68.906-450

Fone: (96) 3312-4563/(96) 98412-0629

Email: fam4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de abril de 2023

(a) CARLOS FERNANDO SILVA RAMOS

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0052194-47.2022.8.03.0001

Requerente: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

Autor Do Fato: ELIANE CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO

Sentença: Contata-se que a parte ofendida não ofereceu representação no prazo de seis meses contados da data do conhecimento da autoria do fato, à vista do que dispõe o art. 38, do CPP e como orienta o Enunciado 25 do FONAJE. Assim, configurada a decadência, declaro extinta a punibilidade da conduta, em tese, delituosa imputada neste feito à parte acima identificada (Art. 42, LCP). Após o trânsito em julgado, archive-se.

Nº do processo: 0048780-75.2021.8.03.0001

Requerente: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

Autor Do Fato: RAYSON FELIPE DE SOUSA DIAS
Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO
Sentença: RAYSON FELIPE DE SOUZA DIAS cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0056305-74.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 155, § 4º, Código Penal - 155, § 4º, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARCIO GLEIBE REIS ALENCAR e outros

NR Inquérito/Órgão:

• 000322/2022 - 7ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE MACAPÁ

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARCIO GLEIBE REIS ALENCAR

Endereço: AV. AIRTON SENA, 177, BONÉ AZUL, MACAPÁ, AP.

CI: 590242 - POLITEC

CPF: 632.239.452-53

Filiação: ANTONIA DE RIBAMAR REIS ALENCAR E BENEDITO GONÇALVES DE ALENCAR

Est.Civil: SOLTEIRO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-0298

Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 10 de maio de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0042439-67.2020.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 102, Lei nº 10.741/2003 - 102, Lei nº 10.741/2003
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JAIR NOGUEIRA RODRIGUES
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JAIR NOGUEIRA RODRIGUES
Endereço: AVENIDA PEROBAL,1035,BRASIL NOVO,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991448651
Cl: 206308 - ssp
CPF: 432.346.072-49
Filiação: JACIRA NOGUEIRA RODRIGUES E RAIMUNDO SOTERO COUTO RODRIGUES
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 03/12/1970
Naturalidade: BELÉM - PA
Profissão: AUTÔNOMO
DESPACHO/SENTENÇA:
SENTENÇA:

Vistos etc.

(Relatório e fundamentação em áudio/video)

Ex positis, e tudo mais que nos autos constam JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar JAIR NOGUEIRA RODRIGUES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos arts. 99 e 102, da Lei nº 10741/2003, c/c art. 69, do CP, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CP; arts. 5º, XLVI e 93, IX, ambos da CF.

Art. 99, do Estatuto do Idoso

Analisadas as diretrizes do art. 59, do CP, denoto que o réu apresentou culpabilidade normal; é primário; não há elementos para se apurar a conduta social e a personalidade. O motivo do delito se constitui pelo desejo de expor a perigo a integridade psíquica do idoso, o que já faz parte do próprio tipo penal; as circunstâncias e consequências forma normais à espécie. São poucas as condições do réu, já que ele é autônomo.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o crime em 02 (dois) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP.

Não há atenuantes, agravantes tampouco causas de diminuição e aumento de pena, fixando-a no patamar anterior.

Art. 102, do Estatuto do Idoso

Analisadas as diretrizes do art. 59, do CP, denoto que o réu apresentou culpabilidade normal; é primário; não há elementos para se apurar a conduta social e a personalidade. O motivo do delito se constitui pelo desejo de enriquecer-se ilicitamente em prejuízo da vítima, o que já faz parte do próprio do tipo penal; as circunstâncias e consequências forma normais à espécie. São poucas as condições do réu, já que ele é autônomo.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o crime em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP.

Não há atenuantes, agravantes tampouco causas de diminuição e aumento de pena, fixando-a no patamar anterior.

Em razão do concurso material do crime (art. 69, CP), a pena resta em definitivo no patamar de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP e 02 (dois) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave (art. 76,CP)

Deixo de aplicar a substituição das penas pelos arts. 44 e 77, do CP, em razão da violência psicológica sofrida pela vítima. Em razão do quantitativo da pena, DECIDO que a pena privativa de liberdade aplicada deverá ser cumprida inicialmente

em REGIME ABERTO (art. 33, §2º, "c", do CP). Por sua vez, verificando que não há requisitos da preventiva, na forma do art. 312, do CPP, o réu poderá recorrer em liberdade. Quanto ao valor mínimo da condenação (art. 387, IV, do CPP), aplico o quantum de R\$700,00 (setecentos reais) como sendo o prejuízo sofrido pela vítima. Condeno o réu ainda ao pagamento de custas processuais, art. 804, do CPP. Dê-se ciência aos familiares da vítima desta decisão para querendo ajuizar ação cível reparatória competente (art. 63, CPP).

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

a) Comunique-se ao Juízo Eleitoral onde está inscrito o condenado para suspensão de seus direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF e 71, §2º, do CE);

b) Intime-se o réu para comprovar o recolhimento das custas processuais e da pena de multa, nos prazos de 15 e 10 dias respectivamente. Decorrido o prazo ou infrutífera a intimação, não havendo comprovação do pagamento:

I) expeça-se certidão de dívida relativa às custas processuais;

II) observem-se os critérios estabelecidos no art. 7º do Provimento nº 427/2022-CGJ;

III) encaminhe-se 2ª via da certidão à Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, para fins de inscrição em dívida ativa;

IV) expeça-se certidão de dívida relativa à pena de multa e encaminhe-se ao Juízo de Execução Penal para processamento juntamente com a carta guia, em observância ao disposto no art. 51 do CP e ATO CONJUNTO Nº 559/2020-GP-CGJ.

c) Façam-se as devidas anotações e comunicações, expeça-se carta GUIA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA e arquivem-se.

Sentença publicada em audiência, saindo todos devidamente intimados.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-0298

Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 08 de maio de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO

Juiz(a) de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0036784-17.2020.8.03.0001 - AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR

Parte Autora: JONNHATAN COSTA MIRANDA

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CURATELADO: VERA LUCIA MONTEIRO DA COSTA

Endereço: AVENIDA CLEVELÂNDIA SÁ CAVALCANTE,2668,NOVA ESPERANÇA,MACAPÁ,AP,68904286.

CPF: 534.645.402-00

Filiação: MARIA CRISTINA MONTEIRO DA COSTA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 16/08/1976

Naturalidade: SALVATERRA - PA

Profissão: SEM PROFISSÃO

Parte Autora: JONNHATAN COSTA MIRANDA

Endereço: AVENIDA DOS GOITACAZES,996,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68900000.

CI: 692670 - PTC/AP

CPF: 956.904.171-49
Filiação: REGINA OLIMPIA COSTA MIRANDA E JOSE VALDIR COSTA MIRANDA
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 08/07/1983
Naturalidade: BELÉM DO PARÁ - PA
Profissão: MOTORISTA
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA
MODIFICAÇÃO DE CURATELA

(..) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para nomear como novo curador da interditada VERA LÚCIA MONTEIRO DA COSTA , o autor JONNHATAN COSTA MIRANDA, devendo ser providenciado, no que couber, o disposto no art. 755 do CPC. Resolvo, assim, o processo com a apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de março de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ
Juiz(a) de Direito

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0005526-81.2023.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 121, § 2º, IV - Código Penal - 121, § 2º, IV - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSE BENILSON RODRIGUES FERREIRA

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epígrafe, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSE BENILSON RODRIGUES FERREIRA
Endereço: PASSAGEM GUAJARÁ,181,JARDIM EQUATORIAL,ÁREA DE PONTE, CASA DA IRMÃ MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES,MACAPÁ,AP.
Telefone: (96)991990043, (96)91461880
CI: 189631
CPF: 702.286.052-10
Filiação: OTARCILA RODRIGUES FERREIRA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 21/04/1973
Naturalidade: ABAITETUBA - PA
Profissão: MECÂNICO

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à

RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98412-4091
Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 09 de maio de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO
Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0045011-25.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal
Requerente: D. E. E. C. C. A. M. e outros

Requerido: M. D. M. R.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

DIANTE DO EXPOSTO, pelo livre convencimento que formo, com fulcro no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, CONCEDO a medida protetiva de urgência requerida e, por conseguinte:

I - PROÍBO o agressor de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas do fato, fixando o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância entre estes e aquele e de manter contato com a ofendida, seus familiares, testemunhas ou qualquer meio de comunicação;

II - PROÍBO o agressor de frequentar os locais frequentados pela vítima.

A presente tutela de urgência terá eficácia limitada de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetiva citação do réu desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se a vítima, enviando-lhe cópia da presente medida.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: MANOEL DARLIN MARCIEL REIS
Endereço: RUA RAIMUNDO RAMOS DA SILVA,548,INFRAERO II,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 21213687 - MG
CPF: 013.753.012-92
Filiação: EVA COSTA MACIEL
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 18/09/1994
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: ESTUDANTE
Raça: NEGRA

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 10 de maio de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0010302-27.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: Z. F. DA S. C.

Requerido: P. S. M. D.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: PAULO SERGIO MONTEIRO DIAS
Endereço: MANOEL EUDOXIO PEREIRA,1241 - A,CENTRAL,MACAPÁ,AP,68900020.
Telefone: (96)991476266
CI: 89295 - AP
CPF: 898.902.642-34
Filiação: PALMIRA VALNETE MONTEIRO E BERNARDO LIMA DIAS
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 28/08/1976
Naturalidade: MACAPA - AP
Profissão: AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

.Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal.• Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.• Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.• Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características.DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital.Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação

da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Ciência ao Ministério Público.Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 09 de maio de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0011068-80.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: R. DE C. N. B. e outros

Requerido: J. A. I.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JOSEMAR ALMEIDA INAJOSA
Endereço: RUA. DIOGENES SILVA,834,TREM,AO LADO DO COMERCIO O BATATÃO, ESQ. COM R: LEOPOLDO MACHADO.CASA DO IRMÃO Ronaldo Almeida Inajosa.,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (91)170917, (96)99202-0662, (96)991678457, (96)981240147
CI: 205576 - SSP-AP
CPF: 432.405.692-72
Filiação: TEREZINHA ALMEIDA E RAIMUNDO INAJOSA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 03/11/1974
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: EMPRESÁRIO
Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO

Por todo o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:1) Proibição de o Requerido/ofensor se aproximar da vítima, fixado o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância entre esta e aquele;2) Proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, e de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar sua integridade física e psicológica;3) Proibição de frequentar as residências e os locais de trabalho dos familiares da vítima.O descumprimento das medidas impostas poderá ensejar a prisão preventiva do agressor, bem como a configuração do art. 24-A da Lei 11.340/2006.A presente cautelar terá o prazo inicial de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetiva intimação do requerido acerca desta decisão.A vítima deverá ser intimada da concessão das medidas protetivas de urgência concedidas.Intime-se o ofensor para cumprimento e ciência, via plantão.Após o término do prazo das medidas concedidas, o feito será arquivado, salvo solicitação de sua prorrogação ou decisão ulterior.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Oficie-se à Polícia civil e à Polícia Militar.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 09 de maio de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0006346-03.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: NICOLE CRISTINA BRITO TAVARES

Requerido: SÉRGIO CAMPOS MAGALHÃES

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: SÉRGIO CAMPOS MAGALHÃES
Endereço: ALMEDA CORITO,2846,RENASCER I,MACAPÁ,AP.
Ci: 111.111 - SSP AP
CPF: 700.695.452-51
Filiação: SANDRA MAGALHÃES CAMPOS E ORIMAR CORDEIRO MAGALHÃES
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 18/12/1980
Naturalidade: MACAPA - AP
Profissão: DESOCUPADO
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO
Raça: PARDA

DESPACHO/SENTENÇA:
CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

- Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal.
- Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.
- Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.
- Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características.

DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.

O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.

A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.

A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.

Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital.

Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 29 de março de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

SANTANA

2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0010829-10.2022.8.03.0002

Parte Autora: V. F. A.

Advogado(a): MARLENE ALMEIDA DOS SANTOS - 671AP

Parte Ré: S. P. F.

Sentença: I. RELATÓRIO Trata-se de ação de Ação de Substituição de Curador proposta por VANDERSON FARIAS AGUIAR em desfavor de VALDILENE FARIAS AGUIAR. Consta nos autos que Valdilene foi nomeada curadora de SINOMAR PANTOJA FARIAS, nos autos do processo 0002431-55.2014.8.03.0002. Ressalta que Valdilene não tem mais condições de exercer o encargo, em razão de suas atividades laborais, que a impedem de dispensar os cuidados necessários ao curatelado. Ressalta que possui fortes laços afetivos com o irmão e que possui as condições necessárias para exercer o encargo. Instruiu a inicial com documentos de ordem #01. Em decisão liminar, o requerente foi nomeado curador provisório de SINOMAR PANTOJA FARIAS (#17). Em audiência de justificação, procedeu-se à oitiva da parte requerida, que ressaltou que não tem mais condições para o exercício da curadoria e concordou com a nomeação de Vanderson para substituí-la como curador. O Ministério Público se manifestou pela desnecessidade da produção de outras provas e opinou pela procedência do pedido. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO Importa observar que nos presentes autos se mostra desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista que a solução da demanda envolve matéria exclusivamente de direito, comportando julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC, mormente porque no desate da lide basta o exame da documentação carreada aos autos e a interpretação das normas sobre a matéria objeto da lide. O pedido de substituição de curador tem como argumento o fato de que a ré, curadora nomeada do interditado, encontra-se impossibilitada de continuar exercendo o múnus, e concordou com a substituição. A ação de interdição visa proteger a pessoa do incapaz e o seu patrimônio, de modo que eventual remoção do curador deve ser sempre pautada no melhor interesse do interditado, e não nos interesses ou conveniências das pessoas da sua família. Nesse sentido: EMENTA: SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR A INCAPAZ - POSSIBILIDADE - MELHOR INTERESSE DO CURATELADO. - O pedido de substituição de curador, tem por escopo a proteção da pessoa e dos bens do próprio que, em razão de provisória ou plena incapacidade, se torna incapacitado para os atos da vida civil. - Considerando que o interesse do interditado deve prevalecer, e havendo recomendação, pelos estudos sociais, no sentido de mudança da curatela para o bem estar do curatelado, impõe-se a conformação da sentença. - Recurso não provido. (TJMG, AC n.º 10702095782729001 MG, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Relatora: Desembargadora ANA PAULA CAIXETA, data do julgamento: 27/6/2.013, data da publicação: 3/7/2.013). Por sua vez, as disposições relativas à curatela se encontram nas Seções IX e X, Capítulo XV, CPC/15. Quanto à substituição/remoção do curador, os artigos 1.764, 1.766 e 1.781, CC/02, assim dispõem: Art. 1.764. Cessam as funções do tutor: I - ao expirar o termo, em que era obrigado a servir; II - ao sobrevir escusa legítima; III - ao ser removido. Art. 1.766. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade. Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção. No caso em apreço, a parte requerida expressou concordância com o pedido formulado na inicial. Além do mais, os documentos constantes do fólio dão conta de que a parte requerente possui idoneidade suficiente para o cargo prestigiado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para determinar a substituição da curatela de SINOMAR PANTOJA FARIAS, destituir do encargo VALDILENE FARIAS AGUIAR, nos termos dos artigos 1.764, III, e 1.781, CC, e nomear como curador VANDERSON FARIAS AGUIAR, para exercer o encargo nos termos da

sentença originária de interdição. Cumpram-se as determinações contidas no art. 755, § 3.º, CPC, para que, com as formalidades legais, seja a presente sentença inscrita no registro de pessoas naturais (artigos 93 e 107, Lei n.º 6.015/1.973) e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do novo curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Oportunamente, intime-se o novo curador nomeado para o compromisso, em cujo termo deverá constar os limites da curatela. Diante da gratuidade deferida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0003468-39.2022.8.03.0002 - CURATELA
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MIGUEL BARRETO SA
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Interessado: BENEDITO BARRETO SA
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA
CURADOR: BENEDITO BARRETO SÁ
CAUSA DA INTERDIÇÃO: portador de transtorno mental do tipo demência.
LIMITES DA CURATELA: prazo indeterminado, declarando-o relativamente incapaz para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Fone: (96)3212-4221/(96)98414-2200
Email: 2varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 30 de março de 2023

(a) ELIANA NUNES DO NASCIMENTO PINGARILHO
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0008783-48.2022.8.03.0002

Parte Autora: FLAVIO BRAGA DE FREITAS
Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP
Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296
Sentença: Vistos, etc. FLÁVIO BRAGA DE FREITAS, qualificado, através de advogado particular, ingressou neste juízo com AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA c/c PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ por acidente de trabalho, com pedido liminar, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alega em síntese que foi afastado do trabalho em decorrência de acidente de trabalho ocorrido em 01/03/2006; que teve concedido de forma sucessiva o benefício de Auxílio acidentário (Auxílio-doença), de NB 639.168.797-1, com DIB em 02/03/2006, tendo o seu benefício cessado em 31/10/2021, em decorrência de, segundo perícia dos médicos do INSS, não ter constado sua incapacidade laborativa; afirma que continua incapacitado para exercer atividade laboral de motorista, e comprova suas alegações com 02 laudos médicos particulares juntados aos autos, nos quais os peritos atestam sobre sua impossibilidade de realizar em definitivo suas atividades. Ao final, requereu a concessão do pagamento de Auxílio

Acidentário por incapacidade temporário de forma permanente ou conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu o benefício da justiça gratuita. Com a inicial juntou os documentos de ordem 01 a 03. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação por petição eletrônica no sistema, Movimento 10, arguindo em preliminar a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; a extinção do feito pela ausência de prévio indeferimento administrativo ou de pedido de prorrogação do benefício por parte autora. No mérito, enumerou os requisitos para concessão do auxílio-doença, auxílio acidente e da aposentadoria por invalidez, previstos na Lei nº 8.213, de 24/07/1991; em seguida sustentou que a cessação do benefício de auxílio-doença requerido pelo autor se deu em razão da não constatação, pela perícia do INSS, da manutenção do estado de incapacidade laborativa; asseverou que inobstante a conclusão externada de médicos particulares, de que a parte autora está incapacitada permanentemente para a atividade habitualmente exercida, há que se notar que a perícia médica realizada no âmbito da autarquia previdenciária, embora reconhecesse a mesma moléstia, não vislumbrou, na ocasião, incapacidade para o trabalho; que exame médico-pericial realizado pelo perito do INSS, cujos atos gozam de presunção de veracidade, atestou a inexistência da incapacidade laborativa, por ausência de moléstia que incapacite o autor para o trabalho. Ao final, requereu a total improcedência do pedido autoral. Embora intimado, o autor não apresentou réplica, Movimento 23. Parecer ministerial pelo prosseguimento do feito, Movimento 29. Em seguida o feito veio conclusos, quando observei que estava pronto para julgamento, a teor do art. 355, I, do CPC. É o relatório. Decido. Trata-se a presente de uma ação de conhecimento contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual o autor pretende receber o benefício previdenciário de auxílio-acidente ou o benefício de aposentadoria por invalidez. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de produzir outras provas. Antes do mérito, saliento que o processo civil brasileiro adotou, como sistema de valoração das provas, o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento, desde que baseado nos elementos constantes dos autos. Pois bem, a questão controvertida dispensa a produção de prova testemunhal e nova prova pericial, uma vez, que existe nos autos prova documental suficiente para o julgamento da causa. Em sede preliminar, arguiu a requerida em relevância a extinção do feito pela ausência de prévio indeferimento administrativo ou de pedido de prorrogação do benefício por parte autora. É entendimento claro que não é necessário esgotar a via administrativa, ou seja, não é preciso propor todos os recursos cabíveis no processo administrativo para caracterizar a resistência à pretensão. O requisito do prévio requerimento é definido com a simples postulação administrativa do benefício, perante a primeira instância (agência do INSS), o que se deu conforme comprovado em ordem 10. Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela requerida. No mérito, analisando os autos, verifico que o autor vítima de acidente de trabalho ocorrido em 01/03/2006, teve concedido de forma sucessiva o benefício de Auxílio-doença, de NB 1366048722, com início em 27/04/2006, tendo o seu benefício cessado em 31/10/2021, sob a justificativa de 54 - LIMITE MEDICO INFORMADO P/ PERICIA (ordem 10), que se entende pelos termos do art. 78 do Decreto nº 3048/99, vejamos: Art. 78. O auxílio por incapacidade temporária cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou, na hipótese de o evento causador da redução da capacidade laborativa ser o mesmo que gerou o auxílio por incapacidade temporária, pela concessão do auxílio acidente. Contudo, em análise a perícia médica realizada no dia 15/09/2021 (ordem 10), para fins de cessação do benefício, o perito consignou em seu relatório: CONSIDERAÇÕES: BILD - PERICIADO COM 47 ANOS, SOFREU ACIDENTE COM FRATURA EXPOSTA DE PERNA E, FICANDO COM CONSOLIDAÇÃO VICIOSA, ENCURTAMENTO E DEFORMIDADE, PORTANTO, HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA, CONFORME ART. 71 DEC. 3048/99. (grifei) Assim como, no resultado da perícia como: RESULTADO: EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA. Ou seja, a decisão administrativa pela requerida em cessar o benefício do requerente em 31/10/2021 nos termos da perícia, se deu em total contradição. Nada obstante a recusa em continuidade do benefício de Auxílio-doença, de NB 1366048722, verifico que o autor, ingressou com novo pedido de Auxílio-doença de NB 6391687971, em 13/05/2022 (ordem 10), com perícia realizada em 30/06/2022, tendo como resultado negativo ao novo pedido do autor, consignando que: CONSIDERAÇÕES: SEGURADO COM 48 ANOS, SOFREU ACIDENTE COM FRATURA EXPOSTA DE PERNA E, FOI SUBMETIDO A CIRURGIA, FICOU DE BENEFICIO, FEZ REABILITAÇÃO COMPLETA, TEM COMERCIO PROPRIO, RETORNOU PARA A EMPRESA ACEITANDO A MESMA FUNÇÃO, PORTANTO, NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA, CONFORME ART. 71 DEC. 3048/99. (grifei) Ou seja, o que leva a crer que os fundamentos do resultado negativo da perícia do pedido do autor se deu pelo fato de em meados de 2008 o autor ter aceitado retornar para a mesma função que exercia, qual seja, motorista, o que em tese configuraria que este não possui incapacidade laborativa. Pois bem, em que pese a idoneidade dos médicos peritos do INSS, cujos atos gozam de presunção de veracidade, entendo que não são plausíveis os argumentos do INSS, para indeferimento do novo pedido de NB 6391687971, de que o autor não tenha demonstrado que permanece incapacitado para o trabalho. Ao contrário, é bastante verossímil o argumento do autor, ratificado pelo teor dos laudos apresentados, inclusive pela perícia realizada pelo próprio perito do requerido em 15/09/2021, onde claramente se observa que, acidentado em 01/03/2006, o autor sofreu múltiplas fraturas em sua perna esquerda em razão do que sobrevieram-lhe lesões de caráter irreversível, que definitivamente o impossibilitam de exercer sua profissão de motorista, estando incapacitado em definitivo para esse trabalho, conforme conclusão da Perícia constante em ordem 10. Ademais, apesar do requerido tentar justificar a ausência do direito pleiteado pelo autor com base em conclusão de perícia médica oficial realizada em 15/09/2021, verifico que a decisão administrativa de cessação do benefício em 31/10/2021, está em aparente contradição com a perícia médica do INSS, de onde se infere que o autor encontra-se incapacitado. Quanto a aposentadoria por invalidez, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa situação, vejamos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No presente caso, verifico que a concessão da aposentadoria por invalidez não condiz com a situação em que o autor se encontra hoje, tendo em vista,

que não houve a incapacidade definitiva de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Mesmo porque, conforme se verifica aos autos, o autor exerce atividade laborativa de forma autônoma. Sobre a concessão do auxílio-acidente aqui pleiteado, entendo ser o correto benefício que deverá ser recebido pela parte autora, vejamos na Lei 8.213/1991: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(...)§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Assim, creio que a cessação do benefício, estando o autor incapacitado de trabalhar vai gerar um dano irreparável, circunstância que aliada aos demais elementos dos autos, autoriza o deferimento do pleito inicial. Então, os laudos juntados por profissionais especializados e reconhecidos, dissipam suficientemente todas as questões necessárias e imprescindíveis ao julgamento desta causa. Isso porque, ali, constatou-se que a invalidez sofrida pelo autor, decorrente de acidente de trabalho, foi de natureza permanente. Destarte, reconhecido que a incapacidade é insuscetível de recuperação para o exercício da atividade ocupacional anteriormente exercida, configurada está sua invalidez permanente, autorizadora da concessão do benefício previdenciário pleiteado. ISTO POSTO, considerando o que mais dos autos constam e principalmente do livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a conceder o benefício de Auxílio Acidentário, desde 31/10/2021, nos termos do art. 86, da Lei 8.213/91, devendo a quantia a ser apurada durante a fase de cumprimento da sentença. Sobre valor incidirá juros e correção monetária, na forma do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 11.960, de 29.06.2009. EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A fazenda pública é isenta de custas. Deixo de condenar o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, eis que tal verba é incabível em primeira instância nas ações afetas ao Juizado Especial da Fazenda Pública, com fundamento no art. 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 27 da Lei nº 12.153/09. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se o feito.

Nº do processo: 0010608-27.2022.8.03.0002

Requerente: J. L. S.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA

Sentença: Vistos etc. Trata os presentes autos de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, onde a parte, devidamente qualificada, compareceu em audiência e informou que não possui interesse no prosseguimento do feito, uma vez que não pretende ter seu nome alterado, desejando permanecer com seu nome atual, a saber: JOSIMAR LEMOS SAMPAIO, e, fará a regularização de seus documentos oficiais que foram redigido de forma equivocada, razão pela qual, buscará os meios administrativos a fim de regularizar seus registros. Em manifestação o representante do Ministério Público posicionou-se favoravelmente quanto ao pedido de desistência. Ressalto também que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros. Por tal razão, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Sentença transitada e julgada por preclusão lógica. Arquiva-se.

Nº do processo: 0009935-68.2021.8.03.0002

Parte Autora: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(a): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - 3071AAP

Parte Ré: TATIANA DE SOUZA

DESPACHO: Indefiro o pedido, eis que já consta nos autos o resultados das pesquisas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0001942-37.2022.8.03.0002

Parte Autora: J. B. S. DOS S.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA

Parte Ré: H. DE J. S. DA S.

Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP

DESPACHO: A requerida possui Advogado devidamente habilitado nos autos. Assim, intime-se a requerida para em 5 (cinco) dias se manifestar sobre as informações prestadas pela requerida ao oficial de justiça no momento da diligência determinada por este Juízo; sob pena de execução forçada. Int.

Nº do processo: 0000583-86.2021.8.03.0002

Parte Autora: BENEDITO JOSE ALMEIDA DA COSTA

Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA

Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

Sentença: Vistos, etc. BENEDITO JOSE ALMEIDA DA COSTA, qualificado, através de advogado habilitado, ingressou neste juízo com AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE com pedido de antecipação de tutela de urgência, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando em síntese que sofreu acidente típico de trabalho, tendo perdido parte do seu dedo da mão direita; que foi reconhecido o acidente de trabalho através da Justiça do Trabalho, no processo de nº 0000314-56.2020.5.08.0208; que foi beneficiário do auxílio-doença pelo período de

02/08/2019 a 22/11/2019; que hoje permanece incapacitado para o exercício de atividade laborativa; que requereu administrativamente nova concessão do benefício em 09/01/2020, contudo, foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Requereu o benefício da justiça gratuita. Ao final, requereu a procedência dos pedidos iniciais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 26.235,06 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos) Com a inicial juntou os documentos constantes nos Movimentos de 01 a 03. Decisão de indeferimento do pedido liminar de antecipação de tutela, Movimento 04. Em acórdão de ordem 129, foi declarada a nulidade da citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ordem 09) e, por consequência, a anulação dos atos praticados, determinando o retorno dos autos para nova citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 242, §3º, do CPC e do art. 35 da LC nº 73/1993 (Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências) e regular tramitação do feito. Recebido os autos (ordem 137), devidamente citado, o requerido apresentou contestação por petição eletrônica no sistema, Movimento 148, arguindo em preliminar a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; a extinção do feito pela ausência de prévio indeferimento administrativo ou de pedido de prorrogação do benefício por parte autora. No mérito, enumerou os requisitos para concessão do auxílio-doença, auxílio acidente e da aposentadoria por invalidez, previstos na Lei nº 8.213, de 24/07/1991; em seguida sustentou que a cessação do benefício de auxílio-doença requerido pelo autor se deu em razão da não constatação, pela perícia do INSS, da manutenção do estado de incapacidade laborativa; que exame médico-pericial realizado pelo perito do INSS, cujos atos gozam de presunção de veracidade, atestou a inexistência da incapacidade laborativa, por ausência de moléstia que incapacite o autor para o trabalho. Ao final, requereu a total improcedência do pedido autoral. O autor manifestou-se em réplica (ordem 157), manifestando quanto as preliminares arguidas e ratificando os termos da inicial. Em seguida o feito veio conclusos, quando observei que estava pronto para julgamento, a teor do art. 355, I, do CPC. É o relatório. Decido. Trata-se a presente de uma ação de conhecimento contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual o autor pretende receber o benefício previdenciário de auxílio-acidente ou o benefício de aposentadoria por invalidez. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de produzir outras provas. Antes do mérito, saliento que o processo civil brasileiro adotou, como sistema de valoração das provas, o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento, desde que baseado nos elementos constantes dos autos. Pois bem, a questão controvertida dispensa a produção de prova testemunhal e nova prova pericial, uma vez, que existe nos autos prova documental suficiente para o julgamento da causa. Em sede preliminar, arguiu a requerida em relevância a extinção do feito pela ausência de prévio indeferimento administrativo ou de pedido de prorrogação do benefício por parte autora. É entendimento claro que não é necessário esgotar a via administrativa, ou seja, não é preciso propor todos os recursos cabíveis no processo administrativo para caracterizar a resistência à pretensão. O requisito do prévio requerimento é definido com a simples postulação administrativa do benefício, perante a primeira instância (agência do INSS), o que se deu conforme comprovado em ordem 148. Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela requerida. No mérito, analisando os autos, verifico que o autor vítima de acidente de trabalho ocorrido em 02/08/2019, teve concedido de forma sucessiva o benefício de Auxílio-doença, de NB 6291574474, com início em 02/08/2019, tendo o seu benefício cessado em 22/11/2019, sob a justificativa de 54 - LIMITE MEDICO INFORMADO P/ PERICIA (ordem 148), que se entende pelos termos do art. 78 do Decreto nº 3048/99, vejamos: Art. 78. O auxílio por incapacidade temporária cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou, na hipótese de o evento causador da redução da capacidade laborativa ser o mesmo que gerou o auxílio por incapacidade temporária, pela concessão do auxílio acidente. Contudo, em análise a perícia médica realizada no dia 22/10/2019 (ordem 148), para fins de cessação do benefício, o perito consignou em seu relatório: CONSIDERAÇÕES: SEGURADO COM 33 ANOS, EMPREGADO COMO SERVENTE EM CTPS, SOFREU AMPUTAÇÃO PARCIAL DE II QUIRODACTILO ESQUERDO E ESTÁ EM RECUPERAÇÃO, PORTANTO, HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA, CONFORME ART. 71 DEC. 3048/99. (grifei) Assim como, no resultado da perícia como: RESULTADO: EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA. Ou seja, a decisão administrativa pela requerida em cessar o benefício do requerente em 22/11/2019 nos termos da perícia, se deu em total contradição. Nada obstante a recusa em continuidade do benefício de Auxílio-doença, de NB 6291574474, verifico que o autor, ingressou com novo pedido de Auxílio-doença de NB 6309635402, em 09/01/2020 (ordem 148), com perícia realizada em 23/01/2020, tendo como resultado negativo ao novo pedido do autor, consignando que: CONSIDERAÇÕES: SEGURADO COM 34 ANOS, REFERE SER AGRICULTOR, SOFREU ACIDENTE EM 2015 TENDO AMPUTAÇÃO DE FALANGE DISTAL DE 2º QUIRODACTILO ESQUERDO, COMO COTO JÁ CICATRIZADO E SEM INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, CONFORME ART. 71 DEC. 3048/99. Em novo pedido do benefício de Auxílio-doença de NB 6338406254, com perícia realizada em 12/03/2021, o resultado negativo consignou: CONSIDERAÇÕES: PERICIADO COM 34 ANOS, DESEMPREGADO, TEM HISTÓRIA DE CEFALÉIA DE LONGA DATA, MAS QUE NÃO IMPEDE DE TRABALHAR, PORTANTO, HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA, CONFORME ART. 71 DEC. 3048/99. (grifei) E no resultado da perícia como: RESULTADO: NÃO EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA. Ou seja, o que leva a crer que na perícia realizada em 23/01/2020, ao constatar que o acidente de trabalho, objeto do benefício, ocorreu em 2015, quando na verdade conforme provas aos autos ocorreu em 2019, incorreu em erro o perito médico motivo pelo qual o erro pode ter interferido na análise adequada do pedido. Quanto a perícia realizada em 12/03/2021, novamente há inconsistências na perícia realizada, quando nas considerações o perito consigna que há incapacidade laborativa e no resultado dispõe que inexistente incapacidade laborativa. Pois bem, em que pese a idoneidade dos médicos peritos do INSS, cujos atos gozam de presunção de veracidade, entendo que não são plausíveis os argumentos do INSS, para indeferimento do novo pedido de NB 6309635402 e NB 6338406254, de que o autor não tenha demonstrado que permanece incapacitado para o trabalho. Ao contrário, é bastante verossímil o argumento do autor, ratificado pelo teor dos laudos apresentados, inclusive pela perícia realizada pelo próprio perito do requerido em 22/10/2019, onde claramente se observa que, acidentado o autor sofreu a amputação de parte do dedo esquerdo, em razão do que sobrevieram-lhe lesões de caráter irreversível, que definitivamente o impossibilitam de exercer sua profissão de servente de obra civil, estando incapacitado em definitivo para esse trabalho, conforme conclusão da Perícia constante em ordem 148. Ademais, apesar do requerido

tentar justificar a ausência do direito pleiteado pelo autor com base em conclusão de perícia médica oficial realizada em 22/10/2019, verifico que a decisão administrativa de cessação do benefício em 22/11/2019, está em aparente contradição com a perícia médica do INSS, de onde se infere que o autor encontra-se incapacitado. Quanto a aposentadoria por invalidez, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa situação, vejamos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No presente caso, verifico que a concessão da aposentadoria por invalidez não condiz com a situação em que o autor se encontra hoje, tendo em vista, que não houve a incapacidade definitiva de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Mesmo porque, conforme se verifica aos autos, o autor em perícia realizada já informou que após o acidente de trabalho que lhe causou a amputação de parte do dedo esquerdo, trabalhava como agricultor. Sobre a concessão do auxílio-acidente aqui pleiteado, entendo ser o correto benefício que deverá ser recebido pela parte autora, vejamos na Lei 8.213/1991: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...) § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Assim, creio que a cessação do benefício, estando o autor incapacitado de trabalhar vai gerar um dano irreparável, circunstância que aliada aos demais elementos dos autos, autoriza o deferimento do pleito inicial. Então, os laudos juntados por profissionais especializados e reconhecidos, dissipam suficientemente todas as questões necessárias e imprescindíveis ao julgamento desta causa. Isso porque, ali, constatou-se que a invalidez sofrida pelo autor, decorrente de acidente de trabalho, foi de natureza permanente. Destarte, reconhecido que a incapacidade é insuscetível de recuperação para o exercício da atividade ocupacional anteriormente exercida, configurada está sua invalidez permanente, autorizadora da concessão do benefício previdenciário pleiteado. ISTO POSTO, considerando o que mais dos autos constam e principalmente do livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a conceder o benefício de Auxílio Acidentário, a partir do dia seguinte da cessação do auxílio-doença, conforme art. 86, §2 da Lei 8.213/1991, devendo a quantia a ser apurada durante a fase de cumprimento da sentença. Sobre valor incidirá juros e correção monetária, na forma do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 11.960, de 29.06.2009. EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A fazenda pública é isenta de custas. Deixo de condenar o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, eis que tal verba é incabível em primeira instância nas ações afetas ao Juizado Especial da Fazenda Pública, com fundamento no art. 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 27 da Lei nº 12.153/09. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se o feito.

Nº do processo: 0001284-76.2023.8.03.0002

Parte Autora: MARCELO XAVIER BARBOSA
Advogado(a): JHESSYCA LACERDA DA SILVA - 4481AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Sentença: I – Relatório. MARCELO XAVIER BARBOSA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SANTANA. Em síntese, alega que foi nomeado para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Serviços Gerais, lotado na SEMASC/PMS, tendo exercido seu mister no período de 01/2017 até 08/2020; que ao término do pacto laboral deixou de receber as férias mais 1/3 constitucional de 2018 a 2020, bem como o 13º salário de 2020, totalizando a quantia de R\$5.601,04. Informou também que recebeu o terço das férias de 2017, no valor de R\$357,51. Ao final, requereu a condenação do requerido no pagamento da referida importância. Requereu o benefício da justiça gratuita e o julgamento antecipado do mérito. Instruiu a inicial com os documentos constantes nos movimentos de ordens 01 a 03. Citado eletronicamente, o requerido apresentou contestação e documentos, ordens 07/08, na qual, aduziu que não são devidos os pagamentos das verbas reclamadas a título de férias e 13º salário, uma vez que inexistente prova nos autos de efetiva prestação de serviços durante o período reclamado na inicial, a teor do art. 373, I, do CPC; que há litigância de má-fé; que impugna todos os documentos apresentados e que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica. Que já houve o pagamento do 13º salário, conforme fichas financeiras. Ao final, requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, além da condenação da autora em litigância de má-fé, em custas e honorários. II – Fundamentação. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, na qual a parte autora pretende receber verbas rescisórias não pagas pelo Município requerido, sob a alegação de ter exercido Cargo em Comissão. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas. I – Preliminarmente. Sobre a alegação do Município de Santana de que a autora teria agido com má-fé ao propor a presente ação requerendo sua condenação, adianto que não se justifica o pedido. No caso, entendo que a parte autora não praticou quaisquer das condutas descritas no art. 80, do Código de Processo Civil. Ela apenas está exercendo o direito que lhes é constitucionalmente garantido, como se vê do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo certo, ainda, que para a caracterização da má-fé é necessária a prova da má intenção, o que não restou demonstrado nos autos. No mais, a suposta má-fé da autora estaria no fato de pleitear direito que não possui, caracterizando abuso de direito. Ora, o simples fato da parte autora pretender determinado direito, por si só, não configura má-fé. Além disso, a matéria controvertida confunde-se com o mérito da demanda. Por fim, observa-se que na ficha financeira de 2020 constante da inicial não há o

lançamento de valores a título de 13º salário, pressupondo-se a ausência de efetivo pagamento. Portanto, indefiro o pedido, pois inexiste má-fé. II - Mérito. O cerne da questão reside no fato de saber se a parte autora tem ou não direito ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial. O art. 39, §3º, da Constituição Federal confere aos servidores públicos, estatutários ou não, os direitos sociais previstos no art. 7º da mesma Carta, dentre eles, o direito ao recebimento de indenização de férias integrais e proporcionais e respectivos adicionais, como também de 13º salário integral e proporcional, salário família, horas extras e licença à gestante e licença-paternidade. No caso, inexiste dúvida de que a parte autora foi admitida nos quadros do Município de Santana para exercer Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Serviços Gerais, sendo lotado na SEMASC/PMS-DAS-2, conforme se observa dos documentos encartados na inicial, em especial: as Fichas Financeiras de 2017 a 2020. Com relação ao período de vínculo, a autora alega que foi de 01/2017 até 08/2020. No caso, os documentos apresentados comprovam o vínculo laboral durante o período reclamado na inicial como sendo desde 03/01/2017 até 14/08/2020, o que corresponde a 03 anos e 08 meses. Assim, está suficientemente comprovado pelos documentos juntados aos autos, que a parte autora exerceu as funções do Cargo em Comissão durante o período reconhecido, e, portanto, tem razão em pleitear as verbas declinadas na inicial. Destarte, não restando dúvida sobre a efetiva prestação dos serviços por parte da autora durante o período de reconhecido vínculo, faz jus ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de consolidação do enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais do e. TJAP: ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DIREITOS AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS, ADICIONAL E 13º SALÁRIO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. FATO INCONTROVERSO. RECURSO, EM PARTE, PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. O ocupante de cargo comissionado tem direito apenas às verbas decorrente da demissão - saldo de salário não pago, férias, adicional constitucional e 13º salário. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, sendo vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando, conforme (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., Ed. Malheiros, 2010, pp. 305/306). Restou incontroverso nos autos o vínculo entre a autora e o réu. Embora tenha sido contratada por aquele Município de Santana e laborado no serviço lhe exigido, não recebeu suas verbas salariais durante o exercício da função comissionada. O direito pátrio não se apoia em produção de prova negativa, sendo certo que o documento comprobatório de quitação da obrigação, se existente, pertence ao Município de Santana. Assim, o ônus da prova se inverte, face à impossibilidade da existência de documento comprobatório negativo de satisfação da obrigação. O ônus de provar os fatos afirmados na petição inicial incumbe ao autor (art. 373, I do CPC) que dele se desincumbiu comprovando efetivamente a relação funcional existente e o período de trabalho, cabendo ao réu sua impugnação específica, (art. 373, II do CPC), o que não ocorreu, tanto que deixou de comprovar a alegação de que houve o pagamento de todas as verbas pleiteadas, no objetivo de eximir-se do pagamento das verbas laborais pelo período contratado. À ré pesa o ônus de contestar todos os fatos alegados pelo autor na petição inicial. Cabe a este, ademais, em virtude do princípio da eventualidade ou da concentração, arguir toda a matéria de defesa, seja de caráter processual ou material, sob pena de preclusão, salvo exceções legais. Esse ônus de se defender implica na impugnação específica de todos os fatos narrados pelo autor, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Inteligência dos arts. 341, Parágrafo único e 374, III, do Código de Processo Civil; Precedentes: (APELAÇÃO. Processo Nº 0000937-14.2012.8.03.0007, Relator Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de Março de 2015); (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0013163-69.2012.8.03.0001, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 9 de Abril de 2013), e (APELAÇÃO. Processo Nº 0003994-58.2012.8.03.0001, Relator Desembargador RAIMUNDO VALES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Janeiro de 2013, publicado no DOE Nº 14 em 22 de Janeiro de 2013). Caberia à ré demonstrar o adimplemento da obrigação, exibindo os respectivos comprovantes de pagamento, cuja ausência nos autos pressupõe a sua não realização. Considerando a existência de relação de trabalho entre as partes no período reclamado, faz jus a autora, também ao pagamento objeto da pretensão, mantendo-se no mais a sentença recorrida. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0002277-32.2017.8.03.0002, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 25 de Janeiro de 2018). Desse modo, seria da incumbência do requerido colacionar aos autos as provas que demonstrassem que a remuneração e os demais direitos pleiteados já haviam sido pagos na forma processualmente regulamentada (art. 373, II, do CPC) e art. 9º da Lei nº 12.153/2009. Entretanto, não conseguiu produzir prova suficiente de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado pela parte autora. Como foi comprovado o vínculo laboral desde 01/2017 até 08/2020, a autora faz jus às férias integrais e proporcionais do período, bem como ao 13º salário proporcional de 2020. Ressalta-se que não faz jus às férias integrais de 2017, pois a própria autora informou que já recebeu o valor de R\$357,51, em 10/2018. Portanto, a procedência parcial dos pedidos iniciais é medida que se impõe. III - Dispositivo. Diante do exposto, decido: I - REJEITAR a preliminar. II - JULGAR PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais, para CONDENAR o Município de Santana a pagar à parte autora: a) O 13º salário proporcional de 2020 (08/12 avos), no valor de R\$715,03. b) As férias integrais mais 1/3 constitucional de 2018 no valor de R\$1.072,54. c) As férias integrais mais 1/3 constitucional de 2019 no valor de R\$1.430,05. d) As férias proporcionais mais 1/3 constitucional de 2020 (08/12 avos) no valor de R\$953,36. III - EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sobre os valores incidirão juros moratórios a serem aplicados de acordo com a remuneração da poupança, mensalmente, e correção monetária pelo IPCA-E, ambos a contar da citação até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, intime-se a exequente para impulsionar o feito. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001609-95.2016.8.03.0002

Parte Autora: N. C. DE L.

Advogado(a): BRUNO GOMES DANTAS - 1849AP

Parte Ré: F. G. DE L.

Advogado(a): MARLENE ALMEIDA DOS SANTOS - 671AP

DESPACHO: Intime-se a executada par comprovar a existência de margem consignável em seus rendimentos através de declaração do órgão empregador, em 5(cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0000289-05.2019.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: MBL SANTOS COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO: Diante da documentação juntada pela JUCEPA manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias.Int.

Nº do processo: 0009165-75.2021.8.03.0002

Parte Autora: BANCO GMAC S.A.

Advogado(a): DRIELLE CASTRO PEREIRA - 16354PA

Parte Ré: CLEYTIANE OLIVEIRA DA SILVA

Sentença: I – Relatório.BANCO GM S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão contra CLEYTIANE OLIVEIRA DA SILVA, tendo como objeto o veículo automotor: marca: CHEVROLET, MODELO: JOY PLUS, ANO: 2020/2021, COR: BRANCA, PLACA: QLT2B95 e CHASSI: 9BGKD69U0MB184773, o qual é objeto de garantia fiduciária de contrato nº 6618825, firmado entre as partes. Alegou, em síntese, o inadimplemento contratual relativo a 2ª parcela a contar de 05/03/2021, por parte do réu no montante de R\$ 64.963,25 (sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), consoante os termos do Decreto-lei 911/69 e alterações das Leis nºs 10.931/2004 e 13.043/2014.Instruiu a inicial com documentos de ordens 01 a 03, comprovando os fatos alegados.A liminar foi deferida, ordem 12.A requerida foi citada, porém, não foi apreendido o bem, sendo informado que encontrava-se no pátio do MP, ordem 20.Indeferida a busca e apreensão do bem, pois o veículo encontra-se retido na garagem do MP, em razão de está envolvido em ação criminosa, ordem 65.A autora pediu a suspensão do feito até obter resposta do Juízo criminal, ordem 74.Deferido o pedido da autora para oficiar ao MP para liberar o veículo, objeto destes autos, e, posterior entrega à autora, ordem 81.O RMP liberou o veículo, ordem 86, sendo entregue à autora, ordem 90.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.II – Fundamentação.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC. O réu, embora regularmente citado, deixou fluir in albis o prazo outorgado por lei para purgar a mora ou oferecer contestação, no prazo legal.A inércia do devedor faz incidir as consequências previstas no artigo 344 do CPC, principalmente aquela em que torna incontroversos os fatos articulados pelo autor. Ressalta-se que a ré foi citada em 28/12/2021 e o bem somente foi apreendido e entregue à autora em 10/03/2023, uma vez que encontrava-se retido no Ministério Público. De outra parte, os documentos juntados à inicial dão conta da existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido. A mora e o inadimplemento do devedor estão comprovados pelos documentos juntados com a inicial, não impugnados pela parte ré.No mais, a propriedade do bem em questão, embora resolúvel, já pertencia ao credor fiduciário. Portanto, com a apreensão, por força do inadimplemento, resta apenas consolidar o domínio e a posse plenos e exclusivos nas mãos da parte autora.III – Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para manter a decisão liminar e consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio sobre o veículo marca: CHEVROLET, MODELO: JOY PLUS, ANO: 2020/2021, COR: BRANCA, PLACA: QLT-2B95 e CHASSI: 9BGKD69U0MB184773, estando a autora, na forma do art. 2º, caput, do DL 911/69, autorizada a fazer a venda do aludido veículo. Providências necessárias, via Renajud. Caso não seja possível, oficie-se ao Detran/AP. Custas satisfeitas. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85,§2º, do CPC.Transitado em julgado, e, após, tudo cumprido, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0010722-63.2022.8.03.0002

Parte Autora: WILDEM MARQUEZAN DE SENA PANTOJA

Advogado(a): WANDEL WEMERSON RODRIGUES BORGES - 4966AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XXI, e ante ao trânsito em julgado da Sentença proferida à ordem 18, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Nº do processo: 0010433-33.2022.8.03.0002

Parte Autora: MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES FIRMINO

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Rotinas processuais: Certifico que, em face ao trânsito em julgado da Sentença proferida à ordem 20, encaminho os autos para intimação da autora, para dar início à fase de cumprimento da sentença, no prazo de 05(cinco) dias.

Nº do processo: 0001875-09.2021.8.03.0002

Parte Autora: E. B. S. DA S.
Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP
Parte Ré: U. F. F. DAS U. DA A.
Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP
Representante Legal: E. S. S.

Rotinas processuais: Certifico que promovo a intimação do executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar eventuais excessos ou hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833. Decorrido tal prazo, e sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, a indisponibilidade se converterá em penhora, conforme despacho 179.

Nº do processo: 0005804-55.2018.8.03.0002

Parte Autora: OSVALDINO LEÃO DA SILVA
Advogado(a): CLEIDE ROCHA DA COSTA - 434AP
Parte Ré: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP

Rotinas processuais: Certifico a regularização do patrono do executado, conforme solicitado em ordem 129 e deferido em ordem 132. Promovo a intimação do réu nos termos do despacho de ordem 140.

DESPACHO: [...]Intime-se a parte executada, a pagar o débito (ordem 133) e, se o caso, as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários, também de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC. Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação[...]

TARTARUGALZINHO

VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

Nº do processo: 0000340-70.2020.8.03.0005

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: BRUNO COSTA FERREIRA
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO

Sentença: Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o acusado Bruno Costa Ferreira, devidamente qualificado na peça de ingresso (#1), como incurso nas penas do art. 129, § 9º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, com a aplicação da Lei 11.340/06, razão pela qual passo a dosar e fixar a pena. Entre as balizadoras do art. 59 do Código Penal, a culpabilidade mostra-se normal à espécie. A ré é primária. Não há elementos para aferir sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. Não vejo outra circunstância fática relevante. As consequências são pequenas. O comportamento da vítima não foi suficiente para influenciar. Por estas razões, fixo-lhe a pena-base em 3 (três) meses de detenção. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Ressalta-se que trata-se de crime tentado, de maneira que reduzo no patamar de 1/3 (um terço). Desta forma, torna-se definitiva em 2 meses de detenção. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 § 2º alínea c do CP, eis que primário. Não é possível a suspensão condicional da pena ou a conversão em pena restritiva de direitos. Isento o réu do pagamento de custas processuais, visto que foi patrocinado, durante toda a instrução processual pela Defensoria Pública. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão de ausência de pedido nesse sentido, conforme tem entendido o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, resguardada a ação cível ex delicto. Após o trânsito em julgado dessa decisão, comunique-se ao TRE do Amapá para a suspensão de seus direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação e expeça-se carta de sentença. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0001200-42.2018.8.03.0005

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: DIEGO DA SILVA LIMA
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO

Sentença: III. DISPOSITIVO Diante do exposto, em razão de haver decorrido o prazo máximo prescricional previsto para o artigo 28 da Lei 11343/06, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DIEGO DA SILVA LIMA pela prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, com base no artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal c/c o artigo 30 da Lei nº 11.343/06. Sem custas. Ultrapassado o prazo para as vias impugnativas, dê-se baixa e arquivem-se, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Nº do processo: 0000386-88.2022.8.03.0005

Parte Autora: C. A. DAS N. G.

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO

Parte Ré: C. M. S. M. G.

Sentença: Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV, § 1º, do Código Civil, Julgo Procedente o pedido para Decretar o Divórcio entre Carlos Augusto das Neves Gouveia e Claudia Maria Santos Marques Gouveia, com a extinção do vínculo matrimonial existente, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, neste ponto. Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela Secretaria, expeça-se cópia desta sentença com FORÇA DE MANDADO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Tartarugalzinho, devendo proceder à averbação no registro de casamento, observando-se que não há bens a partilhar. Custas suspensas, em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000432-14.2021.8.03.0005

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ROBERTO DOS REIS AMARAL

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO

Sentença: Ademais, no que pese a materialidade delitiva não vislumbro nos autos a autoria em relação ao acusado, uma vez que a vítima negou todos os fatos contidos na fase inquisitorial. Como se pode aferir dos autos, não há provas suficientes que apontem ao denunciado. Percebo que as provas são insuficientes para sustentar um decreto condenatório, porquanto não restou demonstrado, de forma cabal, acatando, o pedido do Ministério Público e da defesa pela absolvição, conforme alegações finais. Como é cediço, a prova de uma sentença condenatória deve ser escorreita, límpida e extrema de dúvida, o que inorreu no presente caso. Ademais, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, não se admite que o juiz condene alguém com dúvida ou por presunção ou conjecturas, mas estribado num juízo de certeza extraído da verdade processualmente possível construída com a observância do devido processo legal. A rigor, como se sabe, in dubio pro reo. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão contida na denúncia, e, em consequência, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolvo Roberto dos Reis Amaral, da acusação de cometimento dos crimes tipificados no art. 147 do CP, 21 da LCP e 250 c/c art. 14, II, ambos do CP, em face da vítima Ana Beatriz Alves Pantoja. Publique-se, registre-se e intimem-se. Expeça-se alvará de soltura, colocando-o em liberdade, salvo se por outro motivo tiver que permanecer preso. Determino que o réu apresente cópia da carteira de identidade e CPF para fins de atualização do Sistema Tucujuris. Dê-se baixa no mandado de prisão expedido no evento #63. Certifique-se a presente sentença nos autos dos Processos no 's. 0001207-92.2022.8.03.0005, 0001897-11.2019.8.03.0011 e Seu n. 5000195-72.2019.8.03.0001. Após o trânsito em julgado e as comunicações e baixas de estilo, archive-se.

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000077-22.2017.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Parte Ré: ELIANE D ASSUNÇÃO, JOSE RIBAMAR AMORIM JUNIOR

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

DECISÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer, o necessário ao regular andamento do feito. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001104-64.2022.8.03.0012

Requerente: D. G. DE P. C. DO E. DO A.

Requerido: J. D. A.

Advogado(a): CAMILA NINARA LUNA COSTA - 5048AP

Sentença: Vistos. I. RELATÓRIO A autora postulou pela concessão de medidas protetivas de urgência, tendo este Juízo as deferido em 26/11/2022 (#5). O feito tem natureza de tutela antecipada em caráter antecedente, devendo ser aplicado o regramento previsto nos artigos 294 e seguintes do CPC de 2015. Determinada a intimação da vítima para informar o interesse na prorrogação das medidas protetivas, foi certificado que a mesma mudou-se, juntamente com sua representante legal, para outro Estado. Com vistas dos autos, o representante do Ministério Público Estadual pugnou pela revogação das medidas protetivas deferidas e extinção do processo, ante a perda superveniente do interesse de agir (#35). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Apesar do conflito anteriormente existente, não houve manifestação da requerente, ou de sua representante legal, quanto a necessidade de manutenção das medidas protetivas deferidas, demonstrando clara falta de interesse no prosseguimento do feito. Outrossim, de acordo com os autos, o requerido mora na Comarca e a vítima mudou-se para outro Estado, com sua genitora, não se admitindo a extensão de medidas protetivas por prazo indeterminado, sem a presença de elementos que indiquem a necessidade de proteção. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo as medidas protetivas anteriormente estabelecidas e decreto a extinção do processo, em razão da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, VIII do NCPC. NOTIFIQUE-SE a vítima, e sua representante legal, desta decisão, por qualquer meio de comunicação, nos termos do art. 21 da Lei Maria da Penha e, em caso de impossibilidade, NOTIFIQUE-SE por EDITAL. CIÊNCIA ao Ministério Público e à defesa. CUMpra-SE.

Nº do processo: 0000181-04.2023.8.03.0012

Parte Autora: IVANEIDE DO SOCORRO SOUSA DE CARVALHO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar quanto a contestação do requerido, no prazo legal.

Nº do processo: 0000274-64.2023.8.03.0012

Parte Autora: KATIUCIA CALDAS DA GRAÇA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar quanto a contestação do requerido, no prazo legal.

Nº do processo: 0000317-35.2022.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MAICON DE ARAUJO DE BRITO

Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 04/07/2023 às 08:30

Nº do processo: 0000276-34.2023.8.03.0012

Parte Autora: ELISBETE COSTA DE OLIVEIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar quanto a contestação do requerido, no prazo legal.

Nº do processo: 0000286-78.2023.8.03.0012

Parte Autora: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA GONÇALVES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar quanto a contestação do requerido, no prazo legal.

Nº do processo: 0000515-14.2018.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - 78873PR

Parte Ré: ADELEIA S ANDRADE ME, ADELEIA SOARES ANDRADE, MANOEL MARTINS FREITAS, MANOEL MARTINS FREITAS - EPP

Advogado(a): AYRTON ROBERTO BARROS CAMPOS - 4387AP

Terceiro Interessado: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, PAG SEGURO, PAYPAL BRASIL

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 15/08/2023 às 09:00

Nº do processo: 0000313-32.2021.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - 78873PR

Parte Ré: ISMAEL TRINDADE DOS SANTOS

DECISÃO: Intimar a parte autora para manifestar-se da certidão de ordem #130, que noticia a impossibilidade de consulta SIEL, vez que o sistema encontra-se inoperante, requerendo o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000116-43.2022.8.03.0012

Parte Autora: D. J. M. B., M. D. M. B.

Advogado(a): RODINERI SOUZA DA SILVA - 4340AP

Parte Ré: E. P. R. B.

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

DECISÃO: Em homenagem ao princípio do contraditório, intimar a parte requerida para, querendo, manifestar-se quanto a mídia juntada no evento de ordem #89, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0001182-58.2022.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CARLA SUANE DO CARMO DE ALMEIDA, JECONIAS DIAS SANDES

Advogado(a): MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA - 3090AP, MARIA DA SILVA PICANCO BATISTA - 4260AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 22/05/2023 às 10:00

Nº do processo: 0000516-57.2022.8.03.0012

Parte Autora: ALCILENE BARBOSA PENA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do MunicípioJUCIELLY DUARTE SANCHES - 71354220234

DECISÃO: Ante o trânsito e julgado (#66), intime-se as partes do retorno dos autos a esta instância, requerendo o que entenderem de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se

Nº do processo: 0000445-55.2022.8.03.0012

Parte Autora: CÉLIO LAZAMÉ DAS GRAÇAS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Ante o trânsito em julgado (#71), intime-se as partes do retorno dos autos a esta instância, requerendo o que entenderem de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000468-98.2022.8.03.0012

Parte Autora: ELIANA SILVA LIMA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Ante o trânsito em julgado (#84), intime-se as partes do retorno dos autos a esta instância, requerendo o que entenderem de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000382-30.2022.8.03.0012

Parte Autora: MARIA EDILEUZA DA COSTA LEITE SILVA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Ante o trânsito em julgado (#81), intime-se as partes do retorno dos autos a esta instância, requerendo o que entenderem de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000385-82.2022.8.03.0012

Parte Autora: IRANEIDE VIEIRA DA SILVA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Ante o trânsito em julgado (#77), intime-se as partes do retorno dos autos a esta instância, requerendo o que entenderem de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000409-13.2022.8.03.0012

Parte Autora: CRISTINA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Ante o trânsito em julgado (#95), intime-se as partes do retorno dos autos a esta instância, requerendo o que entenderem de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000410-95.2022.8.03.0012

Parte Autora: JOSÉ ROBERTO FERREIRA CHAGAS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Ante o trânsito e julgado (#73), intime-se as partes do retorno dos autos a esta instância, requerendo o que entenderem de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000338-79.2020.8.03.0012

Requerente: OFFICEBRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Advogado(a): RITA DE CASSIA BIONDO FERREIRA - 325548SP

Requerido: J R CUNHA LEMOS ME

DECISÃO: Considerando que a parte requerida, devidamente intimada para impugnar os valores constrictos, não se manifestou, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 213,26 (duzentos e treze reais e vinte e seis centavos) e eventuais acréscimos, em nome do Escritório Dorneles & Biondo Advogados Associados - CNPJ 24.552.288/0001-75, intimando-se a parte autora para levantamento. Sem prejuízo, intimar a parte autora para juntar aos autos, planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

Nº do processo: 0001044-91.2022.8.03.0012

Parte Autora: W. G. L. V.

Advogado(a): JYNMY ALVES DE AZEVEDO - 4618AP

Parte Ré: D. DA S. S.

Advogado(a): WENDSON AGUIAR PENA - 1991AP

DECISÃO: Em homenagem ao princípio do contraditório, intimar a parte requerida para manifestar-se da petição e documento juntado no movimento de ordem #37, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Nº do processo: 0000472-38.2022.8.03.0012

Parte Autora: JESSE ALMEIDA ANDRADE

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Ante o trânsito e julgado (#72), intime-se as partes do retorno dos autos a esta instância, requerendo o que entenderem de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se

MAZAGÃO

VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000262-82.2020.8.03.0003 - AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: YCARO LEVI MONTEIRO SANTOS

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO

Requerido: JAÍTO DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JAÍTO DA SILVA SANTOS

Endereço: AVENIDA RIO JARI, 36, DISTRITO INDUSTRIAL DE SANTANA, TRABALHA NO ESTABELECIMENTO MERCANTIL EXTRA., SANTANA, AP.

CPF: 063.115.692-56

Filiação: MARIZETE CARDOSO DA SILVA E JACIVALDO PINHEIRO SANTOS

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 22/08/2000

Naturalidade: BATURITÉ - PA

Profissão: ESTUDANTE

DESPACHO/SENTENÇA:

Y. L. M. S, representado por sua mãe, ajuizou Ação de Alimentos contra seu pai Jaito da Silva Santos, alegando que o réu trabalha com produção de açaí e auferir cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, e pleiteando pensão correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente.

O réu, citado, não ofertou contestação (#47).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

O réu não impugnou as alegações do autor nem o pedido. E o valor pleiteado, 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, não se mostra desarrazoado frente à sua renda presumida ou às necessidades da criança.

Diante disso, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar ao autor pensão alimentícia mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, devendo ser o valor, por ora, entregue diretamente à mãe da criança, mediante recibo, até o dia 30 de cada mês, até que seja aberta uma conta bancária com essa finalidade.

Custas pelo réu, bem como os honorários da Defensoria Pública, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO DA COMARCA DE MAZAGAO, Fórum de MAZAGÃO, sito à AV. INTENDENTE ALFREDO PINTO, S/N - CEP 68.940-000

Celular: (96) 98411-0845

Email: vu.mazagao@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MAZAGÃO, 08 de maio de 2023

(a) LUIZ CARLOS KOPES BRANDAO

Juiz(a) de Direito

PUBLICAÇÃO
OFICIAL